

C0066971A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 793, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 267/2017
Aviso nº 327/2017 - C. Civil

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3; 6; 7; 11; 13 a 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42 a 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77 a 80; 82; 84 a 87; 93; 95; 96; 101 a 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133 a 135; 137 a 140; 142 a 146; 148 a 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180 a 182; 185; 188; 189; 192; 194 a 197; 201; 203 a 205; 208 a 213; 215; 220; 222; 223; 225 a 228; 230; 233 a 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269 a 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284 a 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321 a 323; 328 a 334; 411; 416 a 419; 426; 427; 429; 432 a 434; 438 a 450; 452 a 454; 457 a 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486 a 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512 a 515; 520 a; 522; 524 a 530 a 535; 537; 540; 541; 545; 556 a 559; 561 a 563; 572 a 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662 a 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707 a 714; 716; 717; 719; 722; 727 a 729; 731 a 743, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2017; e pela rejeição das Emedas de nºs 1, 2, 4, 5, 8 a 10, 12, 17, 20 ,22 ,24, 25, 28 a 31, 34 a 37, 40, 41, 45 a 47, 49, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 64, 66, 68 a 71, 73, 75, 76, 81, 83, 88 a 92, 94, 97 a

100, 107, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 122 a 125, 128 a 131, 136, 141, 147, 152, 153, 155, 158, 159, 162, 164, 167, 168, 170, 173 a 175, 177 a 179, 183, 184, 186, 187, 190, 191, 193, 198 a 200, 202, 206, 207, 214, 216, 218, 219, 221, 224, 229, 231, 232, 236, 238 a 242, 244, 247, 248, 250, 251, 253 a 257, 259 a 262, 264 a 268, 272, 273, 275, 278, 280, 283, 290 a 292, 294, 295, 297, 298, 301, 304 a 306, 308, 310 a 317, a 324 a 327, 335, 409, 410, 412 a 415, 420 a 425, 428, 430, 431, 435 a 437, 451, 455, 456, 461, 463, 466, 468, 469, 472 a 474, 477 a 479, 481, 482, 484, 485, 489, 491 a 496, 499 a 504, 507, 510, 511, 516 a 519, 523, 527 a 529, 536, 538, 539, 543, 544, 546 a 555, 560, 564 a 571, 585, 587, 588, 593 a 595, 597 a 604, 606 a 609, 612 a 614, 617, 619 a 621, 623 a 626, 629 a 631, 633, 636 a 638, 640 a 643, 646, 647, 649, 652 a 656, 658 a 661, 665, 666, 669 a 671, 673, 674, 677 a 682, 685 a 688, 690, 692, 694, 695, 697 a 706, 715, 718, 720, 721, 723 a 726, 730, 744, 745. As Emendas de nºs 33, 74, 127, 217, 336 a 408, 498, 542, 590, 627, 628, 632, 675 foram retiradas (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- 1º Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 2º Parecer da relatora
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Errata
- 1º Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 2º Complementação de voto
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 3º Complementação de voto
- 5º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de

sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos

não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os

acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 9º A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 10.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do **caput** do art. 2º, no inciso II do **caput** do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do **caput** do art. 2º, no inciso II do **caput** do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM nº 00095/2017 MF

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e dá outras providências.

2. O programa tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e por adquirentes de produção rural, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, desde que indicadas pelo sujeito passivo.

3. A proposição do PRR justifica-se pelo recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à constitucionalidade da exigência da contribuição. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastara a incidência da contribuição.

4. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos junto à RFB e à PGFN relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante pagamento de 4% (quatro por cento) do valor total da dívida consolidada, sem as reduções propostas no presente projeto, em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017, e o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

5. Tratando-se de adquirente de produção rural com dívidas inferiores a R$ 15 milhões ou de produtor rural pessoal física, o valor da parcela será equivalente a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil anterior ao do vencimento da parcela.

6. Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 29 de setembro de 2017.

7. A RFB e a PGFN, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento.

8. A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cumpre informar que a renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrente do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, será, respectivamente, de R$ 515,48 milhões; R$ 360,83 milhões e R$ 198,46 milhões.

10. De outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R$ 681,53 milhões em 2017, de R$ 571,75 milhões em 2018, de R$ 485,99 milhões em 2019 e de R$ 400,23 milhões em 2020.

11. Quanto à alteração da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), a renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, é, respectivamente, de R$ 1,36 bilhão, R$ 1,45 bilhão e R$ 1,56 bilhão.

12. Dessa forma, a renúncia total da proposta é de R$ 1,87 bilhão em 2018; R$ 1,81 bilhão em 2019; e 1,76 bilhão em 2020, a qual será demonstrada nas respectivas leis orçamentárias, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.

14. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 267

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que “Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Brasília, 31 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
§ 9º Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)* *(Vide Medida Provisória nº 793, de 31/7/2017)*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 5° *(VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 8º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços,

exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.
§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.
§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.
§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.
§ 4º (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992)*
§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.
§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.
.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES
.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.
§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.
§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.
Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.
§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.
§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.
Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
.....

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.
§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 9º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.
§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:
I - consolidado na data do pedido; e
II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.
§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*
§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*
§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*
§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*
§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.
§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.
§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:
I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.
§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:
I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.
Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos

concedidos no âmbito de suas competências. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:
I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.
§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.
§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.
.....
.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.
§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:
I - Ministério da Fazenda:
a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;
b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*
§ 3º O Refis não alcança débitos:
I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.
§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.
§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.
§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:
I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.189, de 14/2/2001)*
II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:
a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.
§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.
§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:
I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.
§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.
§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
.....
.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;
II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;
III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.
§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:
I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;
II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.
§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.
§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.
§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.
§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.
§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.
§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.
Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:
I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;
II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;
III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
a) (VETADO)
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.
§ 7º (VETADO)
Art. 6º (VETADO)
.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.
Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*
IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*
V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
.....
.....

Ofício nº 543 (CN) Brasília, em 8 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 793, de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

À Medida foram oferecidas 745 (setecentas e quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 793, de 2017), que conclui pelo PLV nº 41, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/mpv17-793

Secretaria de Expediente
MPV Nº 793 17
Fls. 1.475

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 06/NOV/2017 17:16
Ponto: 5605 Ass.:
Origem: CN

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 793**, de 2017, que *"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal João Rodrigues	001; 002; 003; 004; 005; 006
Deputado Federal Weverton Rocha	007; 008
Deputado Federal Milton Monti	009
Deputado Federal Pedro Fernandes	010; 011; 012
Senador Waldemir Moka	013; 014; 015
Senador Valdir Raupp	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 176
Deputado Federal Valdir Colatto	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 152; 411; 412; 413; 414; 662; 663; 664
Deputado Federal Josué Bengtson	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087
Senadora Kátia Abreu	088; 089; 090; 091; 092; 093
Deputado Federal Hildo Rocha	094; 095
Senador Acir Gurgacz	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139
Deputado Federal Sergio Vidigal	140

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	141; 142; 143; 144
Deputado Federal Dilceu Sperafico	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151
Deputado Federal Luiz Nishimori	153; 154; 155; 156; 157
Deputado Federal Sergio Souza	158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173
Deputado Federal Zeca do Pt	174; 175
Deputado Federal Nilson Leitão	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 571
Deputado Federal Covatti Filho	228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 255; 256; 257; 258; 259
Deputado Federal Padre João	253; 254
Deputado Federal Valmir Assunção	260; 261
Senador Cidinho Santos	262; 263; 436; 437; 438
Deputado Federal Jovair Arantes	264; 265; 266; 267; 268
Deputado Federal Júlio Cesar	269; 270; 271
Deputado Federal Bilac Pinto	272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 596
Deputado Federal Jerônimo Goergen	336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 627; 628; 696; 697
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia	409
Deputado Federal Dagoberto Nogueira	410
Deputado Federal Tenente Lúcio	415; 416
Senador Flexa Ribeiro	417; 418

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mário Negromonte Jr.	419; 420; 421; 422
Senador José Pimentel	423; 424
Deputado Federal Zé Silva	425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434
Deputado Federal Pompeo de Mattos	435
Deputado Federal Domingos Sávio	439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527
Deputado Federal Evandro Roman	458; 459; 460; 461; 462
Deputado Federal Luiz Cláudio	473; 474
Deputado Federal Bohn Gass	503; 504; 595
Senador Wilder Morais	505; 506; 507
Senador José Medeiros	528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	567; 568; 569; 570
Deputado Federal Rodrigo de Castro	572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585
Deputado Federal Jair Bolsonaro	586; 587
Deputado Federal Marcos Montes	588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 622
Deputado Federal Marcon	597; 598; 599
Deputado Federal Zé Carlos	600; 601; 602; 603
Senador Ronaldo Caiado	604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 616; 617; 618; 619
Deputado Federal João Daniel	620
Senador Roberto Rocha	621
Deputada Federal Erika Kokay	623; 624; 625; 626
Deputado Federal Pedro Uczai	629; 630; 631
Senador Pedro Chaves	632; 633; 634; 635
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 652; 653; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 661
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mauro Pereira	674
Deputado Federal Carlos Marun	675
Senadora Ana Amélia	676; 677; 678; 679; 680; 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 744
Deputado Federal Afonso Florence	698; 699
Deputado Federal Carlos Zarattini	700; 701
Deputado Federal Hugo Motta	702
Deputado Federal Alessandro Molon	703; 704; 705; 706
Deputado Federal Ademir Camilo	707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 715; 716; 717; 718
Deputado Federal Alfredo Kaefer	719; 720; 721; 722; 723; 724; 725; 726; 727; 728; 729
Senador Antonio Anastasia	730; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743
Deputado Federal José Guimarães	745

TOTAL DE EMENDAS: 745

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 793, de 2017

Página da matéria

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

MPV 793
00007 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 de 2017.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT	

TIPO

1 (**)** SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a alínea “a”, inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 793/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

II- .....

a) **Cinquenta por cento** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é tornar viável a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, vez que o percentual exigido para as multas de mora e de ofício é elevado. Isso torna pouco viável o interesse e, especialmente, as possibilidades reais de adesão ao programa, especialmente se levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelo setor em consequência da atual crise econômica.

ASSINATURA

Brasília, 02 de agosto de 2017.

MPV 793
00008 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 de 2017.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT	

TIPO

1 (**)** SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 793/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I- O pagamento de, no mínimo **dois por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é tornar viável a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, vez que o percentual exigido para a entrada é muito elevado, especialmente considerando que o pagamento começa a ser iniciado em setembro e em apenas quatro parcelas consecutivas. Entende-se, assim, que tal exigência representa um obstáculo a adesão de grande parte dos interessados em regularizar o passivo existente.

ASSINATURA

Brasília, 02 de agosto de 2017.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	793/2017	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais, ao texto da Medida Provisória nº 793/2017:

"Art. 4º O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....
.....

§ 2º A multa a ser aplicada fica limitada aos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), até 6 (seis) meses de atraso;

II – 10% (dez por cento), entre 6 (seis) a 12 (doze) meses de atraso;

III – 20% (vinte por cento), a partir de 12 meses de atraso.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir o valor das multas de mora tributárias, ajustando os percentuais de acordo com o tamanho do atraso, na forma de uma tabela progressiva, tendo em vista que o percentual máximo atual, de 20%, revela-se irrazoável e desproporcional no caso de pequenos atrasos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da medida para os devedores do fisco federal, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator e demais colegas desta Comissão para a rápida aprovação da Emenda em tela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso II, do art. 8º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos das contribuições pagas à Previdência Social pelos produtores rurais e dos adquirentes da sua produção junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O inciso II do art. 8º, objeto da emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude de atraso da última parcela. A rescisão de todo o

parcelamento em virtude de atraso da última parcela, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores, é punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 8º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória é até 29.9.2017. O prazo é manifestamente exíguo, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada em 01.8.2017, e desconsidera eventuais alterações promovidas pelo Poder Legislativo na Medida Provisória. A emenda modificativa apenas estende o prazo de adesão para 30.12.2017.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13º da Medida Provisória prevê que o Poder Executivo Federal estimará a renúncia fiscal, decorrente do parcelamento de débitos previdenciários, e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória dispõe que a concessão do parcelamento fica vinculada à estimativa de renúncia fiscal e ao posterior envio do demonstrativo juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. O referido dispositivo é manifestamente abusivo em relação aos entes federativos que aderirem ao parcelamento. Ora, caberia ao Poder Executivo ter estimado a renúncia da receita e o impacto orçamentário antes da publicação da Medida Provisória. Não pode o Poder Executivo punir os entes federativos com o cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários (o prazo de adesão é até 29.9.2017), em decorrência de não cumprimento de suas próprias obrigações legais e constitucionais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

EMENDA A MEDIDA PROVIÓRIA 793, DE 2017

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25. .....
....." (NR)

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantem um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

SENADOR WALDEMIR MOKA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017,

Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. .....

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; NR

.....

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

.....

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física.
São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

SENADOR WALDEMIR MOKA

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 793, DE 2017

Art. 1º .....
.....
§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º .....
.....
I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 a março de 2017**; e
II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:
.....
§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º .....
.....
I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e
II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, com as seguintes reduções:
.....
§ 2º .....
.....
I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e
II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:
.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo,** renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, **com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.**

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer **até 29 de dezembro de 2017**.

Art. 12. .....

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Justificação:

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º – Entendemos que vincular a adesão a 29 de setembro, compromete a eficiência da medida, pois os contribuintes que serão beneficiados por esta medida estão espalhados por todo país e teremos menos de 60 dias para que todos se manifestem, prazo incompatível, uma vez que o STF ainda precisa publicar o acórdão para dar efetividade à sua decisão de inconstitucionalidade, sem considerar que há pontos a serem esclarecidos e estender o prazo até 29 de dezembro de 2017, trará mais eficiente à norma e permitirá, quem sabe, o esgotamento das medidas judiciais, permitindo maior segurança nas decisões que serão adotadas pelos contribuintes.

b) pagamento mínimo e do saldo remanescente de que tratam os Incisos I e II do art. 2º e Incisos I e II do art. 3º e Incisos I e II do § 2º do art. 3º – Para reduzir o percentual mínimo a ser pago pelo contribuinte na adesão ao parcelamento, conforme já proposto anteriormente ao governo, mantendo as quatro parcelas que tratam da adesão com vencimento inicial para 29 de dezembro de 2017 iniciando o pagamento do parcelamento para o mês subsequente.

c) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017.

g) pela isonomia e não permitir a bitributação com alteração no art. 12 – Tem por objetivo resgatar texto que já fez parte do ordenamento jurídico e impedia que as relações comerciais entre pessoas físicas fossem tributadas, nos eventos conhecidos como tributação multifásica, incluindo novo parágrafo 12 ao artigo 12.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

SENADOR WALDEMIR MOKA

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Os §1º e §2º, ambos do art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º.

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

..... "

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por fim, é coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso III, do §3º, do art 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

Inclua-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso I, do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e.

....."

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao §3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002.

....."

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e

....."

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se a alínea *a*, do inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - .....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao §2º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

....."

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso I, do §2º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e

....."

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao §4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002

....."

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Os §2º e §3º, ambos do art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(SUPRESSIVA)

Suprimam-se os §1º, §2º e §3º do art 6º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao §3º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

O Parágrafo único, do art 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos"

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial."

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, constante do art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.....

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICATIVA

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, **pela** Lei n.° 11.718/2008, **passou a ser tributados** sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de

alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n° 11.718/2008.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

O art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 22A.....
.....
§5º O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
....."

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema "S", notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

> "Art. XX Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

O art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

> "Art. 9º.....
>
> Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção".

JUSTIFICATIVA

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art.12 da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 12-.....

.....

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma se mantém a contribuição atual para o segurado especial e se altera somente para os empregadores rurais. Manter a forma de contribuição para o segurado especial é essencial para proteger a forma de aposentadoria diferenciadas. Certo de sua

importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

No art.12 da Medida Provisória, acrescente-se o artigo 25B na Lei 8.212, de 1991 com a seguinte redação:

"Art. 12-.....

.....

Art. 25B- A contribuição do segurado especial referido no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma se mantém a contribuição atual para o segurado especial e se altera somente para os empregadores rurais. Manter a forma de contribuição para o segurado especial é essencial para proteger a forma de aposentadoria diferenciadas. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 3º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 4º:

"Art. 3º-.....

.....

§ 4º - Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 3º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação à alínea a, do inciso II:

"Art. 3º-.....

.....

II.....

.....

a) - oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

..... "

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 3º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso I, § 2º:

"Art. 1º-.....

.....

§2º.....

.....

I- o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 8º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único:

"Art. 8º-.....

.....

Parágrafo Único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído. Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 1º:

"Art. 1º-.....

.....

§ 1º- Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º. ”

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 5º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §3º:

"Art. 5º-.....

.....

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil."

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos I e II do art. 4° da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária à sua execução pela PGFN. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 7º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §3º:

"Art. 7º-.....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 3º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 2º:

"Art. 3º-.....

.....

§ 2º- O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

..... "

JUSTIFICAÇÃO

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor, assim é importante majorar esse valor. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 5º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §2:

"Art. 5º-.....

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão."

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 8º da Medida Provisória, acrescente-se os § 2º e 3º, renumerando o Parágrafo Único:

"Art. 8º-.....

.....

§1º -.....

.....

§2º - A exclusão de produtor rural pessoa física não se aplica nos casos descritos no inciso I , II e IV , ao produtor que tiver queda de safra significativa por razões edafoclimáticas ou preços de venda da produção excepcionalmente baixos.

§3º- Nos casos descritos no §2º, o produtor deverá requerer justificadamente a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do art.2º, ou a incorporação dos valores não pagos às parcelas subsequentes.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A frustração de safra por fatores externos à atuação do produtor, como intempéries ou preços muito baixos ditados pelo mercado, não pode fazer com que o contribuinte arque com os pagamentos, ou seja, penalizado com a perda do benefício. Essa alteração justifica-se especialmente no caso dos pequenos produtores que tiram seu sustento básico da atividade.

Assim, a MP deve prever esse tipo de situação, possibilitando, nesses casos o reequilíbrio financeiro do parcelamento, através de prorrogação dos prazos, ou da incorporação dos valores não pagos nas parcelas subsequentes. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se § 3° do artigo 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclui o §4º, no artigo 1º, para indicar que, na hipótese de modulação dos efeitos do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade ou eventual declaração de inconstitucionalidade, a declaração a que se refere o inciso I, do §3º, perde efeito.

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

MENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, do §2º, do art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, §2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §4º, do artigo 3º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 5º para indicar que o contribuinte não precisa informar a desistência.

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 5º para indicar que não são devidos honorários quando da desistência.

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 6º para indicar que os depósitos existentes serão utilizados para quitar apenas a entrada.

Altere-se o artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.

§1º (suprimido)

§2º (suprimido)

§3º (suprimido)".

JUSTIFICATIVA

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o Parágrafo Único, do artigo 8º para indicar que, em caso de exclusão, os descontos serão mantidos e será cobrado apenas o saldo devedor.

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Altera o art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 25.....

"§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

Justificativa

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, **pela** Lei n.° 11.718/2008, **passou a ser tributados** sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON

PTB/PA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I, do artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994.

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON

PTB/PA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Altera o art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. (...):

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/08/2017	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

MPV 793
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º .....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR

Deputado **JOSUÉ BENGTSON** (PTB/PA)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da

economia.

PARLAMENTAR

Deputado **JOSUÉ BENGTSON** (PTB/PA)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado **JOSUÉ BENGTSON** (PTB/PA)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na

jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR

Deputado **JOSUÉ BENGTSON** (PTB/PA)

EMENDA SUPRESSIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Suprimisse-se o artigo 4º, inciso II da Medida Provisória 793/2017.

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória.

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

> Artigo 3º
> I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até quatro parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:
> § 2° .....
> I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **quatro** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 4 (quatro) parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acrescenta-se o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória.

Acrescenta-se o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo §2, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

> II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....
>
> § 2° .....
>
> II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV
(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –
a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
§ 2° .....
II-
a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON (PTB/PA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória.

Modifica-se o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTSON
PTB/PA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre janeiro à abril de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

(....)

§2º. (...)

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre janeiro à abril de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

(....)

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que atual momento da economia exige maior previsão orçamentária e acomodação de gastos inesperados causado por esta decisão de 30 de março de 2017, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que trouxe à tona um ônus de 26 anos num momento em que as linhas de crédito estão escassas na nossa economia.

Por isso, apresentamos emenda com o objetivo igualar a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) ao final do ano civil (365 dias), de forma a garantir uma melhor previsibilidade ao ciclo operacional empresarial e transferir para o exercício seguinte o início do pagamento dos débitos previdenciários, por isso, para harmonizar o texto da Lei estamos alterando os prazos de pagamento para adesão ao PRR para refletir a nova data de adesão.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre janeiro à abril de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

(....)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que atual momento da economia exige maior previsão orçamentária e acomodação de gastos inesperados causado por esta decisão de 30 de março de 2017, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que trouxe à tona um ônus de 26 anos num momento em que as linhas de crédito estão escassas na nossa economia.

Por isso, apresentamos emenda com o objetivo igualar a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) ao final do ano civil

(365 dias), de forma a garantir uma melhor previsibilidade ao ciclo operacional empresarial e transferir para o exercício seguinte o início do pagamento dos débitos previdenciários, por isso, para harmonizar o texto da Lei estamos alterando os prazos de pagamento para adesão ao PRR para refletir a nova data de adesão.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo e destinado ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

O déficit da previdência é um fato doloroso que todos temos que enfrentar, por isso não concordamos que os valores arrecadados com as dívidas previdenciárias sejam destinados para a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nossa emenda corrigi esta DRU enviesada que o governo encaminhou, de forma a garantir que os 100% dos recursos arrecadados sejam destinados ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

Peço a reflexão dos meus pares sobre este assunto: se as dívidas são previdenciárias por que os recursos não são destinados para a Seguridade Social?

Se o governo propõe uma Reforma da Previdência que sacrifica em cheio o morador do campo, o trabalhador rural, por que os recursos

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

arrecadados com o Programa de Regularização Tributária Rural –PRR vão para o caixa geral do Governo?

Não concordamos com isso! Os recursos arrecadados devem ser alocados na Previdência Social!

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que tratam os incisos I e II do caput, e dos incisos I e II do § 2º do caput, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cem por cento do valor arrecadado será destinado ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

O déficit da previdência é um fato doloroso que todos temos que enfrentar, por isso não concordamos que os valores arrecadados com as dívidas previdenciárias sejam destinados para a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nossa emenda corrigi esta DRU enviesada que o governo encaminhou, de forma a garantir que os 100% dos recursos arrecadados sejam destinados ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

Peço a reflexão dos meus pares sobre este assunto: se as dívidas são previdenciárias por que os recursos não são destinados para a Seguridade Social?

Se o governo propõe uma Reforma da Previdência que sacrifica em cheio o morador do campo, o trabalhador rural, por que os recursos arrecadados com o Programa de Regularização Tributária Rural –PRR vão para o caixa geral do Governo?

Não concordamos com isso! Os recursos arrecadados devem ser alocados na Previdência Social!

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que tratam os incisos I e II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cem por cento do valor arrecadado será destinado ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

O déficit da previdência é um fato doloroso que todos temos que enfrentar, por isso não concordamos que os valores arrecadados com as dívidas previdenciárias sejam destinados para a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nossa emenda corrigi esta DRU enviesada que o governo encaminhou, de forma a garantir que os 100% dos recursos arrecadados sejam destinados ao Orçamento da Seguridade Social para o custeio dos Benefícios Previdenciários Rural.

Peço a reflexão dos meus pares sobre este assunto: se as dívidas são previdenciárias por que os recursos não são destinados para a Seguridade Social?

Se o governo propõe uma Reforma da Previdência que sacrifica em cheio o morador do campo, o trabalhador rural, por que os recursos arrecadados com o Programa de Regularização Tributária Rural –PRR vão para o caixa geral do Governo?

Não concordamos com isso! Os recursos arrecadados devem ser alocados na Previdência Social!

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva igualar a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) ao final do ano civil (365 dias), de forma a garantir uma melhor previsibilidade ao ciclo operacional empresarial e transferir para o exercício seguinte o início do pagamento dos débitos previdenciários.

Considero que o prazo de apenas 19 dias para adesão ao programa muito curto, visto que o artigo 11 da Medida Provisória prevê um prazo de até 30 dias contado da data de publicação desta MP para que a Procuradoria Geral da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal editem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no PRR.

Lembramos ainda que o mês de setembro terá o feriado do dia 7 de setembro durante um dia de semana letivo (quinta-feira), fazendo que o prazo efetivo de adesão caia para apenas 19 dias.

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

Por fim, consideramos que atual momento da economia exige maior previsão orçamentária e acomodação de gastos inesperados causado por esta decisão de 30 de março de 2017, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), ou seja, trazendo à tona um ônus de 26 anos num momento em que as linhas de crédito estão escassas na nossa economia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, 01 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, 01 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, ***vencidos até a publicação desta lei****, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".*

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até quatro parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **quatro** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 4 (quatro) parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo §2, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da

receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –
a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....
II-
a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –
a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....
II-
a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º - I, II (a), o inciso I, II (a) do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:
§3º.....:
.....
V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclui o §4º, no artigo 1º, para indicar que, na hipótese de modulação dos efeitos do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade ou eventual declaração de inconstitucionalidade, a declaração a que se refere o inciso I, do §3º, perde efeito.

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, do §2º, do art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, §2º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §4º, do artigo 3º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §2º do artigo 5º para indicar que o contribuinte não precisa informar a desistência.

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §3º do artigo 5º para indicar que não são devidos honorários quando da desistência.

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o artigo 6º para indicar que os depósitos existentes serão utilizados para quitar apenas a entrada.

Altere-se o artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.

§1º (suprimido)

§2º (suprimido)

§3º (suprimido)".

JUSTIFICATIVA

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o Parágrafo Único, do artigo 8º para indicar que, em caso de exclusão, os descontos serão mantidos e será cobrado apenas o saldo devedor.

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

> Art. 25.....
>
> "§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICATIVA

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, **pela** Lei n.° 11.718/2008, **passou a ser tributados** sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que

precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. (...):

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....."

(NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o

empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....."

(NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º .....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e"

Art. 14. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX; e"

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a

existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, (1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.



Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 03/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 de 2017.**

AUTOR **DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (**)** SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a alínea "a", inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 793/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

II- .....

a) **Setenta e cinco por cento** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando elevado o percentual estabelecido para as multas de mora e de ofício, esta emenda tem o objetivo de conferir maior viabilidade a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural. A alteração proposta passa dos atuais 25% autorizados no texto original para 75%.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT
Brasília, 3 de agosto de 2017.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 793, de 2017

Autora	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

.....

§3º
.....

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR;

.....

JUSTIFICACÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à aliquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se aposentar com um salário minimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado

nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuisse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa juridica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. Assim, esta emenda tem o condão de suprimir parte do texto do inciso III do §3º do art. 1º da MP 793, de 2017, visando que os débitos posteriores a 30/04/17, quando não pagos, não se tornem impeditivo para que o contribuinte faça juz ao PRR.

Significaria dizer, ainda, que não haveria novos débitos que porventura pudessem gozar de um novo parcelamento futuro, uma vez que existe a obrigatoriedade de pagar regularmente as parcelas dos débitos vencidos após 30/04/2017. Assim, na prática, quem aderisse ao PRR não poderia aderir a novos parcelamentos futuros.

Ademais, é sabido que porventura débitos não são pagos por questões hermenêuticas e consequente judicialização. Esse fenômeno poderia causar um rompimento com o programa de regularização simplesmente porque o que não deveria ser pago não foi pago.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 793, de 2017

Autora	Nº do prontuário
Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – .....

.....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

JUSTIFICACÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à aliquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se

aposentar com um salário minimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuisse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa juridica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. A emenda tem o condão de permitir que o produtor rural pessoa física possa ter uma redução maior das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. Passando de 25% para 50%.

A idéia aqui é garantir um tratamento favorecido para o contribuinte que se encontre em situação diferenciada. É corolário da máxima do pensamento de Aristóteles e difundida por Ruy Barbosa: *"igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"*.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 793
00143
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 793, de 2017

Autora	Nº do prontuário
Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso II do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§2º .....

II - .....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

JUSTIFICACÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à aliquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se aposentar com um salário minimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuisse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa juridica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. A emenda tem o condão de permitir que a empresa adquirente da produção, com dividas inferiores a 15 milhões, possa ter uma redução maior das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. Passando de 25% para 50%.

A idéia aqui é garantir mais liquidez e, portanto, melhorar o fluxo de caixa dessas adquirentes, para que possam honrar com seus compromissos e manter suas atividades correntes, sem que se esquive do regular pagamento do parcelamento. Essas adquirentes geralmente são demandantes de mão de obra, o que pode contribuir para a melhora da situação laboral do País, além de geração de renda.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 793
00144
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 793, de 2017

Autora	Nº do prontuário
Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

.....

§2º

.....

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além das seguintes reduções:

.....

JUSTIFICACÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à aliquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se

aposentar com um salário minimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuisse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa juridica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação difícil por que passa o setor, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. A emenda tem o condão de estender a possibilidade de utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aqueles adquirentes de produção que possuam divida total inferiores a 15 milhões.

A intenção aqui é permitir que a empresa adquirente da produção, com dividas inferiores a 15 milhões, possa ter mais liquidez e, portanto, melhorar seu fluxo de caixa, para honrar com seus compromissos e manter suas atividades correntes, sem que se esquive do regular pagamento do saldo remanescente. Essas empresas geralmente são demandantes de mão de obra, o que pode contribuir para a melhora da situação laboral do País, além de geração de renda.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –
*a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

§ 2° .....
II-
*a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –

*a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

§ 2° .....
II-
*a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo §2, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até ***(228) duzentos e vinte e oito*** *prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....*

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento ***em até (228) duzentos e vinte e oito*** *prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a* ***(0,3%) três décimos por cento*** *da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:*

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3, prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

MPV 793
00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir junto às instituições financeiras as garantias devido o grande montante das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA

02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º, incisos I, II, alínea "a", o inciso I, II, alínea "a" do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado ***até o dia 30 de novembro de 2017*** *e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.*

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, ***(1%) um por cento*** *do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em* ***até doze parcelas iguais*** *e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:*

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até ***(228) duzentos e vinte e oito*** *prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....*

a) - ***(50%) cinquenta por cento*** *das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

§ 2° .....

*I- o pagamento em espécie de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....*

*II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:*

*a) **- (50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

Art. 7º.....

*§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento*

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário a presente emenda ao Artigo 1º § 2° referente ao prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

Na mesma linha, o inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em 4 (quatro) parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Por fim, é necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

*a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

§ 2° .....

II-

*a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO
PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais:

No art.13 da Medida Provisória, o artigo 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física." ..... "

JUSTIFICAÇÃO

É importante dispor em Lei, de forma clara e inequívoca, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, pelo adquirente. Atualmente, a obrigação do adquirente, consignatário ou cooperativa de reter e recolher a contribuição prevista no Decreto nº 566/1992 e nas Leis 8.315/1991 e 8.212/1991, e atualizações: 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001.

A legislação vigente vem ocasionando dúvidas ao contribuinte, que em muitos casos recorre ao Judiciário na tentativa de impugnar a obrigação que lhe é devida. A redação ora proposta estabelece claramente as responsabilidades, consignando-as em Lei, de modo a serem evitados questionamentos e custos desnecessários, como ocorreu com o FUNRURAL e provocou a edição da presente Medida Provisória.

No intuito de reduzir litígios futuros que envolvam a contribuição do SENAR e garantir o correto recolhimento pelos contribuintes, torna-se necessária a adequação da Lei nº. 9.528/1997 à situação vigente, sem aumento de alíquotas ou mudanças em relação ao que já ocorre na prática.. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
Luiz Nishimori

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Luiz Nishimori

PR/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Luiz Nishimori

PR/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
Luiz Nishimori

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Federal Luiz Nishimori
PR/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes §5° ao art. 2° e §7° ao art. 3° da Medida Provisória 793, de 2017:

"Art.2°.....
.....

5º A consolidação da dívida a ser quitada na forma do PRR, deverá considerar:

a) a apuração mensal dos valores devidos pela contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) os valores mensais depositados em conta judicial, abatendo-os da dívida apurada, caso em que não haverá incidência dos encargos de mora;

c) a compensação do pagamento da contribuição do artigo 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, abatendo-se na dívida apurada os valores recolhidos a este título; e

d) em substituição ao encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/69, de 21 de outubro de 1969, os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Art 3°.....

.....

§ 7º A consolidação da dívida a ser quitada na forma do PRR, deverá considerar:

a) a apuração mensal dos valores devidos pela contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) os valores mensais depositados em conta judicial, abatendo-os da dívida apurada, caso em que não haverá incidência dos encargos de mora; e

c) os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR, em substituição ao encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/69, de 21 de outubro de 1969.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição Previdenciária Rural é apurada por competência, por ocasião da consolidação dos débitos para o PRR, é necessário que seja apurado o débito por período mensal (competência de exercício) vinculando os depósitos a eles atrelados, se houver. Necessário também na consolidação da dívida ao PRR considerar os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos incisos I e II, do art. 4.º da Medida Provisória 793 de 2017:

"Art.4º.....
.....

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor devido, deduzido de juros, multas e encargos, for inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor devido, deduzido de juros, multas e encargos, for igual ou superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta medida modificativa mostra-se necessária em razão do grande impacto que será gerado aos produtores rurais, por intermédio de seus sub-rogados, cabendo a eles suportar tal ônus, em função da consolidação dos débitos que lhe estão sendo imputados. O objetivo segue o intuito de incentivar o produtor rural, por intermédio de seus sub-rogados, oferecendo-lhe condições de honrar os compromissos que lhes foram colocados como sendo constitucionalmente aplicáveis, como é o caso das contribuições estabelecidas pelo art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O dispositivo proposto, ao contrário do que estabelece o texto base, impõe um custo adicional aos pequenos e médios produtores, por intermédio de seus sub-rogados, principalmente no caso da exigência de garantias que possuem um custo adicional alto que terá de ser suportado, o que favorece o aumento dos custos de sobrevivência do produtor no campo e/ou do seus sub-rogados, podendo ainda causar sérios prejuízos à agricultura nacional, devendo ser corrigida tal situação.

De outro lado, a medida modificativa proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de

Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a exigência da apresentação de carta de fiança ou seguro-garantia judicial sobre o valor consolidado do parcelamento dos débitos, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a condição mínima de que o valor da contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez devida pelos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes sub-rogados de produção rural, possam de fato honrar seus compromissos.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, como medida de justiça ao produtor rural brasileiro (sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado), que tanto tem contribuído para o Brasil em todos os tempos.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A obrigação de constituição de garantias ou de fiança constitui fator inibidor da renegociação das dívidas. O governo dispõe de outros instrumentos que estimulam a regularidade do pagamento sem onerar excessivamente o devedor.

Sala das Comissões, em 03 de agosto 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o inciso III ao art. 2º e o inciso III ao caput e ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória 793 de 2017:

"Art.2º.....
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até vinte e nove prestações semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média semestral da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....
.....

Art.3º.....
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas vencíveis a partir de janeiro de 2018, ou em 29 parcelas semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, com as seguintes reduções:

§2º.....
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até vinte e nove prestações semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média semestral da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A estrutura da atividade econômica agropecuária está ligada à natureza que possui regras de sazonalidade da produção, isto é, os produtos oriundos desta atividade econômica são resultantes sempre em um momento temporal específico e não há um faturamento mensal. Por este motivo, o significado da sazonalidade deve ser apreendido para adequação do faturamento à produção, que ocorre exclusivamente em determinadas épocas do ano. A possibilidade de opção do sujeito passivo, na escolha do pagamento semestral, adequa estes dois momentos distintos, trazendo facilidade fática para o cumprimento eficaz do parcelamento.

Sala das Comissões, em 03 de agosto 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Insira-se o § 5º ao art. 2º, o § 7º ao art. 3º e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória 793 de 2017:

"Art.2º.....
.....

§ 5º Na hipótese do produtor rural possuir depósito dos débitos referidos no parágrafo 1º do art. 1º, seja em ação judicial própria, seja em ação judicial ajuizada pelo adquirente da produção, poderá:

a) deduzir valor dos depósitos dos débitos anteriormente referidos sendo que, se existir saldo devedor, este poderá ser parcelado nos moldes previstos nos incisos I e II do art. 2º.

b) requerer a conversão em renda dos depósitos com os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º, sendo possível realizar o levantamento da correção monetária incidente sobre os depósitos, caso em que aplicar-se-á o contido no art. 2º, incisos I e II.

Art.3º.....
.....

§ 7º A pedido do adquirente, com deposito judicial ou administrativo, poderá ser requerido o levantamento do deposito judicial e a inclusão dos débitos previstos no §1º do art. 1º neste Programa de Regularização Tributária Rural, com os benefícios constantes dos incisos I e II deste artigo e incisos I e II do parágrafo 2º do art. 3º, desde que observado a opção contida no parágrafo 5º do art. 2º.

Art. 6º É facultado, tanto aos adquirentes quanto aos produtores rurais, requerer a conversão em renda dos depósitos.

Parágrafo Único: Em relação aos valores depositados judicialmente, relativos aos débitos mencionados no § 1º do art. 1º, poderá ser requerida a conversão em renda dos depósitos com os benefícios previstos tanto nos incisos I e II do art. 2º, quanto nos incisos I e II do art. 3º e incisos I e II do parágrafo 2º do art.

3º, sendo possível realizar o levantamento da correção monetária incidente sobre os depósitos”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da sistemática de ingresso no Programa de Regularização Tributária Rural em relação aos sujeitos passivos que se recorreram do Poder Judiciário e procederam depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do tributo justifica as alterações propostas na medida em que lhes possibilita um tratamento igualitário aos outros sujeitos passivos tratados no corpo desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 3º, do art. 2º e do § 4º, do art. 3º da Medida Provisória 793 de 2017:

"Art.2º.....
.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem incidência de multa ou juros, apenas com atualização das parcelas vindouras pela SELIC, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

.....
.....

Art.3º.....
.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 2º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem incidência de multa ou juros, apenas com atualização das parcelas vindouras pela SELIC, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

.....
....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A existência de valores residuais que se podem quitar na última prestação é pratica que deve ser permitida expressamente, no caso inverso na qual o sujeito passivo não conseguiu quitar seu débito no prazo estipulado justifica o elastecimento do prazo, uma vez que o contribuinte vem cumprindo com seu

dever assumido no parcelamento e não há justificativa para onerá-lo no final do processo de quitação do referido débito tributário.

Sala das Comissões, em 03 de agosto 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos §§ 1º e 3º, do art. 5º da Medida Provisória 793 de 2017:

"Art.4º.....
.....

Art.5º.....
.....

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção no processo administrativo ou na ação judicial.
.....
.....

§ 3º. Aplicam-se aos honorários advocatícios de que trata o art. 90, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, as reduções previstas na alínea "a" do inciso II, dos arts. 2º, 3º e do §2º do art. 3º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser colocada a distinção de débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial como condição para desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, pois no caso do Funrural os adquirentes possuem ações que discutem débitos de mesma natureza, porém de sujeitos passivos distintos, como por exemplo segurado especial e empregador rural pessoa física.

Quanto aos honorários advocatícios de que trata o art. 90, da Lei nº 13.105, este encargo compõem todo a dívida do contribuinte optante do PRR, desta forma também deve ser aplicada a redução estabelecida aos encargos legais, uma vez que estão incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 2°; à alínea a do inciso II do *caput* e à alínea a do inciso II do §2°, constantes do art. 3°, da Medida Provisória 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art.2°.....
.....

II – .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

.....

Art. 3° .....

II - .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

§2° .....

II – .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A própria existência de um programa de regularização de débitos pressupõe que as condições sejam interessantes e possíveis para o atingimento de um maior público envolvido. A estipulação de valores elevados traz como consequência a redução do espectro dos beneficiados com o programa e a extensão dos valores que ingressarão nos cofres da União, pois na impossibilidade de parcelamento não há qualquer pagamento.

Esta medida modificativa mostra-se necessária em razão do grande impacto que será gerado aos produtores rurais, cabendo a eles suportar tal ônus, em grande parte pela necessidade de recursos necessários para sustentar a máquina pública e ainda pela morosidade de se decidir pela constitucionalidade da medida, impactando direta e negativamente na vida no campo dos produtores rurais que trabalham de sol a sol em nosso país. O objetivo segue o intuito de incentivar o produtor rural brasileiro a continuar produzindo alimentos, oferecendo-lhe condições de honrar os compromissos que lhes foram colocados como sendo constitucionalmente aplicáveis, como é o caso das contribuições estabelecidas pelo art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso da cobrança proposta ao estabelecer originalmente que se pague 75% das multas de mora e de ofício (reduzindo 25% apenas) sobre o valor das contribuições incidentes na comercialização da produção agropecuária, o que favorece o aumento dos custos de sobrevivência do produtor no campo, podendo ainda causar sérios prejuízos à agricultura nacional, devendo ser corrigida tal situação, garantindo que o valor justo será cobrado.

Fato é, reforça-se, o produtor rural quer assumir o compromisso de honrar seus compromissos que lhe foram imputados, pagando as contribuições devidas sobre a comercialização de sua produção de alimentos, assumindo já uma penalidade de ter de pagar as multas de mora e de ofício, desde que justas.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a cobrança de 75% das multas de mora e de ofício sobre as contribuições da comercialização da produção pelo produtor rural, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a condição mínima de que o valor da contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez devida pelos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, possam de fato honrar seus compromissos.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, como medida de justiça ao produtor rural brasileiro, que tanto tem contribuído para o Brasil em todos os tempos, principalmente agora pelo qual estamos passando, sendo o momento de darmos a eles um tratamento digno, como forma de reconhecimento mínimo pelo seu trabalho e sua produção.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3° da Medida Provisória 793, de 2017, a seguinte redação:

“Art.3°.....
.....

II – liquidação com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive créditos não cumulativos de exportação e mercado interno do Programa Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

III - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§2° .....

II – liquidação com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive créditos não cumulativos de exportação e mercado interno do Programa Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

III - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

.....
.....

§7º - O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição Previdenciária Rural é apurada por competência, por ocasião da consolidação dos débitos para o PRR, é necessário que seja apurado o débito por período mensal (competência de exercício) vinculando os depósitos a eles atrelados, se houver. Necessário também na consolidação da dívida ao PRR considerar os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

A aplicação da Taxa SELIC demonstra-se inadequado para o caso vez que a base de cálculo da dívida é originária da receita agropecuária bruta que não apresentou variação equivalente à da SELIC comprometendo –se a capacidade contributiva do devedor.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Sérgio Souza
PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, vencível em 27 de abril de 2018

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra inadequada quanto ao elevado percentual e inoportuna quanto a sua época de cobrança . No último trimestre do ano o setor rural dificilmente apresenta-se como gerador de receita da atividade recomendando-se que seja diminuído o valor da entrada para 1% e restabelecendo o prazo de pagamento em uma única parcela até abril de 2018

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793,DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo 2º, do art. 1º; do inciso I, do art. 2º; do inciso I, e do inciso I, do parágrafo 2º, ambos do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

...

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICATIVA

A postergação do prazo para adesão ao PRR se justifica tendo em vista a complexidade de consolidação dos débitos tributários oriundos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017. O prazo de menos de sessenta dias estabelecido pela Medida Provisória nº 793 de 31 de julho de 2017 não é suficiente para que os interessados consigam realizar todas as etapas necessárias para a efetiva consolidação, em cujo procedimento necessitam por vezes de atuação do Poder Judiciário (nos casos de depósitos judiciais) e da própria Receita Federal do Brasil, acarretando atrasos que não podem ser dominados pelo sujeitos passivo, esvaziando assim o objetivo do Governo Federal que embasa este Programa de Regularização Tributária Rural.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Insere o inciso III ao artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

...

III – pela compensação, na utilização de créditos, do adquirente, em tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão em 3 de agosto de 2017.

JUSTIFICATIVA

O regime de compensação tributária justifica-se pela possibilidade de utilização de valores oriundos de débitos próprios do sujeito passivo relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do comando contido no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Sérgio Souza

PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo 2º, do art. 1º; do inciso I, do art. 2º; do inciso I, e do inciso I, do parágrafo 2º, ambos do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

...

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º ...

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em parcela única, vencível até 31 de dezembro de 2017; e "

Art. 3º ...:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em parcela única, vencíveis até 31 de dezembro de 2017; e

...

§ 2º ...

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, vencível até 31 de dezembro de 2017; e "

JUSTIFICATIVA

A postergação do prazo para adesão ao PRR se justifica tendo em vista a complexidade de consolidação dos débitos tributários oriundos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017. O prazo de menos de sessenta dias estabelecido pela Medida Provisória nº 793 de 31 de julho de 2017 não é suficiente para que os interessados consigam realizar todas as etapas necessárias para a efetiva consolidação, em cujo procedimento necessitam por vezes de atuação do Poder Judiciário (nos casos de depósitos judiciais) e da própria Receita Federal do Brasil, acarretando atrasos que não podem ser dominados pelo sujeitos passivo, esvaziando assim o objetivo do Governo Federal que embasa este Programa de Regularização Tributária Rural.

Sala da Comissão em 03 de agosto de 2017.

Sérgio Souza
PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso II, do artigo 2º; o inciso II, do artigo 3º e insere-se, o inciso III e suas alíneas ao artigo 2º e o inciso III e suas alíneas ao artigo 3º,com a seguinte redação:

"Art. 2º **...**

II ...

III - o pagamento, como opção à forma prevista no inciso II, do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trinta prestações semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média semestral da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

Sala da Comissão em 03 de agosto de 2017.

Sérgio Souza
PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclui o parágrafo 5º ao artigo 2º:

"Art. 2º **...**

§ 5º O valor do débito remanescente e consolidado previsto no inciso II poderá ser pago à vista, nas seguintes condições:

I - no caso de opção pelo pagamento à vista em janeiro de 2018, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, após a dedução da integralidade das multas e juros de mora e de ofício, encargos legais e honorários advocatícios previstos nas alíneas "a" e "b";

II - ainda que o contribuinte tenha optado pelo parcelamento conforme previsto no *caput*, poderá, a qualquer tempo, quitar a débito integral remanescente mediante a amortização do montante e desconto de 10% (dez por cento). "

JUSTIFICATIVA

A partir da natureza da atividade dos contribuintes de fato, existe sazonalidade e certo grau de imprevisibilidade e que podem caracterizar grande obstáculo para a quitação do parcelamento a longo prazo. É preciso garantir a opção e incentivar o pagamento à vista do débito, seja em razão da flutuação da economia agropecuária ou mesmo na necessidade de arrecadação da União neste exercício fiscal. É preciso levar em consideração que a taxa de reajuste mediante aplicação de juros compostos indexados pela SELIC no período de 15 (quinze) anos tende a aumentar o valor da parcela de forma que se torne impossível a sua quitação.

Sala da Comissão em 3 de agosto de 2017

Sérgio Souza
PMDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da Medida Provisória, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS

EMENDA Nº - MP 793/2017
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária à sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 8º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICAÇÃO

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 1º § 2º, os incisos I, II (a) do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento

em até (228) duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

Art. 7º.....
§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será

descapitalizada

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas.

PARLAMENTAR

MPV 793
00181

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II –

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios "

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

PARLAMENTAR

MPV 793
00182

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☒ modificativa** **4 . ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II –

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios "

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo § 2°, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite

pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 793
00185

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores

referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR

MPV 793
00186

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º acrescentando o §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para evitar a cumulatividade da incidência da contribuição previdenciária rural na comercialização da produção entre produtores rurais na cria, recria e engorda.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se

caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
NILSON LEITÃO	**405**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º acrescentando o §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para evitar a cumulatividade da incidência da contribuição previdenciária rural na comercialização da produção entre produtores rurais na cria, recria e engorda.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a

manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
NILSON LEITÃO

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.
Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.
Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.
Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes,

reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.
Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.
Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.
Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.
Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.
Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

PARLAMENTAR

MPV 793
00189

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
NILSON LEITÃO

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☒ modificativa** **4 . ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores

referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 7º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2. X substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.
>
> §1º (suprimido)
>
> §2º (suprimido)
>
> §3º (suprimido)".

JUSTIFICAÇÃO

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 (X) Supressiva **2. ( ) substitutiva** **3. ( ) modificativa** **4 . ( ) Aditiva** **5. ( ) Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimisse-se o Artigo 4° Inciso II da Medida Provisória:

~~"Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)."~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

PARLAMENTAR

MPV 793
00193

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. "

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 5º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

MPV 793
00195

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 2017**

Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1 **Supressiva** **2.** **substitutiva** **3.** **modificativa** **4 .** **Aditiva** **5.** **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados

pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2017.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções

percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR

MPV 793
00197

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de

débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1. X Supressiva **2. substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

MPV 793
00199

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 5º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICAÇÃO

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso II	Alínea a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§2º .....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

MPV 793
00202

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e"

Art. 14. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.
Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.
Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.
Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes,

reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

NILSON LEITÃO
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
NILSON LEITÃO

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

"Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/03

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 a março de 2017**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, com as seguintes reduções:

.....

§ 2º .....

.....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo,** renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, **com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.**
.....

Art. 7º .....
.....
§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer **até 29 de dezembro de 2017**.

Art. 12. .....
.....
§ 12 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Justificação:

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º – Entendemos que vincular a adesão a 29 de setembro, compromete a eficiência da medida, pois os contribuintes que serão beneficiados por esta medida estão espalhados por todo país e teremos menos de 60 dias para que todos se manifestem, prazo incompatível, uma vez que o STF ainda precisa publicar o acórdão para dar efetividade à sua decisão de inconstitucionalidade, sem considerar que há pontos a serem esclarecidos e estender o prazo até 29 de dezembro de 2017, trará mais eficiente à norma e permitirá, quem sabe, o esgotamento das medidas judiciais, permitindo maior segurança nas decisões que serão adotadas pelos contribuintes.

b) pagamento mínimo e do saldo remanescente de que tratam os Incisos I e II do art. 2º e Incisos I e II do art. 3º e Incisos I e II do § 2º do art. 3º – Para reduzir o percentual mínimo a ser pago pelo contribuinte na adesão ao parcelamento, conforme já proposto anteriormente ao governo, mantendo as quatro parcelas que tratam da adesão com vencimento inicial para 29 de dezembro de 2017 iniciando o pagamento do parcelamento para o mês subsequente.

c) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017.

g) pela isonomia e não permitir a bitributação com alteração no art. 12 – Tem por objetivo resgatar texto que já fez parte do ordenamento jurídico e impedia que as relações comerciais entre pessoas físicas fossem tributadas, nos eventos conhecidos como tributação multifásica, incluindo novo parágrafo 12 ao artigo 12.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [XX] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; NR

.....

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

.....

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25. .....
....." (NR)

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantem um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017
DATA ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À MP 793 DE 2017

Acréscimo de parágrafo ao artigo 25 da Lei n. 8.212 de 1991 para prever a opção de contribuição previdenciária pelo empregador rural na forma prevista no 'caput' desse artigo, sobre a comercialização da produção rural, ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, sobre a folha de pagamentos aos segurados empregados.

Sugestão de texto da emenda aditiva à MP n.793:

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretratável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício" (NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural

sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso II, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso II do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para ampliar o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresa. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR.

Altere-se, o § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

- **a declaração prévia de débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §3º do artigo 1º para alterar os termos "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" para "declaração prévia de débitos", pois não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, com a publicação do acórdão ainda pendente de publicação, bem como demais Ações de Inconstitucionalidade a serem julgadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva **2. substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira onde couber:

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

> Art. 25.....
> "§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICAÇÃO

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, pela Lei n.° 11.718/2008, passou a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco

intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total a adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
:

"Art. 3º .....:

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º (...)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é de fundamental relevância para que as empresas exportadoras de café sejam elegíveis a aderir à MP, estimulando a quitação de seus débitos, sem prejudicar o fluxo de caixa dos negócios.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira onde couber:

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. (...):

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que

reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 4º, incisos I e II, referente à apresentação de garantia para o valor consolidado da dívida.

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 3º do artigo 7º, modificando a taxa referencial aplicada.

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros** que **o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

PARLAMENTAR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Nilson Leitão PSDB/MT
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva **2. substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICAÇÃO

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICAÇÃO

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva **2. substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	n.º do prontuário
Nilson Leitão – PSDB/MT	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Nilson Leitão – PSDB/MT**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva **2. substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, §2º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, do §2º, do art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a.*

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO

PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o Parágrafo Único, do artigo 8º para indicar que, em caso de exclusão, os descontos serão mantidos e será cobrado apenas o saldo devedor.

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 5º para indicar que o contribuinte não precisa informar a desistência.

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 4º, incisos I e II, referente à apresentação de garantia para o valor consolidado da dívida.

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º do artigo 7º, referente aos juros que incidem sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento.

Altere-se o § 3º, art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do § 3º, artigo 7º, considera como referência de juros a incidência do **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo,** sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. A presente proposta é de fundamental relevância devido aos impactos acumulados dos juros, caso seja considerada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclui o §4º, no artigo 1º, para indicar que, na hipótese de modulação dos efeitos do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade ou eventual declaração de inconstitucionalidade, a declaração a que se refere o inciso I, do §3º, perde efeito.

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso I, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, **um por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de adesão; e

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para reduzir o pagamento de 4% para 1% da dívida consolidada de que trata o inciso II, em até doze parcelas, é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo da questão na saúde financeira das empresas do setor, adequando-se à realidade do país, permitindo maior abrangência de adesão à Medida Provisória nº793/2017. Sendo-se, propõe-se que o pagamento inicial seja parcelado em doze vezes, de forma mensal e sucessiva, a partir da data de adesão.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

MPV 793
00251

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total a adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
:

"Art. 3º .....:

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º (...)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é de fundamental relevância para que as empresas exportadoras de café sejam elegíveis a aderir à MP, estimulando a quitação de seus débitos, sem prejudicar o fluxo de caixa dos negócios.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será o juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuário de cada ano safra.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa de juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuária de cada ano safra, ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são abusivos e incompatíveis com as estreitas margens de lucro alcançadas pelo setor agropecuário. É importante que haja um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo valor equivalente ao IPCA ou aos juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuário de cada ano safra traz uma condição mais favorável ao produtor rural que já está habituado a esta condição.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altere-se o inciso I e suprima-se o inciso II do Art. 8º a fim de não excluir o devedor do PRR.

Altere-se o *caput* e o inciso I do art. 8º, suprima-se o atual inciso II daquele artigo e renumerem-se os demais, de modo a constar:

"Art. 8º. Poderá implicar a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou oito alternadas em um mesmo ano civil;

II - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3ºdo art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados em um mesmo ano civil; ou

III - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do
caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de atividades com lucratividade cíclica e fortemente influenciadas pelo clima, é comum que o produtor rural enfrente anos de grande dificuldade e instabilidade financeira. Desta maneira sugere-se a ampliação do número de parcelas em aberto antes da exclusão do produtor do PRR dando a possibilidade do produtor se recuperar na safra seguinte.

O produtor não poderá ser excluído do PRR apenas por não quitar a última parcela já que lhe é permitido no inciso I atrasar até 3 parcelas antes de implicar sua exclusão o que já caracteriza condição suficiente de exclusão do devedor do Programa.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Incluam-se os artigos 2-A e 3-A para permitir o pagamento à vista da dívida consolidada

Incluam-se os Artigos 2-A e 3-A na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

.....
.....
.....

Art. 3-A O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios."

JUSTIFICATIVA

Premia aquele produtor que deseja quitar sua dívida em uma parcela única além de permitir o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores e adquirentes que possuem condições financeiras para essa liquidação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alíneas *a e b.*

Alteram-se as alíneas *a e b*, e o inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções, naquilo que couber:

a) oitenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício."

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante a isenção de todas as multas e juros a fim de viabilizar a quitação dos débitos vencidos, sendo resguardados porém o pagamento dos encargos legais e honorários advocatícios com desconto.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclua-se o § 4º ao artigo 1º para permitir o uso de crédito tributário com a União para saldar a dívida consolidada

Inclua-se, o §4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física ou o adquirente de produção rural que possuir crédito tributário com a União e aderir ao PRR poderá promover a compensação de tais valores com os débitos previstos no §1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A utilização de créditos tributários com a União permitirá o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores que possuem essas prerrogativas e que optem por este abatimento dos créditos a fim de ficaram em dia com seus débitos previdenciários.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

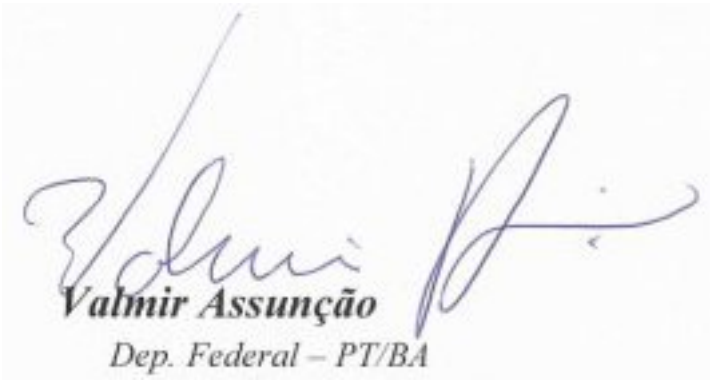
.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

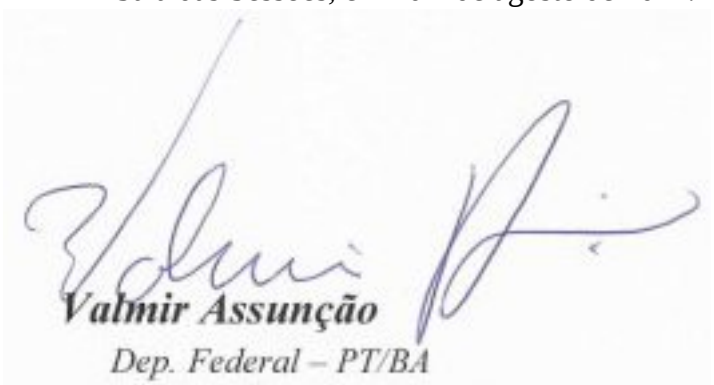
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para não inviabilizar o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), estamos propondo a presente Emenda para ajustar o montante de entrada para 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções, mas com alongamento do prazo para oito parcelas. Tal medida garante melhores condições para o sucesso da renegociação, razão pela qual pedimos apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

cs-lt2017-06397

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação, excluindo-se as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 2º, as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 3º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2º do art. 3º:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

....."

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil

imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para não inviabilizar o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, propomos a presente Emenda para ajustar o montante de entrada para 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, e, também, propomos as reduções de multas de mora e de ofício e dos encargos legais, dos juros de mora e o alongamento do prazo para oito parcelas.

Tal medida garante melhores condições para o sucesso da renegociação, razão pela qual rogamos apoio aos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de junho de 2018, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de janeiro de 2018, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento)

mais desconto fixo de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 30 de junho de 2018:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por

condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regulamentar as disposições deste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País,

que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

"O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos".

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Ficam incluídos, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II – prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, com carência de até 3 (três) anos;

III – prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Na data da renegociação, os saldos devedores referentes a parcelas inadimplidas serão atualizados pelos encargos de normalidade, expurgando-se eventuais encargos e multas por inadimplemento, e consolidados com as parcelas vincendas, se houver."

“Art. São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos desses Fundos com outras fontes.”

“Art. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural e às operações em que a União responde pelo risco, ainda que parcialmente.”

“Art. Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão formalizar seu interesse à instituição financeira credora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras credoras deverão formalizar as prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias após o término do prazo a que se refere o caput deste artigo. ”

“Art. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis. ”

“Art. As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras credoras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de

Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos. ”

“Art. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.”

“Art. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Durante a suspensão de que trata o caput deste artigo, fica também suspenso o prazo prescricional das dívidas. ”

“Art. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas obrigadas a desistir de quaisquer ações

ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas pela renegociação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise econômica da história brasileira tem impactado severamente o setor rural, pois o desemprego urbano e o menor poder aquisitivo das famílias reduzem o consumo, derrubando os preços dos produtos agrícolas comercializados no mercado doméstico.

Além disso, a rentabilidade dos produtores rurais foi pressionada pela elevação dos custos de produção, tendo em vista que a disparada na cotação do dólar gerou considerável alta dos preços dos insumos, como fertilizantes, defensivos e rações.

Nesta situação, diversos produtores rurais do País têm sofrido muitas dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, principalmente aqueles que contraíram dívidas de crédito rural em um cenário de expectativas totalmente irrealistas de crescimento econômico.

Por essa razão, proponho a presente emenda, que visa autorizar a renegociação de dívidas originárias do crédito rural, com o objetivo de permitir a sobrevivência financeira das famílias de agricultores afetadas pela crise econômica, mantendo-as ativas na nobre tarefa de produzir alimentos de qualidade e de baixo custo para a população brasileira.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

"Art. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural ou agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas ao amparo do Programa Nacional do Álcool – Proálcool, independentemente da classificação do produtor rural ou da cooperativa quanto ao porte ou categoria econômica, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até quinze anos, com até três anos de carência;

II – taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de

normalidade, com o expurgo de multas ou quaisquer encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata esta Lei deverá ser formalizada em até doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Ficam autorizados:

I – a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes da renegociação de dívidas de crédito rural ou agroindustrial de que trata esta Lei, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II – o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei;

III – o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§ 5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata esta Lei até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

§ 6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata esta Lei até a conclusão do correspondente processo de renegociação. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Álcool foi instituído no ano de 1975, tendo por objetivo produzir um combustível alternativo para uso em veículos automotores, em um cenário de significativa elevação dos preços internacionais do petróleo. O Programa incentivou, por meio da concessão de financiamentos, a expansão da produção de matérias-primas destinadas à obtenção de etanol, em especial a cana-de-açúcar, assim como a modernização e a ampliação das destilarias existentes e a instalação de novas unidades produtoras e armazenadoras. Iniciou-se, então, em todo o País, a estruturação da hoje consolidada indústria de produção de etanol em larga escala.

Durante a estruturação inicial dessa indústria, várias dificuldades foram enfrentadas pelos que investiram no setor. A implantação de empreendimentos em localidades hoje sabidamente inadequadas ao cultivo de cana-de-açúcar e problemas na gestão de muitas unidades são alguns

exemplos. Além disso, a opção do País pelo uso do etanol sofreu revezes, motivados, em especial, pela queda dos preços do petróleo no mercado internacional e o descrédito do consumidor quanto à garantia de abastecimento de etanol.

Adversidades como essas fizeram com que, ainda hoje, vários empreendimentos iniciados àquela época acumulassem dívidas, grande parte em situação de inadimplência. Há casos em que pequenos produtores ou agricultores familiares respondem perante as instituições financeiras pelos desmandos e desvios de recursos outrora cometidos por dirigentes de suas cooperativas.

Ao propor a renegociação dessas dívidas com a concessão de alguns benefícios, reconhecemos os percalços enfrentados pelos que se aventuraram na estruturação da indústria de produção de etanol em larga escala em nosso País. São estabelecidas condições que buscam viabilizar a quitação de débitos hoje tidos como impagáveis, em razão do longo tempo decorrido e dos encargos financeiros acumulados.

O governo federal tem-se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo quanto à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará (Lei nº 13.001/2014).

De modo semelhante, a presente emenda busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados de outras regiões do País com dívidas oriundas do Proálcool.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§7º A liquidação do restante da dívida consolidada, após as reduções previstas no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser feita com a utilização de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês de janeiro de 2018. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR instituído pela Medida Provisória 793, publicada no dia 1º de agosto passado, representa valioso instrumento para os produtores rurais e os adquirentes da produção rural regularizarem os débitos fiscais supervenientes em função da recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações posteriores introduzidas por diversas Leis.

Nada obstante as condições estipuladas no texto original da referida Medida Provisória darem razoável alívio aos produtores e adquirentes, neste momento de crises econômica e política que o País vem enfrentando, mas que haverá de superá-las, é fundamental permitir aos adquirentes a utilização de **créditos fiscais próprios** relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitação do saldo remanescente após o pagamento da parcela de 4% do montante da dívida, exigida à vista, entre os meses de setembro e dezembro de 2017.

Trata-se, com efeito, de situação idêntica à prevista na Medida

Provisória 783, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a diferença de que neste programa (PERT) permitiu-se, inclusive, o uso de crédito decorrente de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Na situação aqui tratada, a alteração proposta visa a inserção da possibilidade de o adquirente utilizar, apenas, créditos fiscais próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é fundamental lembrar que os créditos fiscais que seriam utilizados pelos adquirentes acumulam-se especialmente em função de exportações de produtos agroindustriais, que dão sustentação ao superávit da balança comercial brasileira, devendo, portanto, ser prestigiados pelo Poder Público.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no caso do art. 2º, ou a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso do art. 3º; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em relação ao valor consolidado que ultrapassar a R$15.000.000,00 (quinze

milhões de reais), no caso do art. 2º, ou que ultrapassar a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso do art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Art. 4º, incisos I e II, da Medida Provisória 793, põe os produtores rurais pessoa física e adquirentes de produção rural em situação de desvantagem financeira, ao exigir carta de fiança ou de seguro garantia para os valores que ultrapassassem os limites estabelecidos no texto da Lei.

A proposta modificativa visa amenizar o custo financeiro dos produtores rurais pessoa física e adquirentes de produção rural ao garantir o pagamento do débito consolidado.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/03

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 a março de 2017**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, com as seguintes reduções:

.....

Páginas 02/03

§ 2º .....

.....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano

civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:
.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo,** renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, **com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.**
.....

Art. 7º .....
.....
§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer **até 29 de dezembro de 2017**.

Art. 12. .....
.....
§ 12 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Justificação:

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º – Entendemos que vincular a adesão a 29 de setembro, compromete a eficiência da medida, pois os contribuintes que serão beneficiados por esta medida estão espalhados por todo país e teremos menos de 60 dias para que todos se manifestem, prazo incompatível, uma vez que o STF ainda precisa publicar o acórdão para dar efetividade à sua decisão de inconstitucionalidade, sem considerar que há pontos a serem esclarecidos e estender o prazo até 29 de dezembro de 2017, trará mais eficiente à norma e permitirá, quem sabe, o esgotamento das medidas judiciais, permitindo maior segurança nas decisões que serão adotadas pelos contribuintes.

b) pagamento mínimo e do saldo remanescente de que tratam os Incisos I e II do art. 2º e Incisos I e II do art. 3º e Incisos I e II do § 2º do art. 3º – Para reduzir o percentual mínimo a ser pago pelo contribuinte na adesão ao parcelamento, conforme já proposto anteriormente ao governo, mantendo as quatro parcelas que tratam da adesão com vencimento inicial para 29 de dezembro de 2017 iniciando o pagamento do parcelamento para o mês subsequente.

c) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por

objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017.

g) pela isonomia e não permitir a bitributação com alteração no art. 12 – Tem por objetivo resgatar texto que já fez parte do ordenamento jurídico e impedia que as relações comerciais entre pessoas físicas fossem tributadas, nos eventos conhecidos como tributação multifásica, incluindo novo parágrafo 12 ao artigo 12.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [XX] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; NR

.....

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

.....

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 /
00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25. .....
....." (NR)

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantem um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017
DATA ASSINATURA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, do §2º, do art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclui o §4º, no artigo 1º, para indicar que, na hipótese de modulação dos efeitos do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade ou eventual declaração de inconstitucionalidade, a declaração a que se refere o inciso I, do §3º, perde efeito.

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à publicação desta Medida Provisória, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a data de adesão ao presente Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º desde artigo.

O inciso III do §3º art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após a adesão ao presente Programa, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 2º, inciso I, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

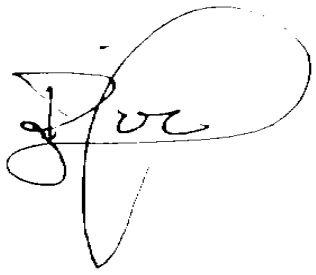
JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Ocorre que o prazo estabelecido originalmente na Medida Provisória irá impedir que os produtores que regularmente aguardavam um posicionamento com relação aos recursos impetrados no STF se beneficiassem do presente programa, o que geraria mais instabilidade tanto para os produtores quanto para os adquirentes.

Assim, estender aos produtores que tenham passivo decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874 para que sejam inclusos em seu parcelamento os débitos existentes até a data de protocolo do pedido de adesão ao PRR é medida que se impõe e que irá ajudar na regularização dos produtores e adquirentes, assim como irá pacificar o entendimento quanto ao recolhimento da citada contribuição.

PARLAMENTAR



MPV 793
00285

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados, na condição de contribuinte ou responsável tributário.

O § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Os § 2º e 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer nos prazos indicados nesta lei.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à TJPL - Taxa de Juros de Longo Prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2%

relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

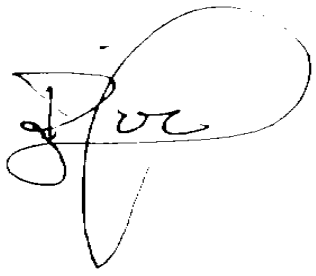
Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

O prazo originalmente estabelecido na Medida Provisória impede que o produtor tenha tempo hábil para aderir ao programa, inclusive porque o normativo interno da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não foi editado, explicitando como será realizado o procedimento junto a esses órgãos para adesão ao PRR.

Importante que seja indicado um novo prazo, contado a partir da regulamentação estabelecida pelos órgãos, para que os aderentes ao Programa possuam prazo hábil para levantamento do débito e indicação de melhores condições para adesão ao programa, o que somente será possível após a indicação dos procedimentos pelos órgãos competentes.

Com relação a TJPL, indexador econômico instituído pela Medida Provisória nº 684, de 31 10 de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 03-11-1994 e alterada pela Lei nº 10.183/2001 observa-se que sua composição se adequa e se justifica como meios de composição de correção monetária por ser composto por meta da inflação: tem como índice padrão o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Prêmio de risco: quanto maior a probabilidade de perda de investimento de um título público em relação a outro investimento considerado seguro, maior deverá ser o prêmio de risco.

PARLAMENTAR



MPV 793
00286

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

Autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§3 .....

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, salvo na superveniência de decisão judicial que reconheça eventual inconstitucionalidade e/ou modulação dos efeitos do objeto do PRR.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Entretanto é importante destacar que o objeto do presente Programa ainda impende de julgamento de recursos nas instâncias superiores, sendo importante que os aderentes ao presente Programa tenham garantido o direito de, em havendo alteração da decisão junto aos Tribunais superiores, que lhe seja garantido o direito de não pagamento do Programa, diante de situação superveniente especificada, a saber, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo ora que se reconhece o débito, bem como possível modulação dos efeitos do julgamento, na medida em que nesse caso haveria efeitos apenas a partir da decisão do Tribunal superior.

Não é correto, nem legal, fazer com que o contribuinte seja compelido ao pagamento de uma pactuação que posteriormente se revelar indevida.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando caso em que há reconhecimento de vício na confissão de débitos, há possibilidade de revisão diante da impossibilidade de se convalidar o que é nulo, ou seja, havendo decisão superveniente revisando a decisão judicial que reconheceu a constitucionalidade do FUNRURAL, ou mesmo que haja modulação da decisão, é importante que seja garantido aqueles que agiram de boa-fé e que fizeram a adesão ao presente Programa que os mesmos estejam aptos a não serem punidos em detrimento daqueles que ficarem aguardando um novo posicionamento judicial.

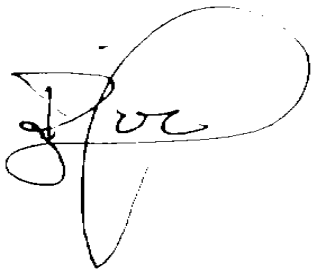
Neste sentido, observe-se o julgamento do STJ no Recurso Especial n. 1133027/SP:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

PARLAMENTAR





MPV 793
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II, alínea 'a' do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

O **parágrafo 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 2º deste Programa.

.....

Os incisos I, II, alínea 'a' do inciso II e § 2º, inciso II, alínea 'a' e parágrafo 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 3º, inciso I, com as seguintes reduções:

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 3º deste Programa.

.....

O parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, observado os preceitos do artigo 2º, inciso II, "a" e artigo 3º, inciso II, "a" da presente.

JUSTIFICAÇÃO

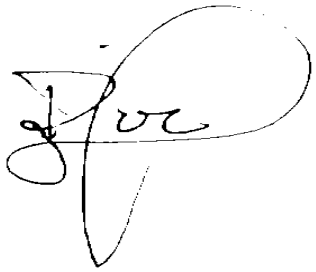
Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Importante igualar para os aderentes ao programa a necessidade de não se verem surpreendidos quanto a existência de um saldo devedor maior do que aquele existente na pactuação, uma vez que a redação original da medida provisória adotava um perfil de retirar os benefícios concedidos de desconto de juros e multa mas repelia tal benefício no caso de existência de saldo devedor, o que gera um descompasso e possível desestimulo a adesão ao Programa.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

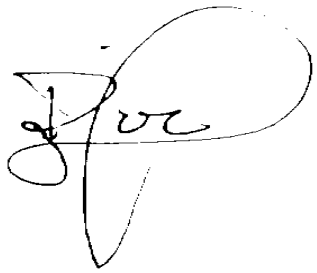
Sala das Sessões, de de 2017.

_____

Deputado Federal

BILAC PINTO

PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclusão dos § 7º e do § 8º do artigo 3º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 3º (...)

§ 7º. As multas de mora e/ou ofício serão reduzidas em 100% nos casos em que, na data da adesão, o contribuinte seja beneficiário de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PRR.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se para os casos em que a suspensão da exigibilidade decorra de depósito administrativo ou judicial.

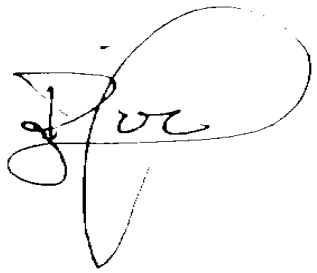
JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos é necessária para garantir os efeitos das decisões judiciais. Os contribuintes que gozam de decisão judicial favorável não estão em mora com o a Fisco e, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 27 dezembro de 1996, tem direito de liquidar seu crédito tributário sem multa e juros em até 30 dias da decisão judicial definitiva que considerar devida o tributo ou contribuição.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 6º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º (mantido)

§ 2º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação do PRR, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 3º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

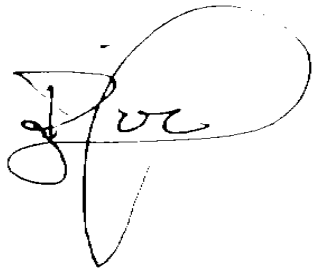
§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 6º garante isonomia para os contribuintes que depositaram os valores juízo em relação aos demais contribuintes, evitando que o PRR outorgue reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas. Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 assegura que os valores depositados em juízo foram repassados e utilizados pela União.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



MPV 793
00291

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
BILAC PINTO PR/MG

n.º do prontuário

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **modificativa** **4 .** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo § 4.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º , nos seguintes termos:

> "Art.1º .....
> .....
> § 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes."

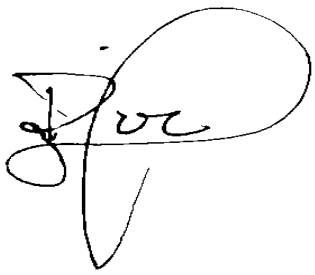
JUSTIFICATIVA

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso "mataboi" julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

PARLAMENTAR



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º do artigo 7º, referente aos juros que incidem sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento.

Altere-se o § 3º, art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

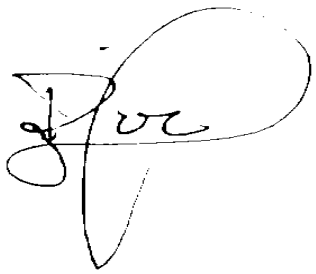
A alteração proposta do § 3º, artigo 7º, considera como referência de juros a incidência do **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo,** sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. A presente proposta é de fundamental relevância devido aos impactos acumulados dos juros, caso seja considerada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

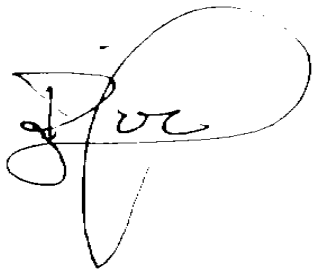
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 4º, incisos I e II, referente à apresentação de garantia para o valor consolidado da dívida.

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

JUSTIFICATIVA

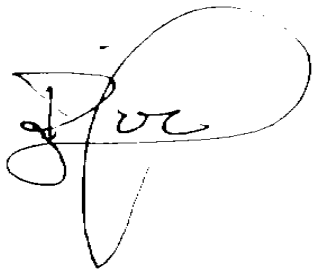
A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total a adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
:

"Art. 3º .....:

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º (...)

JUSTIFICATIVA

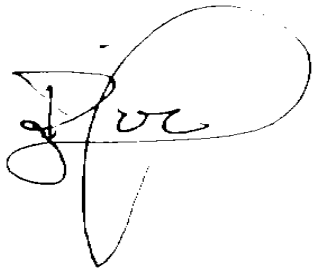
A alteração proposta do §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é de fundamental relevância para que as empresas exportadoras de café sejam elegíveis a aderir à MP, estimulando a quitação de seus débitos, sem prejudicar o fluxo de caixa dos negócios.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso II, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso II do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICATIVA

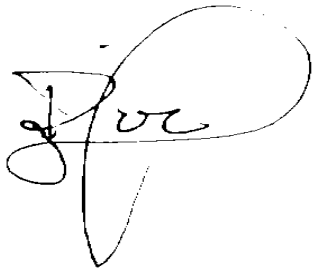
A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para ampliar o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresa. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso I, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, **um por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de adesão; e

JUSTIFICATIVA

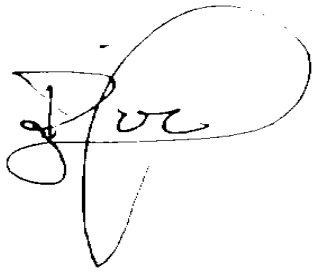
A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para reduzir o pagamento de 4% para 1% da dívida consolidada de que trata o inciso II, em até doze parcelas, é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo da questão na saúde financeira das empresas do setor, adequando-se à realidade do país, permitindo maior abrangência de adesão à Medida Provisória nº793/2017. Sendo-se, propõe-se que o pagamento inicial seja parcelado em doze vezes, de forma mensal e sucessiva, a partir da data de adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR.

Altere-se, o § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

- **a declaração prévia de débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

JUSTIFICATIVA

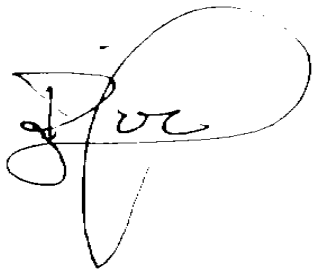
A alteração proposta do §3º do artigo 1º para alterar os termos "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" para "declaração prévia de débitos", pois não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, com a publicação do acórdão ainda pendente de publicação, bem como demais Ações de Inconstitucionalidade a serem julgadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICATIVA

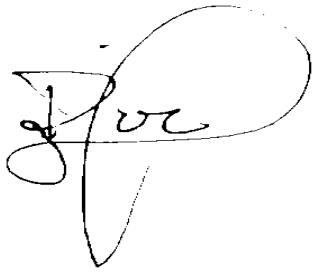
A alteração proposta do §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR, passando de 29 de setembro de 2017 para **30 de novembro de 2017** é de fundamental importância para que as empresas exportadoras de café possam realizar uma avaliação mais ampla da questão, considerando-se os cenários possíveis, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se amplie a data de adesão até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À MP 793 DE 2017

Acréscimo de parágrafo ao artigo 25 da Lei n. 8.212 de 1991 para prever a opção de contribuição previdenciária pelo empregador rural na forma prevista no 'caput' desse artigo, sobre a comercialização da produção rural, ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, sobre a folha de pagamentos aos segurados empregados.

Sugestão de texto da emenda aditiva à MP n.793:

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretratável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício" (NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural

sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

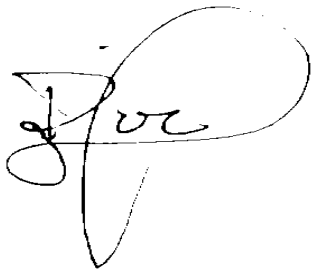
Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

BILAC PINTO

Deputado Federal

PR/MG



MPV 793
00301

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
BILAC PINTO PR/MG

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☐ modificativa** **4 . ☒ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

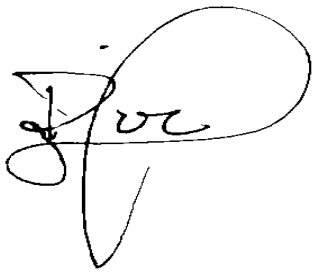
Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 793
00302

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
BILAC PINTO PR/MG

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☒ modificativa** **4 . ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores

referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

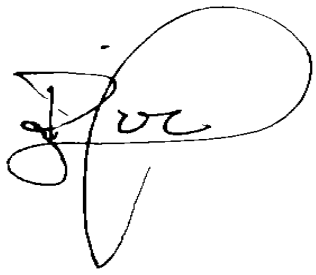
Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
BILAC PINTO PR/MG

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.
Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.
Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.
Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes,

reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

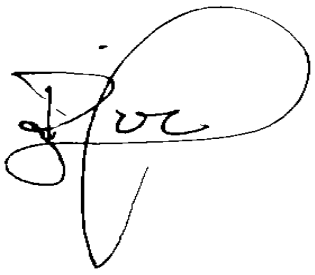
Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 3º do artigo 7º, modificando a taxa referencial aplicada.

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros** que **o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

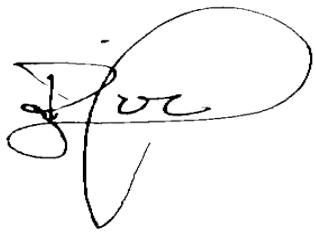
II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º acrescentando o §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para evitar a cumulatividade da incidência da contribuição previdenciária rural na comercialização da produção entre produtores rurais na cria, recria e engorda.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a

manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

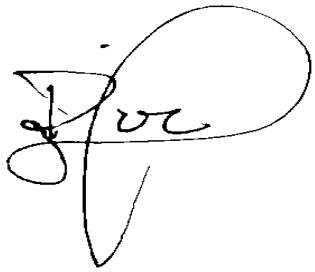
Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 5º para indicar que o contribuinte não precisa informar a desistência.

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 5º para indicar que não são devidos honorários quando da desistência.

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 6º para indicar que os depósitos existentes serão utilizados para quitar apenas a entrada.

Altere-se o artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.

§1º (suprimido)

§2º (suprimido)

§3º (suprimido)".

JUSTIFICATIVA

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o Parágrafo Único, do artigo 8º para indicar que, em caso de exclusão, os descontos serão mantidos e será cobrado apenas o saldo devedor.

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

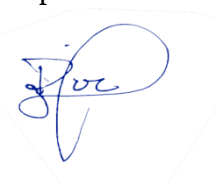
Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

_____

BILAC PINTO
Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

PROPOSTA

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas.

Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

BILAC PINTO

Deputado FEDERAL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

PROPOSTA

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

BILAC PINTO

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º .....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/MG	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e"

Art. 14. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO



MPV 793
00318

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR / MG	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da

economia.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR/ MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na

jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR / MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual

poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO



EMENDA SUPRESSIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

Sala das Sessões, de de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO

Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

Sala das Sessões, de de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até quatro parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **quatro** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 4 (quatro) parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Sala das Sessões, de de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Sala das Sessões, de de 2017.

BILAC PINTO

Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo §2, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO

Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....
II –
a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....
II-
a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO

Deputado Federal



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º - I, II (a), o inciso I, II (a) do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita

bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

Art. 7º.....
§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na

morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [XX] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BILAC PINTO	PR	MG	01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; NR

.....

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

.....

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA



EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BILAC PINTO	PR	MG	01/01

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25. .....
....." (NR)

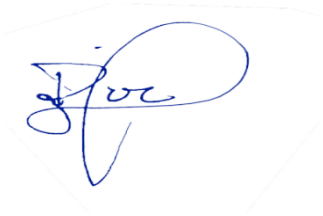
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantem um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017
DATA ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR / MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
BILAC PINTO PR / MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO

MPV 793
00336

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, que passa a vigorar acrescido do novo inciso, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III – o pagamento do restante da dívida consolidada poderá ser realizado, total ou parcialmente, mediante requerimento, com créditos próprios de prejuízos fiscais, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados na DIRPF (declaração de imposto de renda da pessoa física) até 30 de abril de 2017, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O requerimento de que trata o §1º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 4º A falta do pagamento de que trata o § 3º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 5º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

*§6º Eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso III do **caput** poderá ser pago na forma prevista no inciso II.*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICATIVA

A utilização do prejuízo acumulado na atividade rural do produtor pessoa física, devidamente declarado na DIRPF, é permitida para pagamento do imposto de renda, sem qualquer limitação. Cuida-se de regra própria da atividade rural já vigente.

Portanto, nada mais natural que a regra persista para fins de liquidação de débitos.

A permissão para utilização do prejuízo certamente aumentará as adesões ao programa de regularização tributária rural, bem como permitirá o fomento da atividade e o aumento da arrecadação corrente.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretratável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício" (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.870 de 1994, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25. .....
§ 6º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica (abrangidos por remissão da lei) envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.

Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.

Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Ressalta-se, ainda, que referida isenção deve ser restabelecida tanto na legislação em epigrafe que rege sobre a contribuição do funrural do empregador pessoa jurídica, como na legislação da contribuição do produtor funrural pessoa física (art. 25 da Lei n. 8.212/1991), de modo a propiciar tratamento fiscal justo e isonômico sobre a cadeia produtiva em que integra essas duas formas de desenvolvimento da atividade rural, produtor pessoa física e produtor pessoa jurídica.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

MPV 793
00339

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.

Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.

Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a **EMENDA ADITIVA** na Medida Provisória nº 793, de 31 de maio de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)
"Art. 25. .....
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
....." (NR)
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
.....
.....
III. o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

.....

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido nos dias de hoje ser o adquirente da produção rural o responsável por descontar e recolher a contribuição. O produtor rural pessoa física tem organização para isso, já é o responsável pelo recolhimento das contribuições descontadas de seus funcionários através de guia mensal de previdência social bem como dos recolhimentos de FGTS. Apresenta também todos os anos Anexo Rural em

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sendo responsável pelo recolhimento. Historicamente se mostrou melhor contribuinte do que muitas empresas adquirentes.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §12 ao art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória n° 793, de 2017:

"Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§12 O empregador rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inc. V do art. 12 poderá optar entre contribuir na forma do *caput* ou na forma dos inc. I e II do art. 22, devendo a opção ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de contribuição previdenciária do empregador rural tem tradicionalmente incidido sobre a receita da comercialização de sua produção. A doutrina usualmente justifica essa cobrança sobre base diferenciada, isto é, sobre a receita bruta no

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

lugar da folha de salário, ao argumento de que *"a cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência"*.[1]

Ocorre que, nem sempre, tal argumento mostra-se verdadeiro. A cobrança sobre a receita bruta pode não ser a opção economicamente mais viável ao produtor rural, pois a mecanização do campo e a pequena margem de lucro da produção agrícola podem tornar mais pesada tal forma de tributação se comparada à incidência de contribuição sobre a folha de salário dos eventuais empregados do produtor rural.

Com a presente emenda pretendemos corrigir essa premissa nem sempre verdadeira de que a contribuição de cerca de 20% sobre a folha de salários será necessariamente superior à incidência de 1,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção fixada no art. 25 da Lei n° 8.212, de 1991, já com a nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 793, de 2017. Para tanto, propomos assegurar que os produtores rurais pessoas físicas possam individualmente optar pela contribuição que lhe for mais vantajosa: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou as tradicionais contribuições que incidem sobre a folha de salários, regulamentadas pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Ressalte-se que a legislação que trata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de salários na área urbana, Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, contém essa mesma maleabilidade que propomos aqui, conforme se verifica da redação do §13 do art. 9° da referida legislação.

[1] ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. 18ª Ed. Editora Ímpetus, 2013, p. 289.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Propomos a presente Emenda com o objetivo de dar real efetividade ao princípio constitucional que exige equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, que nada mais é do que o princípio da capacidade contributiva aplicado às contribuições sociais. Ora, o produtor rural não pode ser excessivamente onerado em seu mister, sob pena, inclusive, de se comprometer a segurança alimentar da população brasileira. São por essas razões que contamos com o apoio dos nobres pares para acatar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

MPV 793
00342

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICAÇÃO

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	**n.º do prontuário**
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1. X Supressiva	**2. substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo 1º**	**Parágrafo 3º**	**Inciso V**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda..

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00345

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.
Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.
Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.
Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.
Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao

exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e"

Art. 14. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen PP/RS	

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00349

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen – PP/RS	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º .....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 (X) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4 . ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimisse-se o Artigo 4° Inciso II da Medida Provisória:

"~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). "~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

MPV 793
00355

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. "

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

MPV 793
00356

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. "

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até quatro parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **quatro** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre ....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 4 (quatro) parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00358

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ **Supressiva** 2. ☐ **substitutiva** 3. ☒ **modificativa** 4 . ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre ....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo § 2°, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente

a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00360

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II –

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios "

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3°	Parágrafo 2º	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II –

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios"

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

PARLAMENTAR



DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 1º § 2º, os incisos I, II (a) do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

a) **- (50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)**

parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **- (50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

Art. 7º.....
§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais,

porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. [] Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☐ Modificativa** **4. X Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25. .....
§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretratável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento

fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	n.º do prontuário
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR, passando de 29 de setembro de 2017 para 30 de novembro de 2017 é de fundamental importância para que as empresas exportadoras de café possam realizar uma avaliação mais ampla da questão, considerando-se os cenários possíveis, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se amplie a data de adesão até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

- a declaração prévia de débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do §3º do artigo 1º para alterar os termos "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" para "declaração prévia de débitos", pois não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, com a publicação do acórdão ainda pendente de publicação, bem como demais Ações de Inconstitucionalidade a serem julgadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	n.º do prontuário
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso II do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para ampliar o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresa. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00367

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. Supressiva	**2. substitutiva**	**3. X Modificativa**	**4. Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo 3º**	**Parágrafo 2º**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
:

"Art. 3º .....:

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º (...)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é de fundamental relevância para que as empresas exportadoras de café sejam elegíveis a aderir à MP, estimulando a quitação de seus débitos, sem prejudicar o fluxo de caixa dos negócios.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	n.º do prontuário
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00369

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo 3º**	**Parágrafo 2º**	**Inciso II**	**Alínea a**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00370

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 7º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 3º, art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do § 3º, artigo 7º, considera como referência de juros a incidência do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. A presente proposta é de fundamental relevância devido aos impactos acumulados dos juros, caso seja considerada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**

Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** ☐ **Modificativa**	**4.** X **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º , nos seguintes termos:

> "Art.1º .....
> .....
> § 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes."

JUSTIFICATIVA

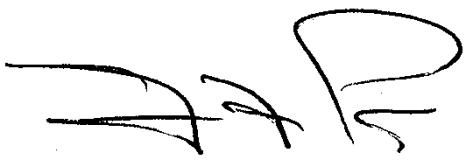
Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso "mataboi" julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00372

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 6º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação do PRR, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 3º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 6º garante isonomia para os contribuintes que depositaram os valores juízo em relação aos demais contribuintes, evitando que o PRR outorgue reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas. Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 assegura que os valores depositados em juízo foram repassados e utilizados pela União.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 7º e 8º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o § 7º e § 8º no artigo 3º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 3º (...)

§ 7º. As multas de mora e/ou ofício serão reduzidas em 100% nos casos em que, na data da adesão, o contribuinte seja beneficiário de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PRR.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se para os casos em que a suspensão da exigibilidade decorra de depósito administrativo ou judicial.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos é necessária para garantir os efeitos das decisões judiciais. Os contribuintes que gozam de decisão judicial favorável não estão em mora com o a Fisco e, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 27 dezembro de 1996, tem direito de liquidar seu crédito tributário sem multa e juros em até 30 dias da decisão judicial definitiva que considerar devida o tributo ou contribuição.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. Supressiva	**2. substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. X Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso III	Alínea a, b

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, (1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICATIVA

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à publicação desta Medida Provisória, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a data de adesão ao presente Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º desde artigo.

O inciso III do §3º art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após a adesão ao presente Programa, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 2º, inciso I, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Ocorre que o prazo estabelecido originalmente na Medida Provisória irá impedir que os produtores que regularmente aguardavam um posicionamento com relação aos recursos impetrados no STF se beneficiassem do presente programa, o que geraria mais instabilidade tanto para os produtores quanto para os adquirentes.

Assim, estender aos produtores que tenham passivo decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874 para que sejam inclusos em seu parcelamento os débitos existentes até a data de protocolo do pedido de adesão ao PRR é medida que se impõe e que irá ajudar na regularização dos produtores e adquirentes, assim como irá pacificar o entendimento quanto ao recolhimento da citada contribuição.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados, na condição de contribuinte ou responsável tributário.

O § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Os § 2º e 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer nos prazos indicados nesta lei.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à TJPL - Taxa de Juros de Longo Prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

O prazo originalmente estabelecido na Medida Provisória impede que o produtor tenha tempo hábil para aderir ao programa, inclusive porque o normativo interno da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não foi editado, explicitando como será realizado o procedimento junto a esses órgãos para adesão ao PRR.

Importante que seja indicado um novo prazo, contado a partir da regulamentação estabelecida pelos órgãos, para que os aderentes ao Programa possuam prazo hábil para levantamento do débito e indicação de melhores condições para adesão ao programa, o que somente será possível após a indicação dos procedimentos pelos órgãos competentes.

Com relação a TJPL, indexador econômico instituído pela Medida Provisória nº 684, de 31 10 de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 03-11-1994 e alterada pela Lei nº 10.183/2001 observa-se que sua composição se adequa e se justifica como meios de composição de correção monetária por ser composto por meta da inflação: tem como índice padrão o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Prêmio de risco: quanto maior a probabilidade de perda de investimento de um título público em relação a outro investimento considerado seguro, maior deverá ser o prêmio de risco.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II, alínea 'a' do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

O **parágrafo 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 2º deste Programa.

.....

Os incisos I, II, alínea 'a' do inciso II e § 2º, inciso II, alínea 'a' e parágrafo 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 3º, inciso I, com as seguintes reduções:

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 3º deste Programa.

.....

O parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, observado os preceitos do artigo 2º, inciso II, "a" e artigo 3º, inciso II, "a" da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Importante igualar para os aderentes ao programa a necessidade de não se verem surpreendidos quanto a existência de um saldo devedor maior do que aquele existente na pactuação, uma vez que a redação original da medida provisória adotava um perfil de retirar os benefícios concedidos de desconto de juros e multa mas repelia tal benefício no caso de existência de saldo devedor, o que gera um descompasso e possível desestimulo a adesão ao Programa.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00378

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição**
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	**nº do prontuário**

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** [] **Modificativa** **4** [x] **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Páginas 1	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (120) cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

§ 1° a liquidação com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será utilizado após os débitos consolidados deduzindo a parcela da entrada e as reduções permitidas, obedecendo abaixo:

a) - saldo de débito até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) utilização de até 100% (cem por cento) do saldo apurado no parágrafo 1º deste inciso

b) - saldo de débito de R$ 50.000.001,00 (cinquenta milhões e um reais) a R$ 150.000.000,00 (cento cinquenta milhões de reais) utilização de até 90% (noventa por cento) do saldo apurado no parágrafo 1° deste inciso, e

c) - saldo de débito de R$ 150.000.001,00 em diante de até 80% (oitenta por cento) do saldo apurado no parágrafo 1° deste inciso, e

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

A escala de utilização para utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL é necessária para motivar as pequenas e medias empresas que carreguem prejuízo fiscal em seus balanços.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00379

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**

Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. X Supressiva	**2. substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICAÇÃO

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**

Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor	**n.º do prontuário**
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo 3º**	**Parágrafo 2º**	**Inciso II**	**Alínea a**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§2º .....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. X Supressiva **2. substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão (PSDB/MT)

n.º do prontuário

1. Supressiva **2. substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICAÇÃO

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal

MPV 793
00391

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§3 .....

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, salvo na superveniência de decisão judicial que reconheça eventual inconstitucionalidade e/ou modulação dos efeitos do objeto do PRR.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Entretanto é importante destacar que o objeto do presente Programa ainda impende de julgamento de recursos nas instâncias superiores, sendo importante que os aderentes ao presente Programa tenham garantido o direito de, em havendo alteração da decisão junto aos Tribunais superiores, que lhe seja garantido o direito de não pagamento do Programa, diante de situação superveniente especificada, a saber, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo ora que se reconhece o débito, bem como possível modulação dos efeitos do julgamento, na medida em que nesse caso haveria efeitos apenas a partir da decisão do Tribunal superior.

Não é correto, nem legal, fazer com que o contribuinte seja compelido ao pagamento de uma pactuação que posteriormente se revelar indevida.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando caso em que há reconhecimento de vício na confissão de débitos, há possibilidade de revisão diante da impossibilidade de se convalidar o que é nulo, ou seja, havendo decisão superveniente revisando a decisão judicial que reconheceu a constitucionalidade do FUNRURAL, ou mesmo que haja modulação da decisão, é importante que seja garantido aqueles que agiram de boa-fé e que fizeram a adesão ao presente Programa que os mesmos estejam aptos a não serem punidos em detrimento daqueles que ficarem aguardando um novo posicionamento judicial.

Neste sentido, observe-se o julgamento do STJ no Recurso Especial n. 1133027/SP:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, **um por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de adesão; e

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para reduzir o pagamento de 4% para 1% da dívida consolidada de que trata o inciso II, em até doze parcelas, é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo da questão na saúde financeira das empresas do setor, adequando-se à realidade do país, permitindo maior abrangência de adesão à Medida Provisória nº793/2017. Sendo-se, propõe-se que o pagamento inicial seja parcelado em doze vezes, de forma mensal e sucessiva, a partir da data de adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00393

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00394

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II –

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios "

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. X Supressiva **2. substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

> "Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:
>
> I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e
>
> II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICAÇÃO

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 5º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICAÇÃO

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 5º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2. X substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.
>
> §1º (suprimido)
>
> §2º (suprimido)
>
> §3º (suprimido)".

JUSTIFICAÇÃO

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 7º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**

Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** **X** **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 8º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICAÇÃO

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017**
Autor **Jerônimo Goergen (PP/RS)**	**n.º do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **substitutiva**	**3.** ☐ **Modificativa**	**4.** X **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira onde couber:

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

> Art. 25.....
> "§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICAÇÃO

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, pela Lei n.° 11.718/2008, passou a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor

da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros** que **o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e

da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso

intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

MPV 793
00405

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **modificativa** **4 .** ☒ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o

necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Jerônimo Goergen (PP/RS)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

"Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou

se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

"Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para

uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da MP793, de 2017:

"Art. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas jurídicas, relativas ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a CODEVASF e o DNOCS a conceder abatimentos para a liquidação das dívidas exclusivamente de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para a titulação e ao uso de infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

A emenda que apresento estende esse benefício também aos irrigantes registrados nesses órgãos como pessoa jurídica, todavia apenas no que se refere ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, não incluindo o benefício para as dívidas referentes a aquisição dos lotes nos perímetros irrigados.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

MPV 793
00410

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dagoberto-MS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

Inclua-se onde couber na MP 793 de 2017:

Fica autorizada a anistia de dívidas e multas oriundas da cobrança retroativa da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), durante o período de 2010 a 2017.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 30 de março de 2017 que a União poderá cobrar dos empregadores rurais (pessoa física) a contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), suspensa de cobrança desde de 2011 por meio de um recurso extraordinário (RE 596177). O fato é que a União agora, está cobrando com juros e correções monetárias os valores não cobrados até 2017.

Num momento de crise econômica, cobrar os valores retroativos desde 2011 até 2017 acarretará endividamento rural, com demissões maciças no campo. Assim, pretendemos, por meio desta emenda, anistiar essas dívidas e que seja imputado ao produtor rural a cobrança dos valores a partir da decisão em caráter geral do STF, ou seja do dia 30 de marco de 2017 em diante.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos abaixo mencionados da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....

Art. 2º .....

I – o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a um inteiro e dois décimos por cento da média mensal da receita líquida proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Programa de Regularização Tributária Rural instituído pela presente Medida Provisória constitua, sem dúvida alguma, um grande avanço na correta direção de incentivo à atividade rural, as condições estipuladas pelo texto original são excessivamente rigorosas e colocam em risco a própria viabilidade do Programa.

De nada adiantaria todo o esforço empreendido no sentido permitir que os produtores regularizem suas respectivas situações tributárias, se os prazos, percentuais e requisitos previstos são de tal modo rigorosos, que apenas uns poucos produtores, em condições excepcionalmente favoráveis, poderão usufruir do benefício.

Diante disso, apresentamos a presente Emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para vê-la aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art.7º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §3º:

"Art. 7º-.....

.....

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa de juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuária de cada ano safra, ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Os juros no Brasil são altíssimos e incompatíveis com as estreitas margens de lucro alcançadas pelo setor agropecuário. É importante que haja um limite na taxa praticada pelo Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo valor equivalente ao IPCA ou aos juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuário de cada ano safra traz uma condição mais favorável ao produtor rural que já

está habituado a esta condição. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os Artigos 2-A e 3-A na Medida Provisória nº 793, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Art. 3-A O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios."

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de créditos tributários com a União permitirá o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores que possuem

essas prerrogativas e que optem por este abatimento dos créditos a fim de ficaram em dia com seus débitos previdenciários. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art.1º da Medida Provisória, acrescente-se o § 4ºcom a seguinte redação:

"Art. 1º-.....

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física ou o adquirente de produção rural que possuir crédito tributário com a União e aderir ao PRR poderá promover a compensação de tais valores com os débitos previstos no §1º deste artigo".

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de créditos tributários com a União permitirá o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores que possuem essas prerrogativas e que optem por este abatimento dos créditos a fim de ficaram em dia com seus débitos previdenciários. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 8º da Medida Provisória n° 793, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 2º:

"Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução da garantia prestada:

.....

.....

§ 1º As medidas previstas no *caput* deverão ser precedidas de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR permite aos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural quitarem os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, concedendo-se uma série de benefícios, além do próprio parcelamento, como redução em 25% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, bem como 100% dos juros de mora, sobre grande parte do débito.

De forma correta, a MP estabelece condições para a manutenção desses benefícios, como o contribuinte não deixar de pagar três parcelas consecutivas ou seis alternadas, dentre outras hipóteses. Nesses casos, exclui-se o devedor do PRR, exige-se imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como executa-se a garantia prestada.

O equívoco está em tomar todas essas medidas sem prévia intimação do contribuinte ou sub-rogado, em respeito ao direito de defesa e ao contraditório. Procedimento análogo foi adotado em outros parcelamentos, tendo sido rechaçado pelo Poder Judiciário. Vale citar as lições de Vanessa Grazziotin Dexheimer:

> *"Questiona-se também a forma de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, ou seja, se ela depende de prévio processo administrativo com a sua participação. A respeito do tema, prevalecem as decisões judiciais que entendem que a exclusão sem intimação prévia do participante ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório."*[1]

Assim, propõe-se que a aplicação das medidas previstas no *caput* do art. 8º, quais sejam, exclusão do devedor do PRR, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução da garantia prestada apenas poderão ser aplicadas após a instauração de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa para alterar o art. 8º da Medida Provisória n° 793, de 2017, e solicitamos o apoio dos

[1] DEXHEIMER, Vanessa Grazziotin. **Parcelamento tributário: entre vontade e legalidade.** Série Doutrina Tributária v. XVII. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 20.

nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12019-II

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória n° 793, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado."

"Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de

abril de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....”

“Art.

3º.....

.....:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2018, com as seguintes reduções:

.....

.....

§ 2º .....

.....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da

média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:"

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de dezembro de 2017."

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR permite aos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural quitarem os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante parcelamento, desde que apresentado requerimento até dia 29 de setembro de 2017.

O prazo adotado pelo Poder Executivo é extremamente curto, o que poderá prejudicar aqueles contribuintes que não tomem conhecimento do PRR ou não consigam reunir a documentação necessária para adesão ao parcelamento.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória, a manifestação de vontade de adesão ao parcelamento não é suficiente, pois o sujeito passivo deverá indicar os débitos que deseja incluir no programa.

Como se sabe, em 2011, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão considerando inconstitucional a contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas. Em março do presente ano, o STF mudou de posição, o que pegou de surpresa muitos contribuintes. Ao editar Medida Provisória concedendo prazo para adesão a parcelamento até 29 de setembro, os contribuintes não têm sequer dois meses para avaliar, em todo esse período, quais débitos apresentam.

Portanto, propõe-se que o prazo para adesão seja fixado em 29 de dezembro de 2017, dando reais condições para que os contribuintes ou sub-rogados apurem os débitos devidos. Via de consequência, deverão ser adequados os dispositivos que determinam o vencimento das primeiras parcelas a partir de setembro para o mês de dezembro de 2017 e as demais a partir de abril de 2018.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa para alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória n° 793, de 2017, e solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12019

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento.

A agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciada que impacta os valores brutos da produção. Assim, determinada atividade pode gerar valor bruto que não se traduz em geração de renda em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção.

Da mesma forma, o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso

intensivo de capital. Algumas atividades vêm buscando a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Portanto, a utilização do valor bruto da produção como base de cálculo carece de razoabilidade. Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares o apoio e sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo conferir ao empregador rural pessoa física ao direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantém um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 793
00419

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.08.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR	**55208**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. **X** modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

(à MPV n° 793, de 2017)

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 2°; à alínea a do inciso II do *caput* e à alínea a do inciso II do §2°, constantes do art. 3°, da Medida Provisória 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art.2°.....
.....
.
II – .....
a) noventa e nove por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais; e
b) .....
c) noventa por cento do valor principal;
d) cem por cento dos honorários devidos à Fazenda Nacional ou a PGFN;

.....
..
Art. 3° .....
II - .....
a) noventa e nove por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e
b) .....
c) noventa por cento do valor principal;
d) cem por cento dos honorários devidos à Fazenda Nacional ou PGFN;

§2° .....
II – .....
a) noventa e nove por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e
b) ....

c) cem por cento dos honorários devidos à Fazenda Nacional ou a PGFN;

.....
.....
....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A única forma viável de assegurar a manutenção de atividade com impacto direto na segurança alimentar dos brasileiros é concedendo descontos maiores tantos nos juros, multa e encargos legais, quanto no valor principal, sobretudo no caso em tela onde está a se discutir débito originado de guinada jurisprudencial da Suprema Corte que por quase uma década tinha o posicionamento firmado pela inconstitucionalidade da exação.

Em face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, como medida de justiça ao produtor rural brasileiro, que tanto tem contribuído para o Brasil em todos os tempos, principalmente agora pelo qual estamos passando, sendo o momento de darmos a eles um tratamento digno, como forma de reconhecimento mínimo pelo seu trabalho e sua produção.

PARLAMENTAR

MPV 793
00420

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.08.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR	**55208**

1. **X** Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória 793, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Referido artigo submete à dotação orçamentária anual a incidência dos abatimentos de que trata o PRR, criando uma insegurança aos que aderirem pois na ausência de orçamento as parcelas deverão ser recolhidas em sua integralidade, sem os descontos, o que pode inviabilizar os pagamentos e levar os produtores à inadimplência, colocando em risco atividade de interesse nacional e que implica em desestabilização da segurança alimentar do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 793
00421

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.08.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR	**55208**

1. **X** Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória 793, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo acerca da contribuição social rural, ou Funrural, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem o tributo com base na *receita bruta da comercialização da produção*. Neste sentido, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as 'notícias' publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

> *Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010*
> *19:46 - **Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização***
>
> *Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010*
> *17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural***
>
> *Segunda-feira, 10 de maio de 2010*
> *18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural***
> *Segunda-feira, 01 de agosto de 2011*

*19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta***

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios "S", n.º 27/2013 e 48/2014)**, onde levou ao conhecimento daquela Casa, o resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o **art. 1º da Lei nº 8.540/92**, **que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**.

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica e proteção à confiança, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, ainda não encerrado, como foi o caso do RE 718.874, restabeleça, como pretende a Medida Provisória, a cobrança sobre os produtores rurais empregadores em todo o Brasil.

De igual modo, não é crível que o Poder Executivo institua um plano de regularização tributária sem que se esgotem as possibilidades jurídicas de reversibilidade do julgamento prolatado pelo STF no RE 718.874. Afinal, pende o referido precedente de trânsito em julgado, sendo anunciado que tanto a parte quanto os *amicus curiae*, notadamente a Andaterra (Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra), ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo, buscando, igualmente, a modulação dos efeitos para que a inconstitucionalidade, diante dos precedentes uníssonos da Corte, seja reconhecida, ao menos, até 30 de março de 2017. Existem ainda, pendentes de julgamento no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4395 e a Reclamação 27049, todas com o mesmo objeto do citado RE, motivo pelo qual, antes do trânsito em julgado de referidas matérias não se pode induzir o produtor rural em erro, fazendo com que o mesmo renuncie as ações judicias ou procedimentos administrativos por ele ajuizado, motivo pelo qual deve ser excluído o artigo 5º da Medida Provisória.

Outrossim, os depósitos judicias, por serem medida prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, como medida que suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo automaticamente convertido em renda para a União em caso de sucumbir à ação, não pode, por violação à norma cidadã, ser objeto de transação ou renúncia, como pretende a Medida Provisória em seu artigo 6º.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva e, sobretudo, respeitar a Lei e a Constituição da República, pois o produtor rural não pode ser induzido a renunciar aos seus direitos, sem antes esgotar todas as possibilidades de reverter a tese perante a Suprema Corte.

Cumpre salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a MP e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebradeira generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Vale destacar, ao fim, que o STF tem grande possibilidade de restabelecer a jurisprudência anterior, mesmo porque, a tese precária que foi anunciada no RE 718.874, não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por decisão do STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo e alíquotas, deste modo, nunca existiram no mundo jurídico, dado o efeito *ex tunc* do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874 que só será revelado quando da publicação do Acórdão. A Lei de 2001 nunca "aproveitou" os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. **Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

> *"Art. 12. A alteração da lei será feita:*
> *I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*
> *II - na hipótese de revogação;*
> *II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
> *III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*
> *...*
> *c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal',*

ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito sub judice (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879), que a supressão sugerida na presente emenda assegura, ao menos, o direito de o contribuinte permanecer em juízo ou com sua impugnação administrativa, sem que perca o direito à prorrogação de eventual débito. Assim, caso a ação judicial que o beneficie, sendo individual, plurima ou coletiva, tenha êxito, o contribuinte poderá suspender o pagamento das parcelas e pleitear a restituição das que houver eventualmente recolhido.

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (*v.g.* audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV 793
00422

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.08.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR	**55208**

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Autoriza a União a conceder remissão de créditos tributários decorrentes do art. 25 da Lei n.º 8.812/91, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e altera dispositivos da Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.° 8.212/91, em sua redação atual, observado o art. 2º, § 3º da Lei n.º 4.657/42.

Art. 2º Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, decorrentes do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.812, de julho de 1991, em sua redação atual, e art. 6º da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º A Lei n.º 8.812, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
.....”NR

JUSTIFICATIVA

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (**RE n. 363.852/MG**) a constitucionalidade da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) da contribuição social rural cobrada do empregador rural pessoa natural. Nesse Acórdão, julgado à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92**, **que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inaugural. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

> ***Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3***
> ***Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação*** *sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate,* ***declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.*** *Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450.* ***Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar****. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção.* ***Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a***

> ***receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita****. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.* ***RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)***

Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (**RE n. 596.177/RS**), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0) em relação ao empregador rural pessoa física, como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

> *"**É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção**, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992."*

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na *receita bruta da comercialização da produção* ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as 'notícias' publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

> *Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010*
> *19:46 -* ***Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização***
>
> *Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010*
> *17:21 -* ***Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural***
>
> *Segunda-feira, 10 de maio de 2010*
> *18:55 -* ***Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural***
> *Segunda-feira, 01 de agosto de 2011*
> *19:15 -* ***Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta***

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da**

República (Ofícios "S", n.º 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o **art. 1º da Lei nº 8.540/92**, **que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**.

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica e proteção à confiança, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o caso do RE 718.874, julgado em 31 de março deste ano, restabeleça a cobrança sobre os produtores rurais empregadores em todo o Brasil.

De igual modo, não é crível que o Poder Executivo institua um plano de regularização tributária sem que se esgotem as possibilidades jurídicas de reversibilidade do julgamento prolatado pelo STF no RE 718.874. Afinal, pende o referido precedente de trânsito em julgado, sendo anunciado que tanto a parte quanto os *amicus curiae,* notadamente a Andaterra (Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra), ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo, buscando, igualmente, a modulação dos efeitos para que a inconstitucionalidade, diante dos precedentes uníssonos da Corte, seja reconhecida, ao menos, até 30 de março de 2017.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva e, sobretudo, atender aos anseios dos produtores rurais empregadores pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Cumpre salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a MP e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebradeira generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Portanto, a remissão dos débitos, nos termos do que dispõe o art. 150, §6º da CF, é a única forma de assegurar a segurança jurídica necessárias para os produtores rurais empregadores pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes, continuem em suas atividades, permanecendo em sua precípuo atividade de produzir alimentos, gerar empregos e divisas aos país. Aliás, o AGRO, segundo dados do Dieese e IBGE, é responsável por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise, sendo absolutamente temerário imputar a tal setor, locomotiva da economia nacional, um débito absolutamente precário e que ainda pende de definição por parte do Poder Judiciário.

Vale destacar que o STF tem grande possibilidade de restabelecer a jurisprudência anterior, mesmo porque, a tese precária que foi anunciada no RE 718.874, não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por

decisão do STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo e alíquotas, deste modo, nunca existiram no mundo jurídico, dado o efeito *ex tunc* do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874 que só será revelado quando da publicação do Acórdão. A Lei de 2001 nunca "aproveitou" os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. **Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

> *"Art. 12. A alteração da lei será feita:*
> *I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*
> *II - na hipótese de revogação;*
> *II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
> *III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*
> *...*
> *c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito sub judice (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879), que o substitutivo global ora apresentado é a única medida capaz de de assegurar, como mencionado, o respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança, garantindo, ainda, a geração de empregos, a manutenção de renda ao homem do campo e a estabilização da economia nacional, dada a importância do AGRO para o Brasil.

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (*v.g.* audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do

setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente substitutivo.

Ao fim e ao cabo, justificam-se às reduções das alíquotas de que trata o artigo 3º do presente substitutivo, a fim de que os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva sejam assegurados, posto que referidas contribuições devem guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários. Portanto, tendo em conta o PIB agropecuário (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro , temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, as alíquotas devem ser reduzidas.

Conto com a compreensão dos meus pares neste parlamento para a aprovação do substitutivo proposto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pelo art. 12 ao art. 25, I da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a vigorar a partir de 2018, prevê a redução da alíquota de contribuição sobre a produção rural de 2,1 para 1,2%.

Essa renúncia fiscal deveria, antes, ter sido dimensionada e compensada, nos termos do art. 14, II da LRF, mediante a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em percentual e montante suficiente para sustentar esse impacto fiscal.

Mas, ainda, destaca-se o fato de que a previdência rural já demanda pesadamente os cofres públicos, dada a natureza dos benefícios rurais, e não há como ignorar a necessidade de que a receita atualmente prevista seja integralmente arrecadada.

A recente decisão do STF ao reconhecer a validade constitucional do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não pode redundar em uma redução de 43% em sua alíquota, o que implica em conceder um verdadeiro perdão fiscal, beneficiando um setor que já é bastante favorecido em termos tributários, desde a vigência da EC 33/2001, que já beneficia o setor agrário exportador.

Dessa forma, não podemos concordar com essa alteração, que além do descumprimento expresso à LRF, ainda fragiliza a receita da seguridade social e o custeio da previdência rural.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, I e ao art. 3º, I, e § 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada,** sem as reduções de que trata o inciso II, em **até cinco parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018**; e

....."

"Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **cinco parcelas** iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018; e

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **cinco parcelas** iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro de 2017 e janeiro de 2018; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que o pagamento mínimo das dívidas rurais seja de 20% do total consolidado, e não 4%, e que possa ser dividido esse valor em cinco parcelas, e não quatro. O restante da dívida poderia ser parcelado na forma proposta pela MPV, com a redução das multas e juros.

Trata-se da mesma regra fixada para as contribuições e tributos dos demais contribuintes, prevista na MPV 783, de 2017, que institui o novo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Não há sentido em conceder favor diferenciado aos produtores rurais, tanto mais quando a Previdência Social necessita em caráter urgente dos recursos que não foram recolhidos tempestivamente.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº. 793, de 2017, o seguinte § 5º:

Art. 2º.....

.....

.....

§ 5º Em qualquer uma das formas de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos tributários de receitas administradas pela Receita Federal do Brasil para abatimento total ou parcial da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793, de 2017 vem em boa hora socorrer o setor agropecuário brasileiro frente aos seus débitos tributários.

A crise que assola nosso país nos últimos anos fez com que o consumidor reduzisse, ou mesmo deixasse de consumir determinados produtos alimentícios, o que era uma bandeira da bonança em outros tempos virou retrato da crise que ora nos aflige: o povo deixou de comprar iogurtes.

Neste sentido, cabem medidas que auxiliem o produtor rural a não ficar em débito com o governo e poder continuar suas rotinas com mais tranquilidade.

Assim sendo, propomos que aqueles produtores rurais que tenham crédito tributários perante a União possam utilizados para abater suas dívidas com a mesma, nos mesmo moldes do que foi possibilitado às pessoas físicas e jurídicas no PERT implementado pela MPV 793/2017.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Dê-se ao §1º art. 1º da Medida Provisória nº. 793, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas, as previstas no art. 4º da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, e os adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º§ 5º Em qualquer uma das formas de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos tributários de receitas administradas pela Receita Federal do Brasil para abatimento total ou parcial da dívida consolidada.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793, de 2017, não obstante ser de grande valia para o setor agrícola, não abarcou as cooperativas agrícolas, as quais são de grande importância para este ramo da economia.

Assim sendo, propomos que as cooperativas rurais também possam ser beneficiadas pela Medida Provisória em questão.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _ __ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

> "Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:
> I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e
> II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º .....
> .....
> §3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X_ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa N°

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:
.....
II.....
a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X_ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa N°

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....:
> I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICAÇÃO

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 793, de 2017:

Art. O governo federal, através do seu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou órgão que venha a substituí-lo, deverá, no prazo de até 05 (cinco) anos, instalar nos projetos de assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária, os serviços de interesse social e benfeitorias de água potável, esgoto, iluminação pública, transporte coletivo, educação, saúde e segurança, de forma a atender integralmente as famílias assentadas

JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de retribuir ao meio rural parte do que ele produz e contribui para a qualidade de vida dos brasileiros e, ao mesmo tempo, proporcionar condições dignas de vida à população rural, possibilitando sua permanência no campo por opção e não por circunstância; garantir que as conquistas sociais que estão nas cidades possam chegar também ao campo é um dos caminhos para um Brasil com mais segurança, com menos violência, um país mais justo e igualitário.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	Solidariedade - SD

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X _ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:
.....
§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__ Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICAÇÃO

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade - SD**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....:
> § 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

MPV 793
00435 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 de 2017.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO

1 (**)** SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o §3º, do art. 7º da Medida Provisória nº 793/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é substituir a taxa de juros proposta pela MP, trocando a Selic pelo IPCA. O objetivo é tornar viável a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, vez que a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é excessivamente onerosa para a produção, o que torna pouco atraente, e reduz as possibilidades reais de adesão ao programa, especialmente se levar em conta as dificuldades enfrentadas pelo setor

em consequência da atual crise econômica.

ASSINATURA

Brasília, 07 de agosto de 2017.

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o inciso II do artigo 4ºda Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

Art. 4 - .....

II – dependerá da apresentação de garantia nas modalidades previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei .º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, possibilita a garantia dos créditos tributários objetos de execução fiscal através da oferta de outros bens diversos de carta de fiança e seguro garantia judicial, quais seja: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações.

A limitação imposta pela Medida Provisória à carta de fiança ou seguro garantia judicial implica em violação expressa aos princípios legais e constitucionais que resguardam a relação entre o Fisco e os contribuintes, especialmente o princípio da menor onerosidade ao devedor, notadamente quando explícito o interesse na regularização da dívida fiscal através da adesão e inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural.

Por essa razão, ao permitir outras hipóteses de bens para garantia de dívidas fiscais, o legislador demonstra isonomia e razoabilidade no tratamento dos contribuintes em débito com o Fisco. Destaca-se que as modalidades impostas de forma limitada oneram de sobremaneira o sujeito passivo da obrigação tributária, além de ser de difícil acesso a sua obtenção, ao passo que tal manutenção poderia criar um óbice para determinados contribuintes, maculando o princípio da igualdade.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclusão do parágrafo único ao artigo 4ºda Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

> Parágrafo único. Para fins de consideração na exigência contida no inciso II, serão aceitas as garantias formalizadas em execuções fiscais ou apresentadas em ações ordinárias com deferimento de tutela antecipada, no valor objeto da respectiva avaliação judicial.....”

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se que a adesão do contribuinte ao Programa de Regularização Tributária Rural implicará na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial, conforme previsão contida no artigo 9º. Contudo, caso o montante da dívida seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o inciso II do artigo 4º exige a necessidade complementar de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Ou seja, evidente o prejuízo causado ao contribuinte que deverá arcar duplamente com o dispêndio de seus bens para a garantia do montante correspondente aos créditos tributários objeto de inclusão no Parcelamento. Nesse sentido, considerando a hipótese fática da existência de penhora ou arresto de bens perante ações em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, especialmente naquelas em que expressamente mensurado o valor objeto de avaliação por Oficial de Justiça, justificável a utilização de tal montante para o cumprimento da exigência contida na Medida Provisória.

Dessa forma, não se mostra razoável exigir a garantia em montante superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, sob pena de desvirtuar a pretensão do Governo Federal com a referida Medida Provisória que objetiva a regularização fiscal do produtor rural pessoa física e as Pessoas Jurídicas interessadas.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o parágrafo 3º do artigo 5ºda Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

Art. 5 - .....

§ 3º – Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Anota-se que a imputação de pagamento de honorários advocatícios na forma prevista no artigo 5º do parágrafo terceiro desta Medita Provisória não merece manutenção, pois se encontra em total descompasso com o próprio objetivo da mencionada norma legislativa.

Isto porque, em que pese o fato da referida Medida Provisória ter como intuito a arrecadação de verbas ao erário, certo que sua primordial intenção é auxiliar o Setor Primário, concedendo incentivo financeiro aos produtores rurais e adquirentes de produtos rurais, para que eles possam regularizar suas contas perante o Fisco, realizando o pagamento das contribuições a título do FUNRURAL.

Além do mais, ressalta-se que a renúncia de quaisquer alegações de direito constitui condição indispensável para adesão ao Parcelamento, o que induz a inexistência de partes vencedora e vencida na respectiva ação judicial.

Porém, por se tratar de uma medida que tem como objetivo o incentivo econômico ao setor primário, evidente que as partes podem transigir entre si no intuito de abrir mão dos honorários advocatícios, alinhando-se com o intuito primordial da proposta, tendo em vista que a respectiva manutenção implicará em prejuízo imensurável ao sujeito passivo das contribuições.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória 793 passam a ter a seguinte redação:

> Art. 2º .....
>
> a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
>
> b) cem por cento dos juros de mora e das multas.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações

em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Le i 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

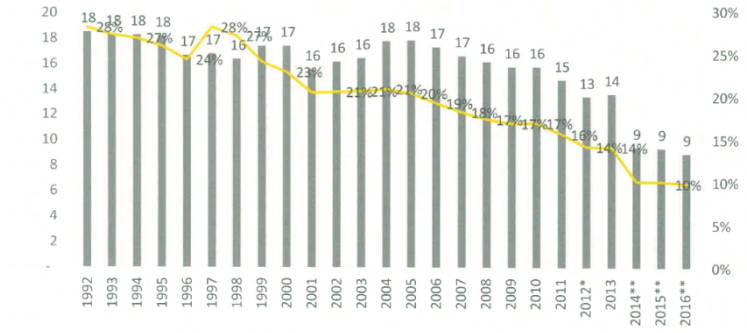
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

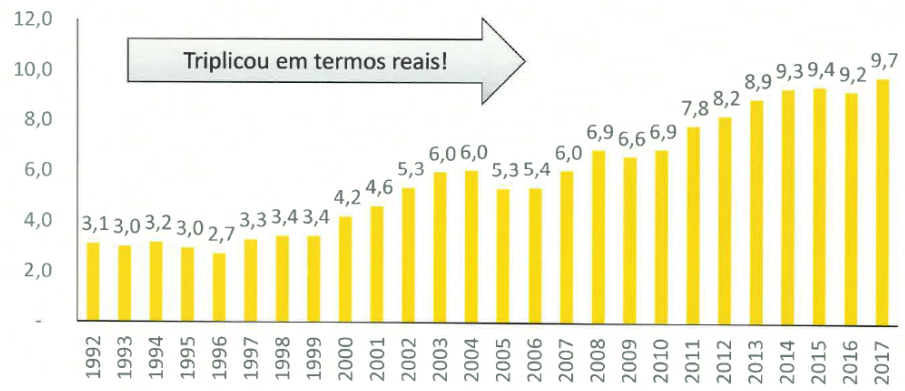
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

2. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB-MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

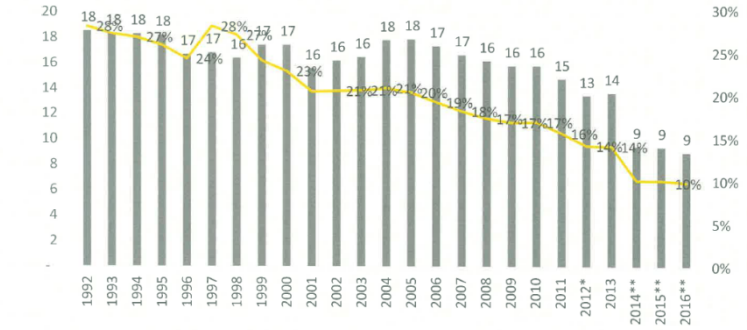
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciário a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

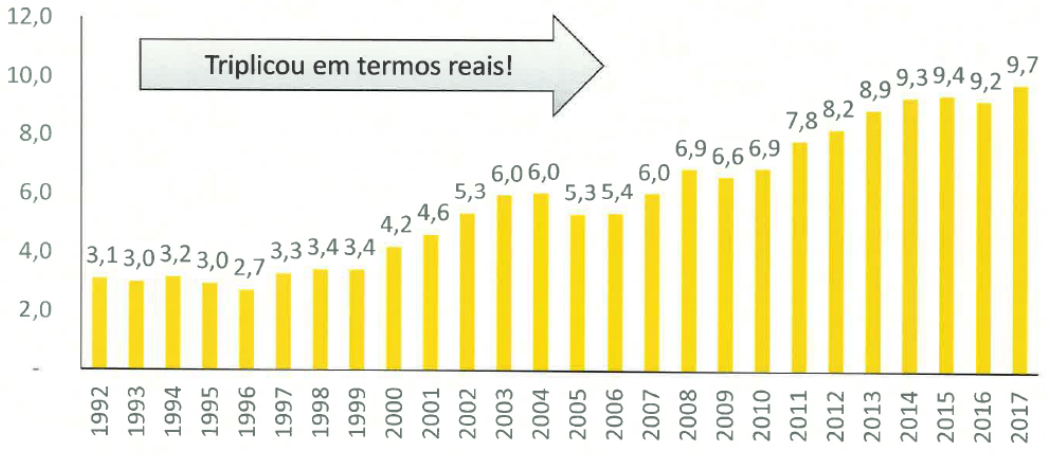
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



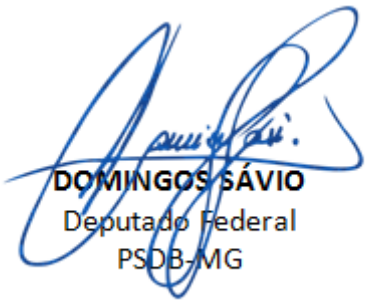
- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um

círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 1º. .....
>
> § 2º. A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias. Absolutamente exíguo.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB-MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o prazo para o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Fununrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

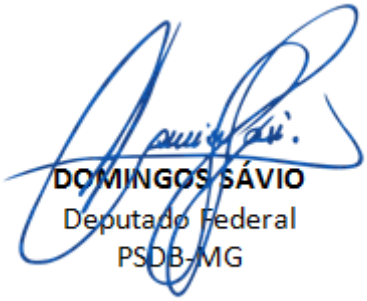
3. O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era

inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Fununrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

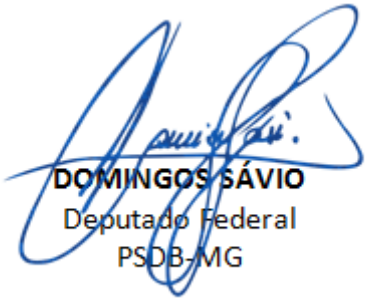
3. O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB-MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

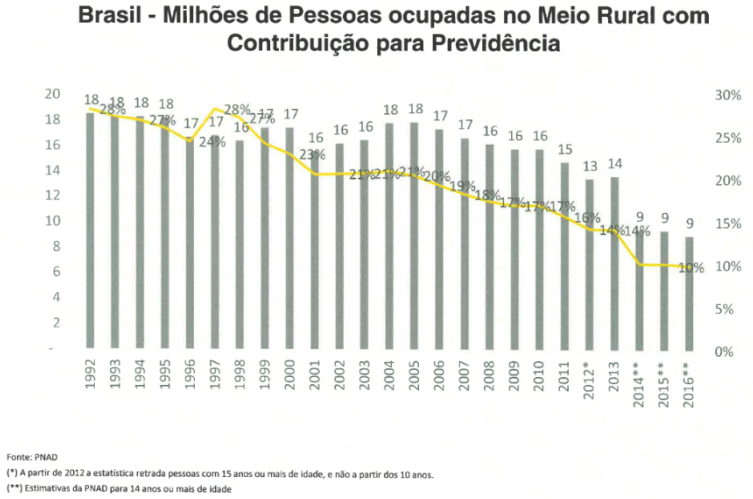
JUSTIFICAÇÃO

1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

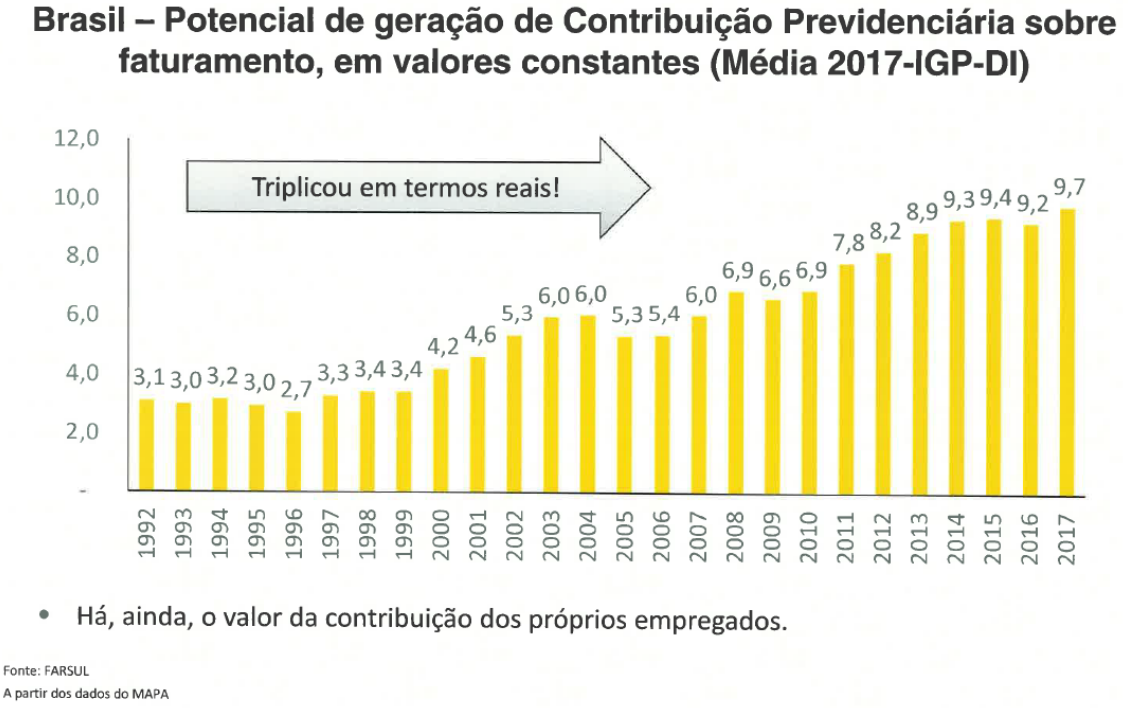
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

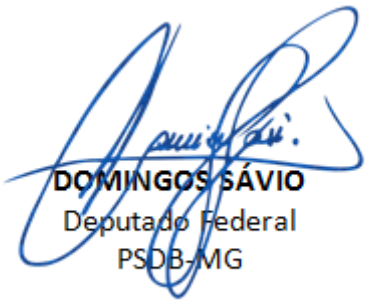


Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.



2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

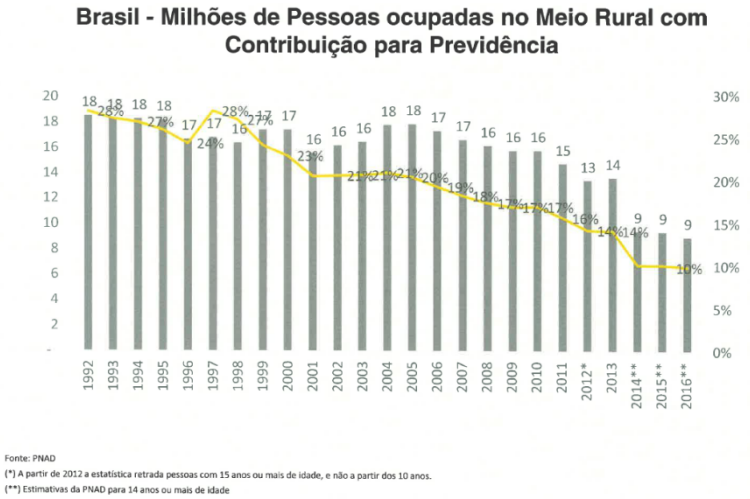
JUSTIFICAÇÃO

1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

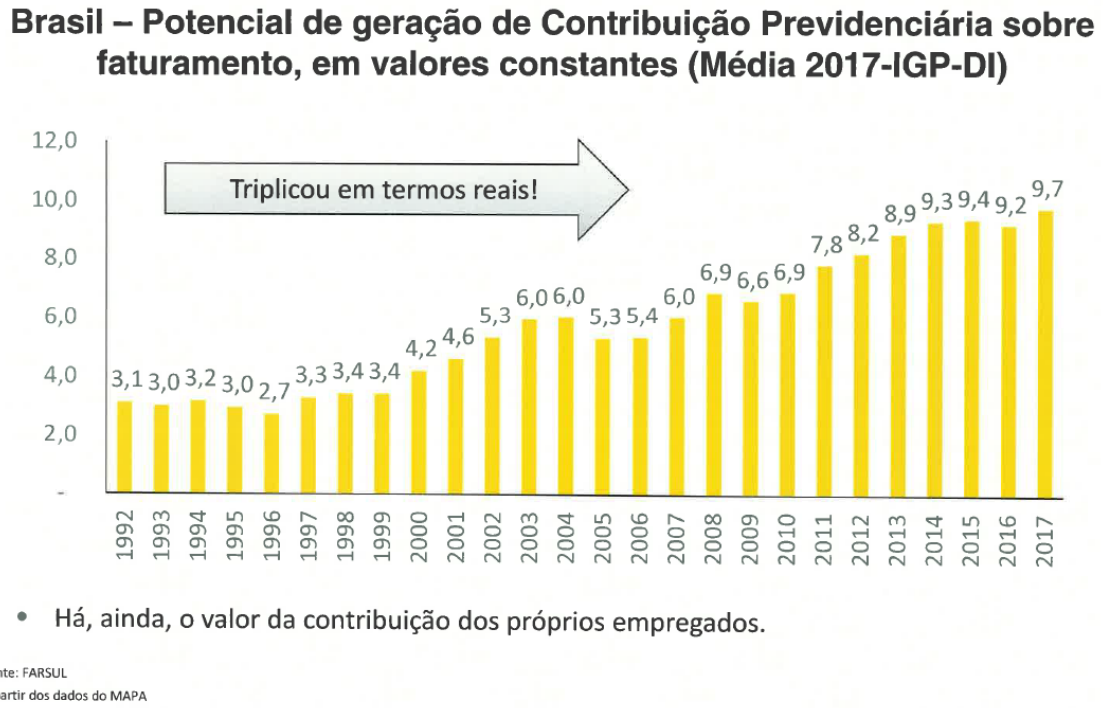
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.



Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.



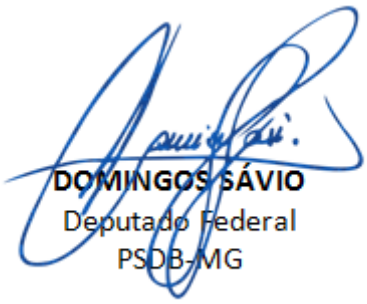
2. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas

não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

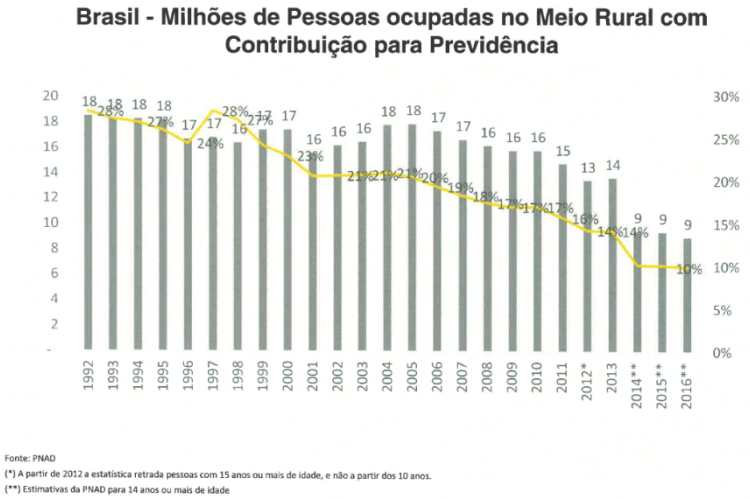
JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

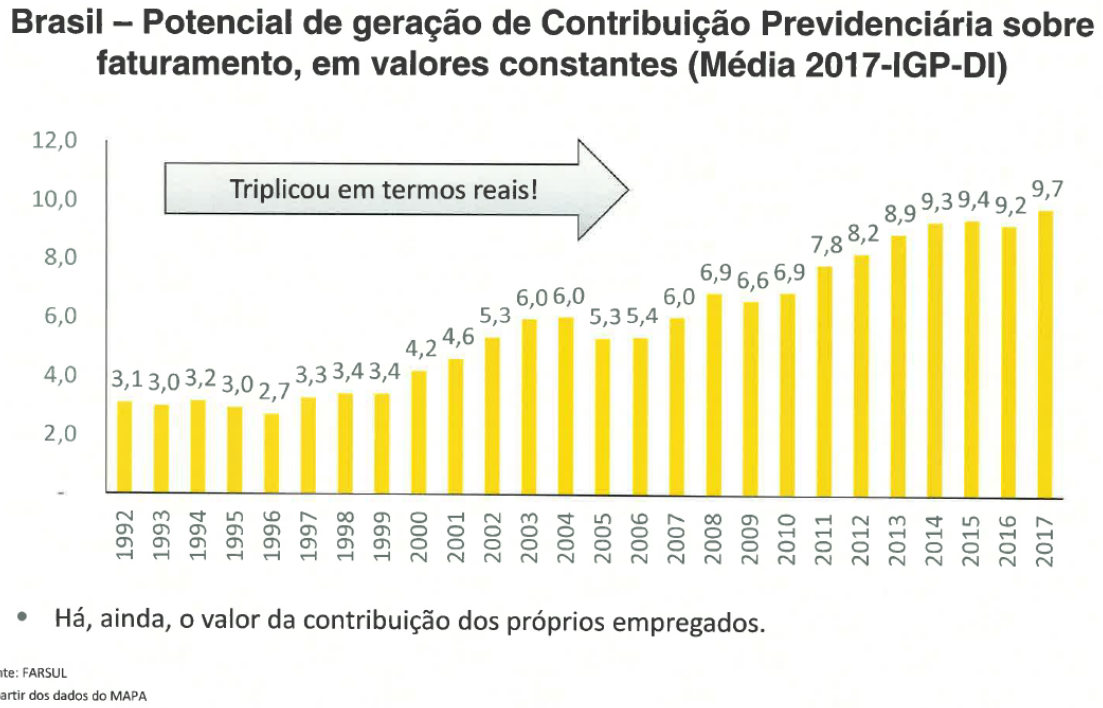
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.



Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

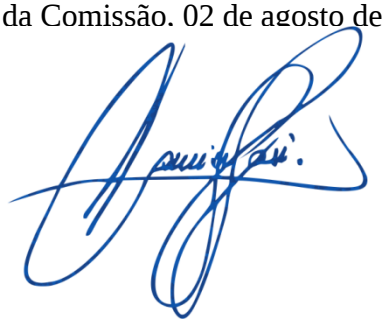
JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão. 02 de agosto de 2017.



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

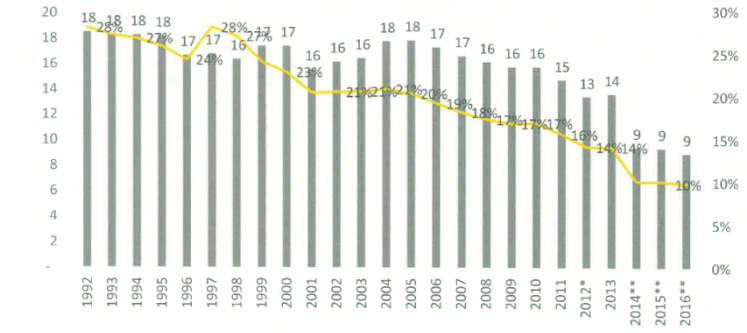
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

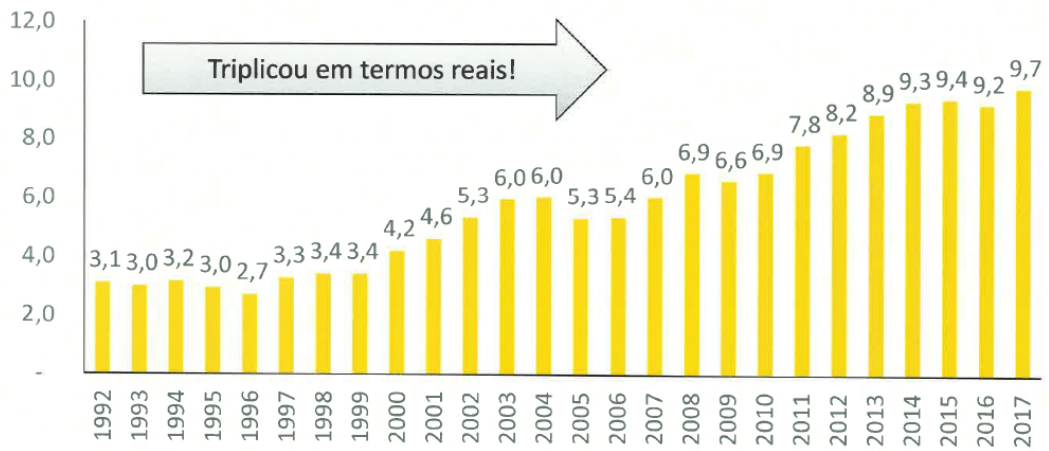
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

3. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso III, do §3º, art. 1º, para excluir a obrigação de pagar o Funrural vindouro.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala d e 2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclui o §4º, no artigo 1º, para indicar que, na hipótese de modulação dos efeitos do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade ou eventual declaração de inconstitucionalidade, a declaração a que se refere o inciso I, do §3º, perde efeito.

Incluir o §4º no artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

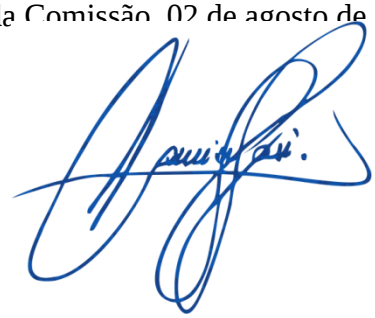
§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado".

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Evandro Roman

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se a redação do §3º do art. 2º e do §4º do art. 3º da Medida Provisória nº793, de 31 de julho 2017, conforme se segue:

"Art. 2º
.....

.....
.

§3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no §2º do art. 14-A da referida Lei." (NR)

"Art. 3º
.....

.....

§4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do §1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no §2º do art. 14-A da referida Lei...." (NR).

Justificação

Trata-se de emenda de redação. O objetivo é que garantir que, havendo resíduo no final do pagamento do parcelamento, a base de cálculo desse “parcelamento” será o próprio valor residual.

É meramente uma garantia ao contribuinte para que não apareça entendimento futuro de que deverão ser acrescidas ao valor residual as reduções de que tratam o inciso II do art. 2º e do §4º do art. 3º

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Evandro Roman

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se a redação dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho 2017, conforme se segue:

"Art. 2º .....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e b) cem por cento dos juros de mora e das multas." (NR)

"Art. 3º .....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

.....

.....

§2º.....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; eb) cem por cento dos juros de mora e das multas. " (NR).

Justificação

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro CezarPeluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e osSenhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes,adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor. Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não

deu causa.Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não sepode equiparar o desigual. Daí, porque, a exclusão das multas.De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintesque venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Evandro Roman

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

Art. 1 º A Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 25.....

"§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICATIVA

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, pela Lei n.° 11.718/2008, passaram a ser tributadas sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes, por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. Estaríamos assim prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, com maior oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno e para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de- obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento. A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Evandro Roman

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Evandro Roman

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário alterar o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala d 2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:"

JUSTIFICATIVA

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, do §2º, do art. 3º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

Altera-se o inciso I, do §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o desconto dos juros e das multas de mora e de ofício previsto no art. 3º, §2º, inciso II, alínea *a*.

Altera-se a alínea *a*, do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

§2º .....:

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §4º, do artigo 3º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

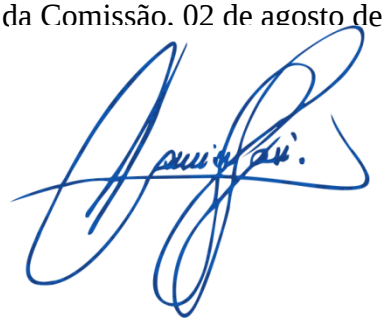
§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o §5º, art. 3º, para possibilitar que o contribuinte mude a opção do parcelamento a qualquer tempo.

Suprimam-se o §5º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 3º .....:

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento".

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 12.....
"Art. 25.....
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, sendo que 0,1 ponto percentual deverá ser aplicado obrigatoriamente em ações voltadas ao desenvolvimento agrário;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793, de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural, representa grande avanço no sentido de estimular a atividade rural. Importante ação tomada foi a redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física de 2% da receita bruta proveniente de comercialização para 1,2%, diminuindo o pesado ônus aos produtores rurais e, consequentemente, estimulando a geração de empregos no campo.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 643 – CEP 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5643 – Fax (61) 3215-2643
dep.luizclaudio@camara.gov.br

Entretanto, como forma de incentivar ainda mais o contínuo desenvolvimento do setor agropecuário, propomos que 0,1 ponto percentual dessa alíquota seja aplicado em ações voltadas ao desenvolvimento agrário. Diante disso, apresentamos a presente Emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2017-12267

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Os valores previstos na alínea a do inciso II do caput serão reduzidos a quinze por cento no caso de agricultores familiares que exerçam suas atividades em propriedades de até um módulo fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793, de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural representa uma conquista dos produtores rurais brasileiros que gozarão de condições mais facilitadas para a quitação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Entretanto, apesar de as condições estabelecidas nesta Medida Provisória facilitarem a regularização dessas dívidas, são ainda insuficientes para parte dos agricultores que, por seu porte reduzido, não tem a capacidade de pagamento necessária para a quitação de seu passivo.

Portanto, esta Emenda busca reduzir de 25% para 15% o pagamento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais aos agricultores familiares com propriedades de até um módulo fiscal, medida que considero de extrema justiça e que permitirá o alcance dos objetivos desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2017-12225

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais a[illegible] Federal do Brasil

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Inclusão dos § 7º e do § 8º do artigo 3º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 3º (...)

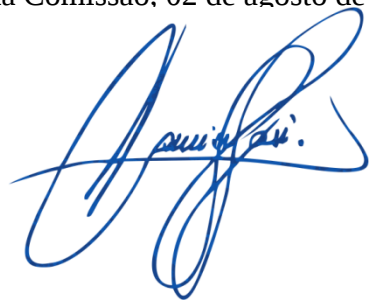
§ 7º. As multas de mora e/ou ofício serão reduzidas em 100% nos casos em que, na data da adesão, o contribuinte seja beneficiário de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PRR.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se para os casos em que a suspensão da exigibilidade decorra de depósito administrativo ou judicial.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos é necessária para garantir os efeitos das decisões judiciais. Os contribuintes que gozam de decisão judicial favorável não estão em mora com o a Fisco e, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 27 dezembro de 1996, tem direito de liquidar seu crédito tributário sem multa e juros em até 30 dias da decisão judicial definitiva que considerar devida o tributo ou contribuição.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



MPV 793
00477

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 6º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º (mantido)

§ 2º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação do PRR, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

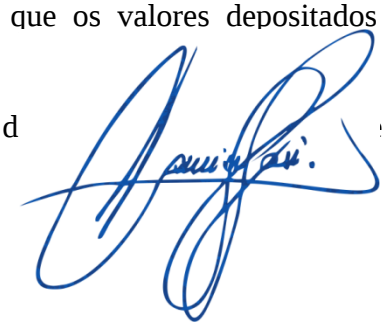
§ 3º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 6º garante isonomia para os contribuintes que depositaram os valores juízo em relação aos demais contribuintes, evitando que o PRR outorgue reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas. Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 assegura que os valores depositados em juízo foram repassados e utilizados pela União.

Sala d · 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐☐ modificativa 4 . ☐☐☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo § 4.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º , nos seguintes termos:

> "Art.1º .....
> .....
> § 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes."

JUSTIFICATIVA

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso "mataboi" julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º do artigo 7º, referente aos juros que incidem sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento.

Altere-se o § 3º, art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do § 3º, artigo 7º, considera como referência de juros a incidência do **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo,** sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. A presente proposta é de fundamental relevância devido aos impactos acumulados dos juros, caso seja considerada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala , de 2017

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 4º, incisos I e II, referente à apresentação de garantia para o valor consolidado da dívida.

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala d e 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total a adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
:

"Art. 3º .....:

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a **R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º (...)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §2º do artigo 3º para ampliar o teto da dívida total para R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é de fundamental relevância para que as empresas exportadoras de café sejam elegíveis a aderir à MP, estimulando a quitação de seus débitos, sem prejudicar o fluxo de caixa dos negócios.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso II, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso II do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

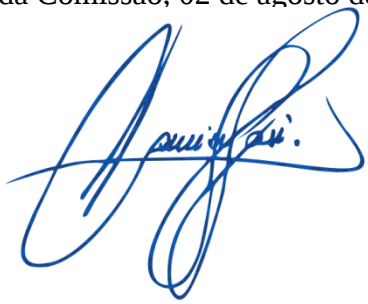
a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para ampliar o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresa. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso I, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, **um por cento do valor da dívida consolidada**, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de adesão; e

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para reduzir o pagamento de 4% para 1% da dívida consolidada de que trata o inciso II, em até doze parcelas, é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo da questão na saúde financeira das empresas do setor, adequando-se à realidade do país, permitindo maior abrangência de adesão à Medida Provisória nº793/2017. Sendo-se, propõe-se que o pagamento inicial seja parcelado em doze vezes, de forma mensal e sucessiva, a partir da data de adesão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR.

Altere-se, o § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

- **a declaração prévia de débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §3º do artigo 1º para alterar os termos "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" para "declaração prévia de débitos", pois não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, com a publicação do acórdão ainda pendente de publicação, bem como demais Ações de Inconstitucionalidade a serem julgadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão ao PRR, passando de 29 de setembro de 2017 para **30 de novembro de 2017** é de fundamental importância para que as empresas exportadoras de café possam realizar uma avaliação mais ampla da questão, considerando-se os cenários possíveis, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se amplie a data de adesão até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À MP 793 DE 2017

Acréscimo de parágrafo ao artigo 25 da Lei n. 8.212 de 1991 para prever a opção de contribuição previdenciária pelo empregador rural na forma prevista no 'caput' desse artigo, sobre a comercialização da produção rural, ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, sobre a folha de pagamentos aos segurados empregados.

Sugestão de texto da emenda aditiva à MP n.793:

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretratável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício" (NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural

sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.



MPV 793
00489

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☐ modificativa** **4 . ☒ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2ºe 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

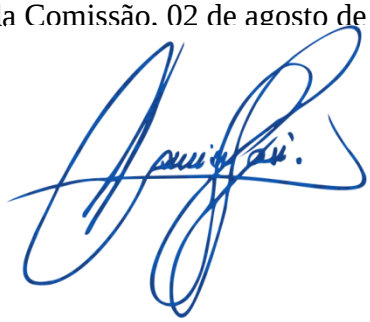
JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária À sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 5º para indicar que o contribuinte não precisa informar a desistência.

Altere-se, o § 2º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão.".

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §3º do artigo 5º para indicar que não são devidos honorários quando da desistência.

Altere-se, o § 3º, art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....:

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 6º para indicar que os depósitos existentes serão utilizados para quitar apenas a entrada.

Altere-se o artigo 6º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.

§1º (suprimido)

§2º (suprimido)

§3º (suprimido)".

JUSTIFICATIVA

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma neste procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o Parágrafo Único, do artigo 8º para indicar que, em caso de exclusão, os descontos serão mantidos e será cobrado apenas o saldo devedor.

Altere-se, o Parágrafo Único, do art. 8º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

> Art. 25.....
>
> "§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

Justificativa

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, **pela** Lei n.° 11.718/2008, **passou a ser tributados** sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.° 11.718/2008.



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22A. (...):
>
> § 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 25. (...)
>
> § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

Justificativa

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

PROPOSTA

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas.

Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

EMENDA ADITIVA

PROPOSTA

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o o acatamento da presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º .....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para qie o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

MPV 793
00503

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
Dep. Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. XXX **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP 793:

Art..... Altere-se o Inciso I do Art. 10 da Lei nº 13.340 de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

.....

I – o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido aludir na Lei 13.340/2016, a suspensão das cobranças judiciais em curso, que são conduzidas pela AGU e pela PGFN, de modo a evitar que qualquer dúvida sobre a aplicação efetiva do disposto na Lei, possa ocorrer.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

MPV 793
00504

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
Dep. Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Novo Art. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplemento, para as operações contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aplicável sobre o principal e os encargos de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§1º os descontos de que trata o caput, serão de 70% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Nordeste e na área da Sudene localizada nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§2º os descontos de que trata o caput, serão de 60% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Norte.

§3º os descontos de que trata o caput, serão de 50% para as operações cujos imóveis localizam-se nas regiões Centro Oeste, Sudeste e Sul.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido de equiparar o tratamento dado aos mutuários que enfrentaram problemas para a quitação de suas parcelas, entraram em inadimplemento e, alguns, inclusive foram inscritos na dívida ativa da União, e que receberam descontos para a liquidação de seus débitos.

Para as dívidas de até R$ 15.000,00, os descontos de liquidação são de 95%. E para as dívidas acima de R$ 1 milhão, os descontos são de 60%.

Estes percentuais estão previstos na Lei 13.340/2016.

Ora, os descontos para superar o inadimplemento são maiores do que os descontos concedidos atualmente para os mutuários adimplentes.

Esta emenda pretende estimular a manutenção de uma carteira de adimplentes e premiar aqueles mutuários que conseguiram quitar seus débitos regularmente.

PARLAMENTAR



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §1º do artigo 1º para aumentar a abrangência dos débitos possíveis de parcelamento, possibilitando a inclusão daqueles vencidos até a publicação do projeto de lei de conversão.

Altere-se, o § 1º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, **vencidos até a publicação desta lei**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,



SENADOR WILDER MORAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 1º para aumentar o prazo de adesão para 30 novembro.

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ".

JUSTIFICATIVA

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,



SENADOR WILDER MORAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o inciso V, do §3º, art. 1º, para excluir a coação de cumprimento das obrigações do FGTS.

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

JUSTIFICATIVA

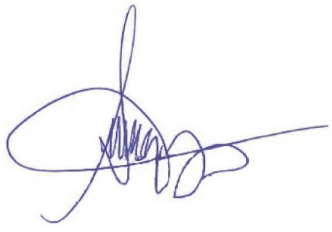
O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,



SENADOR WILDER MORAIS

MPV 793
00508

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ Supressiva **2. ☐ substitutiva** **3. ☒ modificativa** **4 . ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores

referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.
Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.
Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.
Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes,

reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor	n.º do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 3º do artigo 7º, modificando a taxa referencial aplicada.

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros** que **o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.



MPV 793
00511

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☒ **modificativa** **4 .** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 12º acrescentando o §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para evitar a cumulatividade da incidência da contribuição previdenciária rural na comercialização da produção entre produtores rurais na cria, recria e engorda.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a

manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º - I, II (a), o inciso I, II (a) do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 3º.....

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita

bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

Art. 7º.....
§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na

morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(50%) cinquenta por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(100%) cem por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 100% cem por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos II (a) e § 2º II (a) do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II –

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 2° .....

II-

a) - **(75%) setenta e cinco por cento** das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 75% setenta e cinco por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocaticios



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se, inciso II do art. 3º e inciso II do parágrafo §2, do mesmo artigo da Medida Provisória, com a seguinte redação:

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **(228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de .....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento **em até (228) duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de ..... , equivalente a **(0,3%) três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 3 prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

E com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde ser

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **12 (doze)** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se o inciso I e parágrafo §2, do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Artigo 3º

I - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até quatro parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (**1%) um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até **quatro** parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre .....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 4 (quatro) parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 7 § 3° da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º § 2° - é necessário o prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, **(1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil



EMENDA SUPRESSIVA Nº , 2017 – CMMPV

(à MPV Nº 793, de 2017)

Suprimisse-se o Artigo 4ª inciso II da Medida Provisória:

~~Art. 4º .....~~

~~II- Dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)~~

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprir este inciso II do artigo 4º devido à dificuldade que os contribuintes devedores terão em conseguir juntos as instituições financeiras as garantias devido à grande monta das dívidas, decorrente do acumulado de anos em demanda com a Justiça, onde seus ativos serão inferiores ao valor da dívida, ainda levando em considerações a taxa para obter referida garantia.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

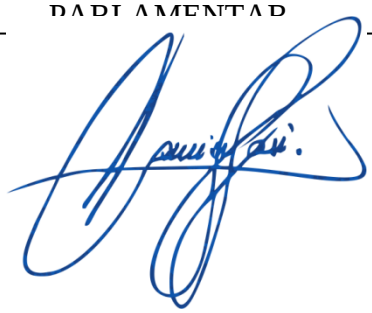
Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual

poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

PARLAMENTAR



MPV 793
00524

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	**233**

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na

jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes parágrafos abaixo:

Art. 2º. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo e contiver poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, para a abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes, abaterem o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância da edição desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da

economia.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário
Domingos Sávio	**233**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e"

Art. 14. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao inciso II do *caput* art. 3º e ao inciso II do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, as seguintes redações:

"**Art. 3º** .....:

.....:.....

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, com as seguintes reduções:

.....:.....

§ 2° .....

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, equivalente a (0,3%) três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....:....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3° prevê parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais. Porém é necessária uma alteração dessa condição para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante uma década de morosidade da Justiça, e ainda em decorrência da margem apertada do setor, que se encontra muito comprometida.

Ademais, propomos a limitação da parcela em patamar equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

....."

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis vencíveis após a adesão ao PRR; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como dos adquirentes da produção rural, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 que se posicionou pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao

contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva a redução da entrada para 1%, a qual poderá ser parcelada em até quatro vezes a contar da data de adesão ao PRR.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 793, de 2017)

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 3º e do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"a) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"

JUSTFICATIVA

A presente Emenda estimula o contribuinte a quitar seus débitos. Para tanto, propõe uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º**. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, para o abatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação do § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes abater o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e

base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos em face da existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.

Sala da Comissão



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 793, de 2017)

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 3º e do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda estimula o contribuinte a quitar seus débitos. Para tanto, propõe uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

.....

III –o pagamento de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II do *caput*, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) 100% (cem por cento) dos juros de mora.

.....

§ 7º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL deverão ser apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017.

§ 8º Para fins de aplicação § 7º, o valor do crédito a ser utilizado para abatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda cria a opção de que a entrada [no mínimo, 1% (um por cento) do valor consolidado dos débitos] seja dividida em 12 (doze) parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, com a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 25.** .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O empregador rural pessoa física referido na alínea *a* do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do art. 22 desta Lei, devendo exercer a opção de forma irretratável mediante o recolhimento do tributo pela sistemática escolhida no início de cada exercício, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os setores atingidos pela incidência da contribuição patronal substitutiva, conhecida como "Funrural", não são, em sua grande maioria, mão de obra intensivos. Consequentemente, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural representa para eles pesada oneração.

Entretanto, há alguns setores da cadeia produtiva rural que são mão de obra intensivos. Nesses casos, a contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos representaria maior oneração, em razão da proporção representada pelo grande número de empregados em relação ao faturamento apurado na atividade.

Desse modo, a previsão da possibilidade de opção na forma de contribuição é imprescindível para sanar as distorções existentes. Com isso, os empregadores rurais terão a faculdade de eleger a forma de contribuição

previdenciária mais justa e adequada, sem afetar o princípio da universalidade da contribuição.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e que, portanto, continuará a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta tem a virtude de resolver, de forma eficaz, a falta de isonomia provocada pela legislação do Funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano àquele concedido ao empregador rural.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 25.** .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os setores produtivos da agricultura e da pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada 'Funrural', não podem prescindir da não incidência anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, aliada à declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, foi extinto tratamento fiscal benigno, antes garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, e que evitava que o mesmo produto fosse onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.

Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos

destinados à pesquisa científica, etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, o que aumentou os custos em toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.

Além disso, essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador a importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não são, em sua grande maioria, mão de obra intensivos. A exigência da contribuição sobre a receita bruta acaba por onerá-los excessivamente.

Portanto, a revogação da isenção foi na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo. Também a crise econômica aprofundada em nosso País prejudicou a evolução da agricultura e da pecuária brasileiras, especialmente no momento em que o Brasil necessita aumentar sua produção e oferta de alimentos, o que contribuiria para a queda da inflação.

A aprovação desta emenda permitirá mitigar os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, segmento que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio do acolhimento dessa emenda, reconhece-se que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção rural não deve incidir sobre os insumos utilizados no processo produtivo rural.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"**Art.** . Ficam revogados os incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Substituição Tributária, desde o seu advento, é alvo de críticas, sendo considerada como verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Não há, com a modernidade entronizada na administração pública brasileira, necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, senão ao sujeito passivo.

O argumento à época era o de que a substituição tributária evitaria a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, buscava-se também uma antecipação de receita quando as transações se dessem em um mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade de arrecadação e fiscalização, algo que modernamente é totalmente desnecessário, visto que basta ao Fisco utilizar-se de um CPF ou CNPJ, para que possa obter todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa posta pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, o que nos dá total segurança para propor a extinção da sub-

rogação como forma de substituição tributária, com fundamento no princípio da praticidade tributária nas citadas atividades.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV n°793, de 2017)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 7° da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....:.....

§ 2° A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....:....."

"Art. 3º .....

I - pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão;

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....:.....

§ 2° .....

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão;

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, equivalente a (0,3%) três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

"Art. 7º .....

.....

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que é necessário um prazo maior para adesão ao PRR, motivo que propomos a data de 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

Ademais, entende-se que é necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento), a ser e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça e à margem apertada do setor rural

Igualmente importante é estimular o contribuinte a quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

De outro lado, é também necessária uma alteração para ampliar para 228 prestações mensais o prazo para quitar o saldo remanescente e para limitar em 0,3% três décimos por cento a média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida e à descapitalização do setor.

Por fim, faz-se necessária a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC representaria um ônus muito severo para o produtor rural.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....

.....

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia– Selic para títulos federais, ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que se fixe um limite à ânsia arrecadatória do Estado. Nesse diapasão, propomos que o débito seja corrigido pelo menor índice entre a SELIC e o IPCA.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, artigo com a redação abaixo e, também, dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"**Art**. **XX**. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 25.** A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....' (NR)"

"**Art. 14.** .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e XX; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

A aludida MPV, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida redução da alíquota do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais esse setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente emenda, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MPV nº 793, de 2017, aos produtores rurais pessoas físicas.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º**. .....

.....

§ 7º O contribuinte que aderir ao parcelamento nos termos do *caput* e do § 2º deste artigopoderáutilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, para oabatimento dos débitos parcelados.

§ 8º Para fins de aplicação do § 7º, o valor do crédito a ser utilizado paraabatimento do saldo devedor será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

A presente proposta visa permitir às pessoas jurídicas adquirentes abater o saldo devedor com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

A urgência e a relevância desta proposta surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos em face da existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de R$ 15 milhões, fazendo com que quase todos os contribuintes necessitem apresentar garantia, na forma de carta de fiança ou de seguro garantia judicial. Ocorre que o custo da garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária à sua execução pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sendo assim, não é razoável exigir mais esse ônus do contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, artigos com a seguinte redação:

Art. A. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 22-A.** .....
>
> .....
>
> § 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
>
> ....." (NR)

Art. B. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 25.** .....
>
> § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
>
> ..... " (NR)

Art. C. O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º** A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento,

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu ao julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais justo do que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o Senar.

Assim, propomos reduzir em cerca de cinquenta por cento as contribuições sociais destinadas ao Senar.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não superar trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e/ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo se outro motivo tiver ensejado a sua adoção."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

Se a intenção do parcelamento criado pela MPV é conceder benefícios para que o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deverão ser cancelados arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para a imposição desses gravames.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR, o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICAÇÃO

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído.

Deve-se, na verdade, cobrar o valor remanescente, considerados e mantidos os descontos concedidos.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12.** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 25.** .....

.....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação do § 4° do art. 25 da Lei n° 8.212, de 1991, pela Lei n° 11.718, de 2008, passou a incidir a contribuição previdenciária patronal sobre sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre os efeitos dessa tributação estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa cientifica.

Revogou-se uma medida de efeito multiplicador sobre importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno ou de aves sem a produção de matrizes. Semente e matrizes compõem a base da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos

de todos os tipos sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e aperfeiçoadas por desdobramentos técnicos ao longo de vários anos.

A produção pecuária do País necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e da produção de leite. A decisão tomada em 2008 no sentido de onerar ainda mais o setor produtivo prejudicou a evolução da agricultura e da pecuária brasileiras. O momento atual exige que o País aumente a sua produção e a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno.

Por meio do anterior § 4º, que agora renumeramos para § 12, reconhece-se que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a incidência da contribuição previdenciária decorrente da revogação do § 4º são pouco intensivos em mão de obra, sendo onerados de forma perversa pela obrigação de contribuir sobre o faturamento.

A presente proposta visa restaurar benefício da agricultura e da pecuária brasileiras, retirado sem justificação plausível pela Lei nº 11.718, de 2008.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

> "**Art. 9º** A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade alguma no procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, a ponto de estagnar sua atividade econômica.

Assim, reputa-se coerente e justa a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao *caput* art. 6º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação, e suprimam-se os §§1º a 3º desse artigo:

> "**Art. 6º** Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em renda para pagamento da entrada e o saldo remanescente será levantado em favor do contribuinte depositante.".

JUSTIFICAÇÃO

Os valores depositados não podem ser diretamente convertidos em renda em sua totalidade. Não existe razoabilidade alguma nesse procedimento, pelo que merece ser desconsiderada essa regra e indicado que o depósito será apenas para quitar a entrada do parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e na mesma MPV, onde couber, inclua-se artigo com a redação abaixo:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A**. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....' (NR).

'**Art. 25.** .....

.....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

..... (NR)"

"**Art. A.** O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 25.** O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição devida à seguridade social:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 793, de 2017, propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212, de 1991.

Entendemos que este momento é próprio para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei nº 8.212, de 1991, e outra na Lei n 8.870, de 1994, em pontos que guardam relação com a MPV e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212, de 1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida em opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre ser tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e nunca obrigatórios. A presente emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MPV altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes aplicáveis ao empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, as quais também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da atividade rural devem ser iguais, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizado como agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que trata das agroindústrias, e do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

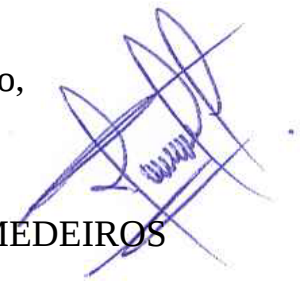
.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iria para as mãos dos Procuradores da Fazenda Nacional, e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e na mesma MPV, onde couber, inclua-se artigo com a redação abaixo:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A**. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção,em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

....' (NR).

'**Art. 25.** .....

.....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

..... (NR)"

"**Art**. A. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 25.** A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793, de 2017, propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes aplicáveis ao empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e à agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da atividade rural devem ser iguais, não importando se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizado como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que trata das agroindústrias, e do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, artigo com a seguinte redação:

> **Art. X.** Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento são consideradas receitas das pessoas jurídicas que adotam o regime contábil de competência (em contraposição ao de caixa). Para que o alívio não dê causa a oneração, faz-se necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....:

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para a adesão ao PRR.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com sistemas integrados e informatizados disponíveis, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de 4% da dívida como entrada é exagerado, razão pela qual propomos a sua diminuição para 1%, sendo mantida a possibilidade de pagamento em quatro parcelas, com a diferença de que serão devidas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razoabilidade para o contribuinte ser impedido de alterar a forma de parcelamento prevista. Se identificar que uma forma lhe é mais favorável, deve ser garantida a alteração. É nesse sentido que propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O limite fixado para receber o tratamento mais benigno do Programa de Regularização Tributária Rural equivalente a dívida consolidada menor ou igual a 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas na verdade não é. Para viabilizar a adesão das empresas com dívidas mais elevadas propomos a majoração desse limite.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é insuficiente para o tamanho das dívidas, não resolvendo o problema a que se propõe, razão pela qual aumentamos o percentual proposto.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV 793, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É mais coerente com o prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do determinado pelo texto inicial, é o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é insuficiente para o tamanho das dívidas, não resolvendo o problema a que se propõe, razão pela qual aumentamos o percentual proposto.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidos os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de 4% da dívida como entrada é exagerado, razão pela qual propomos a sua diminuição para 1%, sendo mantida a possibilidade de pagamento em quatro parcelas, com a diferença de que serão devidas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Acrescenta-se o § 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Torna-se sem efeito o inciso I do § 3º deste artigo, em caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão da dívida no ato de adesão poderá cessar os pagamentos, uma vez que passarão a ser indevidos. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão.

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de vinte e cinco por cento é insuficiente para o tamanho das dívidas, não resolvendo o problema a que se propõe, razão pela qual aumentamos o percentual proposto.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV 793, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata da decisão do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da Lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por essas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de 4% da dívida como entrada é exagerado, razão pela qual propomos a sua diminuição para 1%, sendo mantida a possibilidade de pagamento em quatro parcelas, com a diferença de que serão devidas a partir da adesão.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Suprima-se o inciso V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Sala da Comissão

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV 793, de 2017)

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 3º.....:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de do tributo vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do País impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros com o tributo. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por essas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017.
Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA ADITIVA Nº _____

Fica acrescido ao art.1 º o §4º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.
(...)
§4º Não poderão participar do PRR as pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

Justificação

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda."

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que os produtores rurais pessoas físicas e as pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas adquirentes de produtos rurais deixaram de apurar ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 793/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Ademais, não há dúvidas que o Estado abrirá mão de recursos com o PRR, pois na Exposição de Motivos da MPV 793/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 1.074,77 bilhões entre os anos de 2018 e 2020.

Muitos adquirentes de produção rural são empresas de capital aberto, e devido à regulamentação do mercado de capitais são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas. Sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PRR, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária, estando, portanto, em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista do faturamento, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios. Ainda mais quando tratamos de conceder benefícios fiscais em detrimento de recursos da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescenta-se à Medida Provisória 793/2017 o artigo 11, abaixo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."
(...)

Justificação

A emenda pretende acrescentar à Medida Provisória 793/2017 a vedação de possibilidade de parcelamento das dívidas caracterizadas como sonegação, fraude ou conluio, em decisão administrativa definitiva.

Tal vedação está incluída na redação da Medida Provisória 783/2017, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Não pode haver distinção entre sonegadores ou fraudadores do setor rural e sonegadores ou fraudadores dos demais setores empresariais, pois esta diferenciação fere o princípio da igualdade ou isonomia, amparado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que disciplina que

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"

Alexandre de Moraes ensina que

"O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e

> medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas.”

Assim, não pode o Poder Executivo editar duas medidas provisórias que tratam do parcelamento de débitos atribuindo tratamento distinto aos devedores apenas em razão de pertencerem a setores econômicos distintos, uma vez que sonegadores/fraudadores encontram-se em situação idêntica, independente do setor em que atuam.

Desta forma, é essencial que seja incluído na redação da Medida Provisória 793/2017 a vedação da participação de sonegadores e fraudadores no PRR.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA Nº _____

Fica incluído o inciso VI no §3º do art. 1º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.
(...)
§ 3º A adesão ao PRR implicará:
(...)
VI- o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos, se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PRR, no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda."

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 793/2017 sem que o beneficiário do PRR antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PRR.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória 793/2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25. .....
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
....." (NR)

Justificação

A supressão do artigo 12 da Medida Provisória 793/2017 tem como objetivo manter a alíquota atual da contribuição do produtor rural à Seguridade Social. O Governo insiste na necessidade de uma reforma na Previdência, sob a justificativa de haver falta de recursos suficientes para pagamento dos benefícios. Entretanto, ao elaborar a Medida Provisória 793/2017, o Governo vai na contramão de suas próprias justificativas, pois abre mão de recursos que seriam essenciais ao país.

Apenas com a redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), haverá uma renúncia de R$ 1,36 bilhão em 2018, R$ 1,45 bilhão em 2019 e R$ 1,56 bilhão em 2020.

Os bilhões que deixarão de ser arrecadados, caso haja a redução na alíquota da contribuição, farão falta para a Seguridade Social, em especial para a Previdência, que já se encontra extremamente deficitária, de acordo com o Governo.

Assim, não há justificativa plausível para sustentar a redução da alíquota da contribuição do produtor rural à Seguridade Social.

Na Exposição de motivos EM nº 00095/2017 MF consta o seguinte:

"A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o

que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Os argumentos do Ministério da Fazenda, entretanto, lamentavelmente, omitem o fato de tal contribuição previdenciária não ser devida somente pelo produtores rurais pessoas físicas.

As pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25, por força do art. 30, inciso IV da Lei Nº. 8.212/91.

Assim, gigantes do *agrobusiness* estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25 e seriam beneficiadas com a redução de alíquota em detrimento da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
7/08/2017	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	n.º do prontuário
Dep. Nilson Leitão	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O prazo para adesão à renegociação de dívidas de que trata o § 8º do art. 50 da Lei n.º 12.873 de 24 de outubro de 2013 passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os anos de 1985 de 1989 o Governo Federal, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (na época Companhia de Financiamento da Produção – CFP), acumulou de forma extraordinária um volume sem precedentes de estoques de produtos agrícolas. No ano de 1988, para se ter uma ideia da dimensão do problema, o Governo Federal chegou a controlar mais de 40% da safra de grãos do país. A administração, controle e fiscalização destes estoques se tornaram um grande problema, sendo que a maior parte do produto estava em armazéns privados de empresas e cooperativas. Assim, acumularam-se quebras e perdas que aca acabaram se transformando em ações judicias de cobrança.

Passados mais de 20 anos do ocorrido, as pendências ainda são significativas, envolvendo aproximadamente R$ 2 bilhões. Além da dívida, muitas vezes impagável considerando-se os expurgos inflacionários incidentes sobre os valores originais, os armazéns endividados ficaram impossibilitados de receber novas armazenagens do Governo Federal, que não dispõe de uma rede própria de armazéns para suportar as supersafras agrícolas que o Brasil tem produzido ano após ano, e que tem sustentado a economia do país.

Para equacionar esse problema e possibilitar o recebimento de milhões de reais referentes a essas dívidas, além de proporcionar o recredenciamento de armazéns para recebimento de grãos e produtos, o Governo Federal editou o art. 50 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, proporcionando a renegociação e pagamento de dívidas de armazenadores espalhados por todo país. Entretanto, a medida trouxe um prazo apertado para adesões – 180 dias contados da publicação da lei. Tendo em vista que um número elevado de devedores sequer tomou conhecimento da medida, o número de adesões não foi satisfatoriamente atendido.

Visando sanar esse problema e, principalmente objetivando proporcionar a recuperação de créditos milionários do Governo Federal por meio do recebimento de dívidas de armazenagem, ao mesmo tempo em que se espera possibilitar o recadastramento de armazéns localizados em pontos estratégicos para a agricultura do Brasil, propõe-se reabrir o prazo para novas adesões ao parcelamento de dívidas de PGPM criado pela Lei n.º 12.873/2013 por meio de seu artigo 50.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória 793 passam a ter a seguinte redação:

> Art. 2º .....
>
> a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
>
> b) cem por cento dos juros de mora e das multas.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.
>
> (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de

Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Le i 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

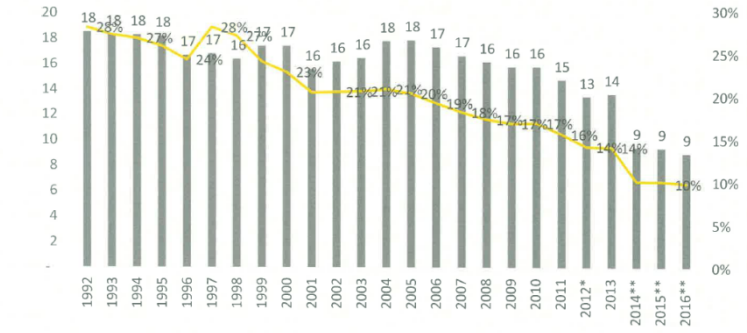
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

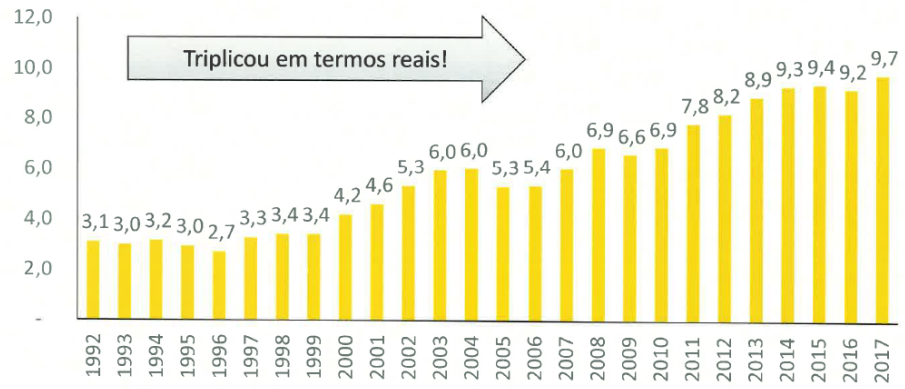
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

2. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

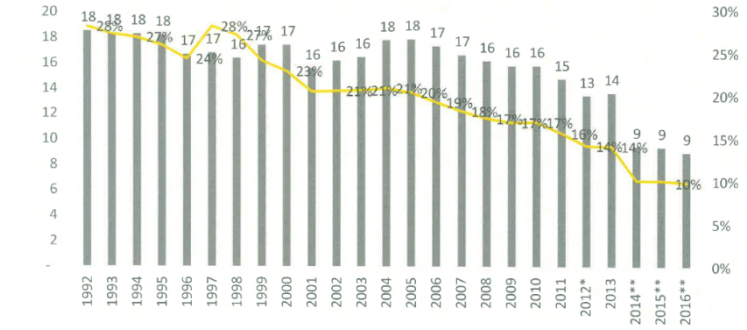
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciário a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

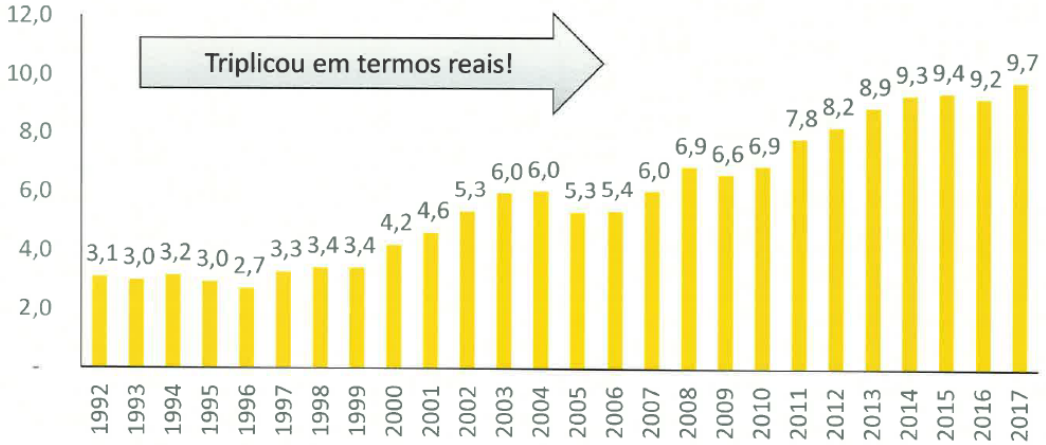
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um

círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§ 2º. A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias. Absolutamente exíguo.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o prazo para o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Fununrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

3. O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

MPV 793
00577

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.
>
> (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.
>
> (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Fununrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

3. O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

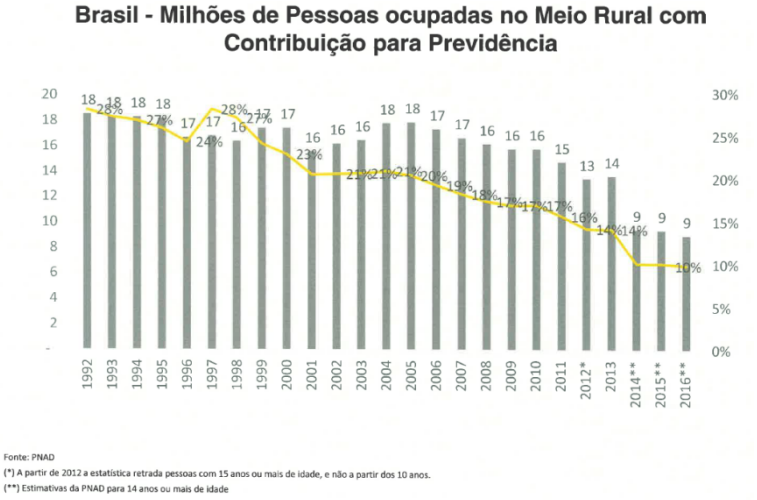
JUSTIFICAÇÃO

1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

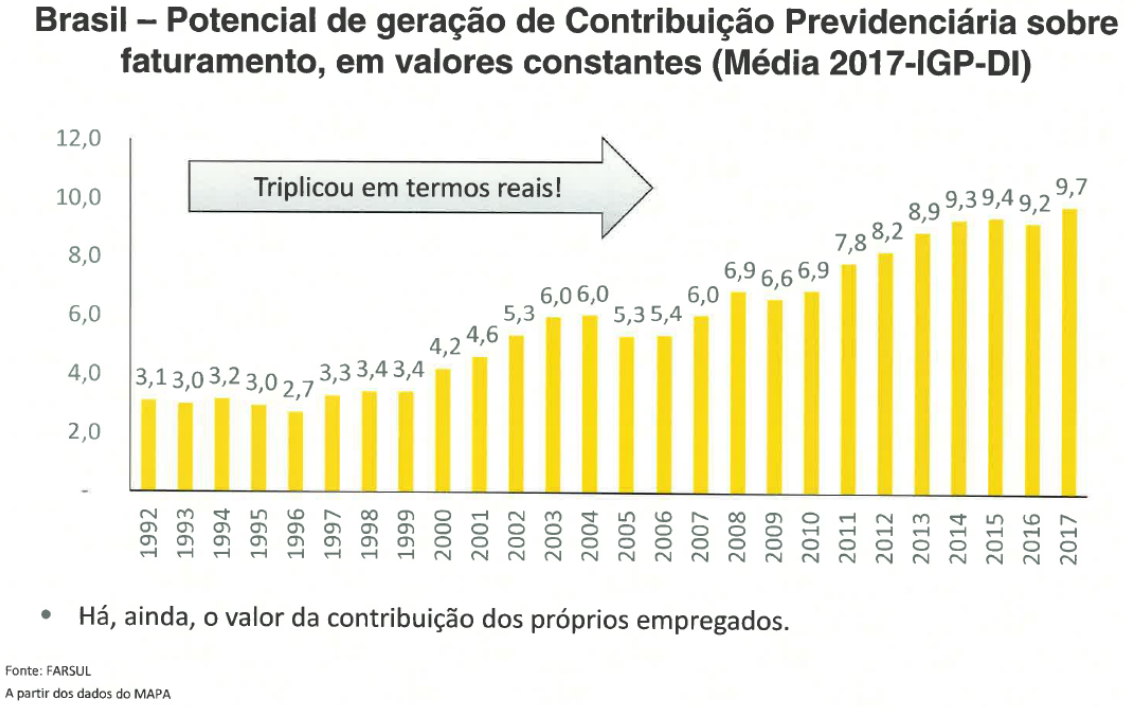
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.



Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.



2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

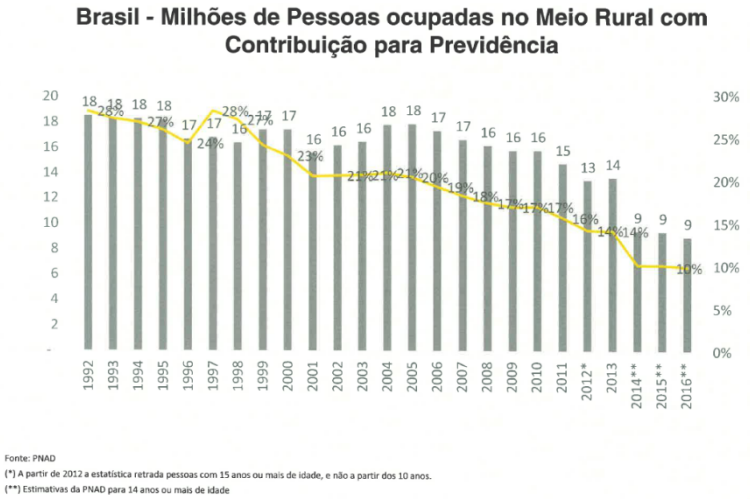
JUSTIFICAÇÃO

1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

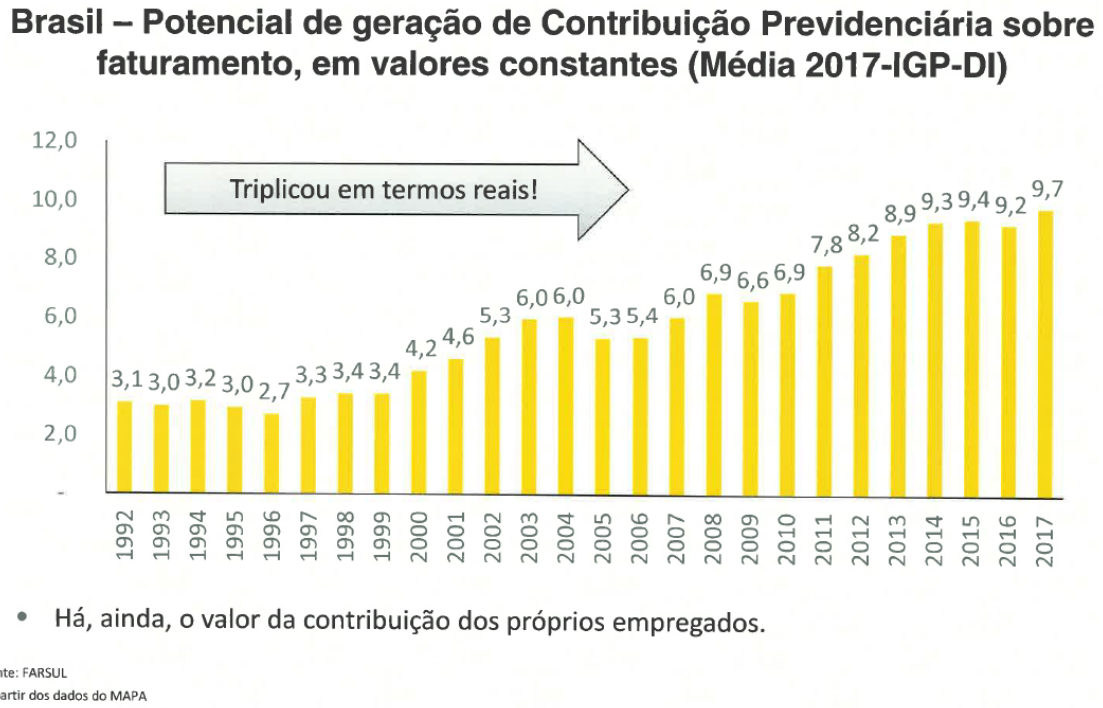
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.



Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.



2. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas

não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

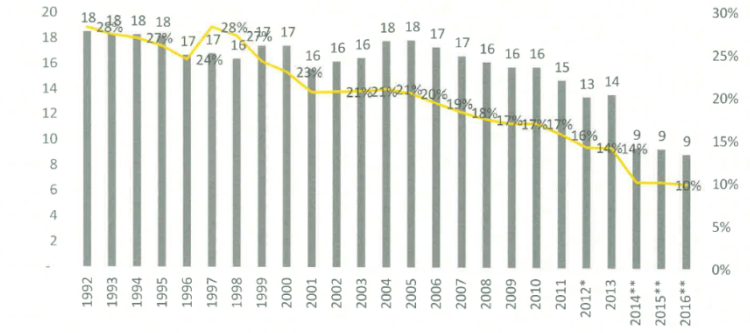
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

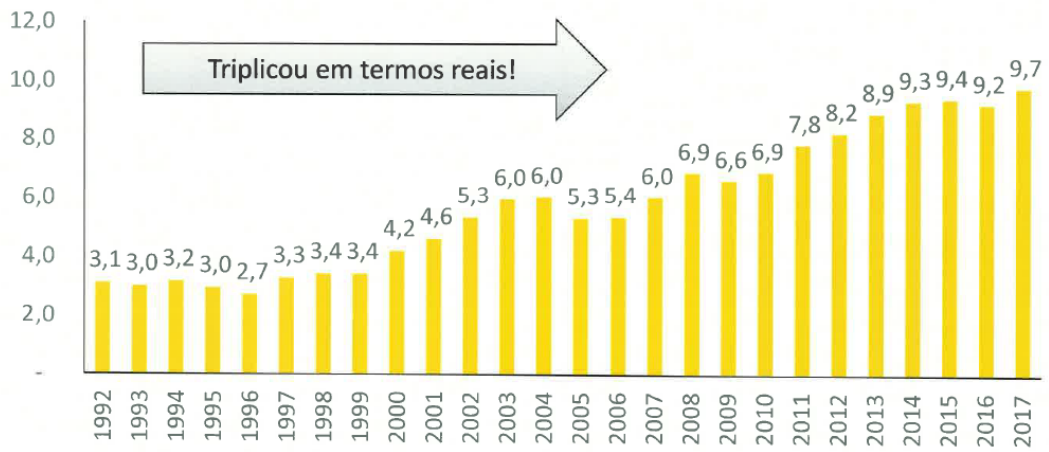
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

3. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

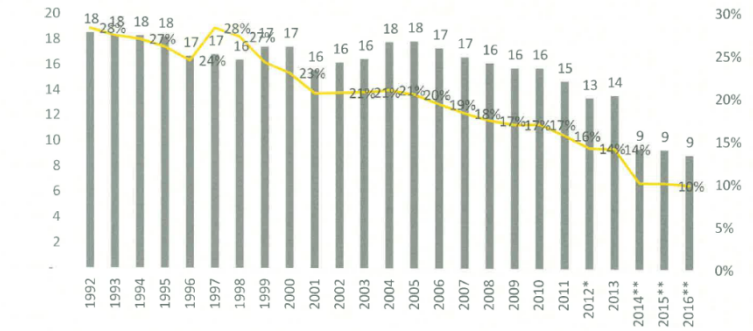
A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

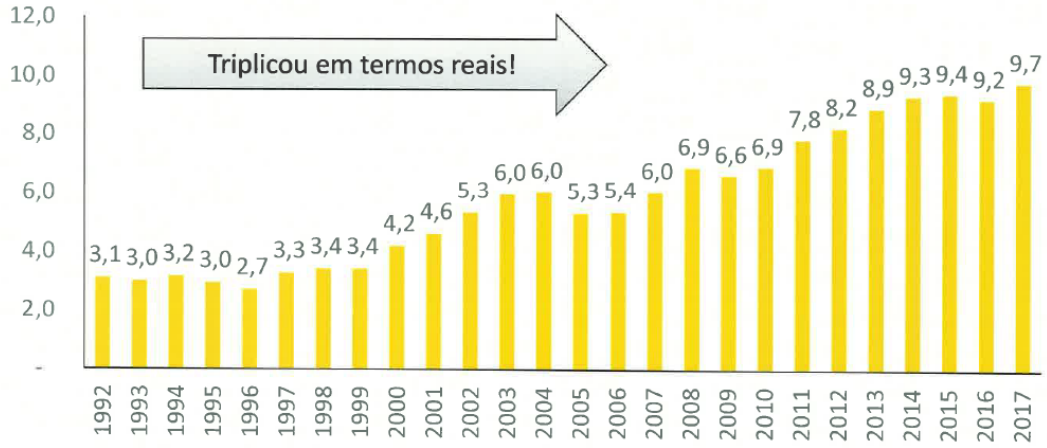
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
07/08/2017	**Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.**			
Autor				**nº do prontuário**
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				**302**
1 ( ) Supressiva	**2 ( ) Substitutiva**	**3 (X) Modificativa**	**4 ( ) Aditiva**	**5 ( ) Substitutivo Global**
Página:	**Artigo: 12**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**
Texto / Justificação				

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 25-B e com a seguinte redação:

"Art. 25-B. O empregador rural pessoa física poderá fazer a opção pelo recolhimento da contribuição para a seguridade social segundo os incisos I e II do art. 22 desta Lei, sobre a folha de salários, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 25.

§ 1º A opção de que trata o presente artigo será exercida pelo empregador rural pessoa física por meio de regulamento a ser editado pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º Fica assegurado o direito de o empregador rural pessoa física alterar o modo de recolhimento sempre que requerer à Receita Federal do Brasil, segundo regulamento a ser editado, porém permanecendo no modelo escolhido pelo período mínimo de 01 (um) exercício fiscal.

§ 3º O empregador rural pessoa física que não exercer o direito de opção, no prazo aberto pela Receita Federal do Brasil, segundo regulamento a ser editado, recolherá a contribuição para a seguridade social segundo os incisos I e II do art. 25 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a contribuição social rural deve incidir sobre a mesma base de cálculo prevista aos demais contribuintes, notadamente os urbanos. Portanto, tendo em vista o número de empregos diretos no setor primário brasileiro 1 , temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, a contribuição deva recair sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de que a medida não penalize os setores que mais empregam mão de obra, tal migração para a folha deve ser opcional, permitindo, a longo prazo, o planejamento tributário e o desenvolvimento economicamente viável das atividades agropecuárias. Assim, poderá o contribuinte, empregador rural pessoa física, optar pelo pagamento sobre o resultado da comercialização da produção, como tratam os incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio ou pagar segundo os incisos I e II do art. 22 da referida Lei, sobre a folha de salários.

JAIR BOLSONARO – PSC/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
07/08/2017	**Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.**			
Autor				**nº do prontuário**
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				**302**
1 ( ) Supressiva	**2 ( ) Substitutiva**	**3 (X) Modificativa**	**4 ( ) Aditiva**	**5 ( ) Substitutivo Global**
Página:	**Artigo: 12**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**
Texto / Justificação				

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 12 .....

"Art. 25. .....

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a alíquota da contribuição social rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, deve guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários.

Portanto, tendo em conta o PIB agropecuário[1] (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro[2], temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, a alíquota deve ser a de 0,5% (cinco décimos por cento).

JAIR BOLSONARO – PSC/RJ

[1] Fonte: MAPA, Secretaria de Política Agrícola, Departamento de Estudos Econômicos. INFORME ECONÔMICO DA POLÍTICA AGRÍCOLA. Abril de 2016. Ano 3. Número 4 (https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwjRgL7zp77VAhUBViYKHSpBtwQFggyMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.agricultura.gov.br%2Fassuntos%2Fpolitica-agricola%2Farquivos-de-estatisticas%2Fedicao-n-04-2016.pdf%2F%40%40download%2Ffile%2FEdicao%2520n%252004-2016.pdf&usg=AFQjCNEx8KNaL8Xma8MQ_5LQI3xhY4RmcA).

[2] Fonte: Dieese (https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf).

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [**x**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 2017, conforme se segue:

> Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações administrativas
>
> §1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo
>
> §2º Não é necessário o subjetivo passivo desistir de ações judiciais a fim de incluir débitos no PRR.

Justificação

Não há sentido cercear o direito do contribuinte em discutir em âmbito judicial demandas acerca de débitos que são objeto da Medida Provisória. No âmbito administrativo faz todo sentido o sujeito passivo desistir de recursos. Contudo não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer medida que represente lesão ou ameaça a direito.

07/08/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00589

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 793, de 30 de julho 2017, nova redação, conforme se segue:

Art. 12.....

Art. 25.....

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

.....

.....

§12 O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta lei. ”

Justificação

A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25).
Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que a base de cálculo do recolhimento pela receita da comercialização é por demais onerosa ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91).

Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

12/07/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Altere-se a redação do §3º do art. 2º e do §4º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho 2017, conforme se segue:

"Art. 2º .....

.....

§3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, considerando as reduções previstas nesta MP, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no §2º do art. 14-A da referida Lei.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do §1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, considerando as reduções previstas nesta MP, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no §2º do art. 14-A da referida Lei.

....." (NR).

Justificação

Trata-se de emenda de redação. O objetivo é que garantir que, havendo resíduo no final do pagamento do parcelamento, a base de cálculo desse "parcelamento" será o próprio valor residual.

É meramente uma garantia ao contribuinte para que não apareça entendimento futuro de que deverão ser acrescidas ao valor residual as reduções de que tratam o inciso II do art. 2º e do §4º do art. 3º

07/08/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Altere-se a redação dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho 2017, conforme se segue:

"Art. 2º .....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício.

.....

.....

§2º.....

.....

II .....

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício.

..... " (NR).

Justificação

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RE 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RE 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RE 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal, confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória.

07/08/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793/2017:

"Art. 1º .....

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Justificação

O prazo para adesão apresentado na Medida Provisória é muito curto, até mesmo diante da necessidade do contribuinte em levantar recursos para os pagamentos das primeiras prestações, diante da crise que assola a atividade econômica do país.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

07/08/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 793/2017:

"Art. 12 .....

`Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

Art. 30

.....

.....

.

III – o produtor rural pessoa física e o segurado especial, de que tratam, respectivamente, a alínea "a" do inciso V e o inciso VII do art. 12, recolherão a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei por iniciativa própria até 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. ` (NR)

Art. 2º Insira-se, na Medida Provisória nº 793/2017, o seguinte artigo após o artigo 13º, renumerando o atual artigo 14, conforme disposto abaixo:

Art. 14 Fica revogado o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991

Art.3º Dê-se nova redação ao inciso I do art. 14 Medida Provisória nº 793/2017:

Art. 14

.....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12, exclusivamente quanto à alteração de alíquota.

.....

.....

Justificação

Não tem sentido nos dias de hoje ser o adquirente da produção rural o responsável por descontar e recolher a contribuição. O produtor rural pessoa física tem organização para isso, já é o responsável pelo recolhimento das contribuições descontadas de seus funcionários através de guia mensal de previdência social bem como dos recolhimentos de FGTS. Apresenta também todos os anos Anexo Rural em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sendo responsável pelo recolhimento. Historicamente se mostrou melhor contribuinte do que muitas empresas adquirentes.

07/08/2017 _____

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 793, 2017 o seguinte dispositivo, como artigo 6º, renumerando o atual artigo 6º

Art 6º Para a quitação dos débitos objeto desta lei poderão ser utilizados créditos em função de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal; e
II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

Justificação

Diante da dificuldade financeira vivida no país, conjuntamente com a baixa atividade econômica nada mais justo que permitir que contribuintes utilizem de créditos que já possuem junto ao Tesouro.

07/08/2017 _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
Dep. Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, o seguinte dispositivo:

Novo Art. Os agricultores familiares que tem dívidas vencidas até 30 de dezembro de 2015, mesmo que em cobrança judicial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, terão um bônus de 80% (oitenta por cento) sobre o montante da dívida desde que saldem o débito até 30 de dezembro de 2018.

§1° Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas no Pronaf Agroindústria mesmo quem em cobrança judicial, poderão usufruir do mesmo benefício.

§2° Cooperativas da Agricultura Familiar com DAP Jurídica, caso não possam ou queiram realizar a quitação total, poderão prorrogar a dívida vencida por 10 anos, com bônus de adimplência de 50%.

§3° O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 4° Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 5°. O Conselho Monetário Nacional poderá definir a operacionalização dessa medida**.**

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é o seguimento produtivo de maior representação social no meio rural, reunindo mais de 4 milhões de estabelecimentos em todo o território nacional.

No período recente da execução do Pronaf, tem-se verificado a diminuição no número dos contratos firmados e dentre os que são pactuados, há uma tendência de elevação do valor

contratado, tendo como um dos fatores, a elevação dos custos de produção.

Ocorre que, concomitantemente à elevação dos custos de produção, vem ocorrendo uma oscilação nos preços praticados, tendo uma tendência de menor valorização dos produtos agrícolas.

Outro fator é associado aos fatores climáticos, em particular atenção no Nordeste brasileiro, cuja estiagem tem se perdurado e inviabilizando a continuidade das atividades produtivas.

Somados estes fatores, há parcelas importantes dos agricultores familiares, mutuários nas operações de financiamento rural no âmbito do Pronaf, que não tem conseguido honrar seus compromissos financeiros e creditícios.

Esta emenda vem no sentido de permitir a retomada da possibilidade de novas contratações e o saneamento dos mutuário que se encontram em condição de inadimplentes junto ao sistema financeiro.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
MPV 793 00596/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
03/08/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BILAC PINTO	PR	MG	01/03

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 a março de 2017**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, com as seguintes reduções:

.....

§ 2º .....

.....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo,** renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, **com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.**
.....

Art. 7º .....
.....
§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer **até 29 de dezembro de 2017**.

Art. 12. .....
.....
§ 12 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Justificação:

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º – Entendemos que vincular a adesão a 29 de setembro, compromete a eficiência da medida, pois os contribuintes que serão beneficiados por esta medida estão espalhados por todo país e teremos menos de 60 dias para que todos se manifestem, prazo incompatível, uma vez que o STF ainda precisa publicar o acórdão para dar efetividade à sua decisão de inconstitucionalidade, sem considerar que há pontos a serem esclarecidos e estender o prazo até 29 de dezembro de 2017, trará mais eficiente à norma e permitirá, quem sabe, o esgotamento das medidas judiciais, permitindo maior segurança nas decisões que serão adotadas pelos contribuintes.

b) pagamento mínimo e do saldo remanescente de que tratam os Incisos I e II do art. 2º e Incisos I e II do art. 3º e Incisos I e II do § 2º do art. 3º – Para reduzir o percentual mínimo a ser pago pelo contribuinte na adesão ao parcelamento, conforme já proposto anteriormente ao governo, mantendo as quatro parcelas que tratam da adesão com vencimento inicial para 29 de dezembro de 2017 iniciando o pagamento do parcelamento para o mês subsequente.

c) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017.

g) pela isonomia e não permitir a bitributação com alteração no art. 12 – Tem por objetivo resgatar texto que já fez parte do ordenamento jurídico e impedia que as relações comerciais entre pessoas físicas fossem tributadas, nos eventos conhecidos como tributação multifásica, incluindo novo parágrafo 12 ao artigo 12.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

03/08/2017
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
MARCON PT/RS	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 793 e altere-se o Art. 16 da Lei nº 13.340 de 2016, que passa a vigorar com a redação abaixo descrita:

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido de permitir a pactuação das dívidas dos empreendimentos familiares no âmbito do Pronaf.

PARLAMENTAR



Deputado Marcon – PT/RS

MPV 793
00598

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
MARCON PT/RS	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de

carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% (oitenta por cento) para as operações contratas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.
Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e consequentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.
As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793, de 2016
07/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2.__ _ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 3º-A na Medida Provisória, para criar a seguinte norma legal:

Art. 3º .....;..

.....

Art. 3º- A Fica a União autorizada a conceder rebate de até R$12.000,00 por operação para a liquidação junto as Cooperativas de Crédito Rural, relativo às operações de custeio e investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos “C” , “D” e “E”, contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural singulares, com recursos repassados pelas instituições financeira oficiais, que embora tenham sido liquidadas pelas Cooperativas junto às respectivas instituições, não foram pagas pelos mutuários às mesmas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observando ainda:

I- Que as operações tenham sido contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural Singular até 30 de junho de 2008;
II- Que as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;
III- Que o saldo devedor atualizado pelos encargos de normalidade e corrigidos pelo IPCA/IBGE, na data de 30 de dezembro de 2013 seja de até R$15.000,00 (quinze mil reais) por operação, desprezando-se os valores remanescentes;
IV- Que a Cooperativa não tenha recebido do Agricultor e não seja avalista do título;
V - Que a Cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo primeiro: Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo, com recursos destinados à equalização do Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017, compreendendo operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional

de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União;

Parágrafo segundo: As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas pelo IPCA/IBGE a partir do débito praticado pela Instituição Financeira, ficando o rebate limitado ao valor descrito no caput;

Parágrafo terceiro: Os recursos destinados às operações de que tratam este artigo ficam limitados a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

Parágrafo quarto: Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput serão repassados pelo Tesouro Nacional a Cooperativa de Crédito Rural, Singular, mediante identificação da operação através do respectivo gênero, número do contrato, nome e CPF do tomador, data e valor do débito promovido pela Instituição Financeira, bem como, o valor atualizado pelos juros de normalidade e correção monetária pelo IPCA/IBGE;

Parágrafo quinto: A Cooperativa de Crédito terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para requerer o rebate junto a Secretaria do Tesouro Nacional –STN, comprovando o enquadramento de que trata os incisos I a V;

Parágrafo sexto: A Cooperativa de Crédito Rural terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do Agricultor.

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar soluções para os Agricultores Familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) que entre os anos de 2002 até 2007 encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas e excluídos do crédito produtivo.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Credito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os

bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a "Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar" através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

O Seguro Agrícola Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio. As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a "renegociação" em igualdade com os demais tomadores (*apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito*), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e aprazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira.

A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.

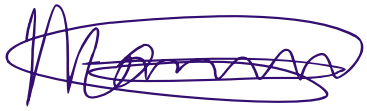
O Problema atinge diretamente cerca de 4.500 famílias inadimplentes que a cada nova medida governamental, amplamente difundidas pela imprensa, procuram as instituições para renegociar e se vem excluídas.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Deputado Marcon – PT/RS

MPV 793
00600

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017

MPV 793
00601

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. .....

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a realizar concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas via cooperativas de crédito com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de dezembro de 2013, e que tenham sido liquidadas pelas cooperativas e não pagas pelos mutuários, ficando as cooperativas obrigadas à comprovação de que a operação objeto da composição teve origem nas operações acima referidas.

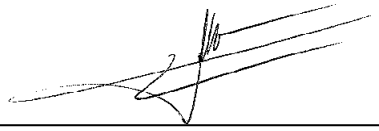
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa superar problema decorrente de lacuna legal relativa ao enquadramento na renegociação da dívida agrícola da Economia Familiar das operações de PRONAF intermediadas pelas Sociedade Cooperativas de Crédito (Ex. CREHNOR; CNPJ 05.879.577/0001-39), através de convênio de prestação de serviços entretidos com o Banco do Brasil S.A, Banrisul e BRDE, operações essas que foram debitadas pelos Bancos dos recursos próprios das Cooperativas de Crédito (débitos unilaterais na conta das cooperativas), permanecendo, todavia, os agricultores em dívidas junto a estas e excluídos da renegociação da dívidas agrícola autorizada pelo Governo Federal. A parceria Cooperativa/Banco do Brasil contribuiu para a massificação e difusão do Credito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agencias ou “outros” parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade. Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu uma tarefa de grande interesse público em prol da Política Governamental. Sobreveio a inadimplência, tanto de parte daqueles que encaminharam projetos diretamente com o Banco, quanto entre os

que o fizeram através das Cooperativas, contudo, como era de se esperar, o inadimplemento foi maior entre os que possuíam maiores dificuldades estruturais e estavam instalados em setores empobrecidos e sem outros investimentos públicos, ou seja, exatamente o público encaminhado pelas Cooperativas. Resulta que o Banco do Brasil quitou essas operações realizado débitos diretamente dos recursos próprios das Cooperativas. Em consequência, um contingente significativo de agricultores "inadimplentes" foi considerado "adimplente" pelo Banco e pelo Governo, ficando, portanto, excluídos das renegociações que se sucederam, apesar de permanecerem endividados junto as cooperativas. A Cooperativa, por sua vez, pagando a inadimplência com recursos próprios, deixou de reemprestar esse capital durante uma década, mantendo seus resultados estagnados. Sendo assim, é necessária essa alteração legal para que se proceda o enquadramento na renegociação da dívida agrícola, das operações de PRONAF liquidadas perante os bancos (em razão dos mencionados débitos diretos nas contas das Cooperativas), mas que os Agricultores permanecem devedores junto as Cooperativas de Crédito, conforme suficientemente fundamentado. A proposta observa os mesmos critérios adotados em situações similiares, como no art. 8º da Lei nº 13.001, que autorizou a União a conceder rebate às para as operações no âmbito do PROCERA cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, fosse superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Da mesma forma o próprio art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, prevê a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, ficando a União autorizada a assumir os ônus decorrentes desses rebates. Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017



MPV 793
00603

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

Autor	**Partido**
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo e seu parágrafo único à MPV nº 793 de 2017:

"Art. Ficam remitidas as dívidas originárias de operações de crédito rural relativas aos empreendimentos rurais que tiveram suas atividades inviabilizadas em razão do rompimento de barragem ocorrido no Município de Mariana, do estado de Minas Gerais, no mês de novembro de 2015.

§ Único. O regulamento definirá os parâmetros a serem observados na constatação e a forma de comprovação da inviabilidade da continuidade das atividades dos empreendimentos rurais alcançados pelo caput deste artigo. § 2º Incluem-se na remissão de que trata o caput deste artigo débitos inscritos ou em fase de inscrição na Dívida Ativa da União. § 3º Os custos decorrentes da remissão prevista neste artigo serão assumidos pela União. § 4º A remissão das dívidas de que trata este artigo importa a sub-rogação à União do direito de pleitear, inclusive judicialmente, perante à empresa responsável pela barragem rompida, o ressarcimento dos valores remidos.

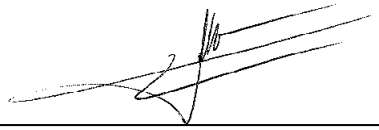
JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem de Mariana, ocorrido em novembro de 2015, afetou drasticamente a população local. Além do imenso prejuízo imposto ao meio ambiente e à infraestrutura, inúmeras atividades desenvolvidas na região foram interrompidas. Uma das

atividades mais afetadas foi a agropecuária, pois o enorme volume de rejeitos liberados devastou e cobriu extensa área em que animais eram criados e alimentos cultivados. Em consequência, inúmeras propriedades rurais foram inviabilizadas, cessando a geração de renda. Sem renda, os produtores passaram a não ter mais como quitar seus débitos relacionados ao crédito rural. Dadas tais circunstâncias, nada mais razoável que o Poder Público promova a remissão das dívidas de que se trata, ficando sub-rogado do direito de reaver tais valores perante à empresa responsável pela barragem rompida.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25.** .....

.....

§ 12 – O recolhimento da contribuição levado a efeito na forma do *caput* exclui a responsabilidade do produtor rural pessoal física, ficando vedada a atribuição de responsabilidade subsidiária e eventual redirecionamento na execução fiscal'

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem o objetivo de esclarecer que a sistemática de recolhimento baseada na designação da sujeição passiva da relação fiscal na pessoa do sub-rogado adquirente importa na exclusão de responsabilidade por parte do produtor rural.

É importante explicitar essa condição, sobretudo para evitar que o Fisco possa responsabilizar o produtor nas hipóteses em que o adquirente não tenha bens para responder ao seu débito. Não obstante, o dispositivo contribui para assentar que o adquirente sub-rogado passa a ser o contribuinte na espécie para todos os fins, não havendo que se falar em cobrança do produtor em eventual ação regressiva.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II .....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"

"Art. 3º .....

II.....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

I .....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"

JUSTIFICAÇÃO

Com fito, de um lado, de incentivar e tornar mais atraente o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, e, de outro, de amenizar os efeitos das pesadas multas e encargos sobre os produtores rurais e adquirentes em tema tão controverso como foi o Funrural, estamos propondo

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

o ajuste do alívio das multas para 50%, em vez de 25%. Seria um meio termo para se evitar um excesso de exação dos atingidos pela decisão judicial que determinou a cobrança do Funrural na forma vigente. Por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares à medida.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º A opção pela modalidade de que trata o caput será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 5º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Para dinamizar o sistema de cálculo para os adquirentes da produção rural e, também, para igualar as condições financeiras para aqueles que se encontram em condições financeiras semelhantes, propomos que todos possam ter as mesmas condições de renegociações, o que significa, em resumo, possibilidade de refinanciamento de eventual resíduo após 180 meses.

Em nome da justiça e da uniformização de procedimentos, solicitamos apoio à presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

I - a falta de pagamento de cinco parcelas consecutivas ou dez alternadas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pareceu-nos inadequado em um espectro tão longo de pagamento, que abrange 180 meses ou 15 anos, que após três parcelas em atraso, todo o Programa fosse cancelado e o produtor rural excluído. Igualmente, considerar que seis parcelas consecutivas possam determinar a exclusão de um produtor rural do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR não nos parece razoável nem proporcional.

Assim, propomos ajustes para que a exclusão seja feita em prazo maior, o que pode propiciar mais condições de reação dos participantes do programa, em caso de situações adversas. Em nome da razoabilidade e proporcionalidade, demandamos apoio à Proposição.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Depois da apuração do saldo devedor a ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º desta Lei, serão alocados os valores dos depósitos vinculados aos débitos amparados pelas dívidas renegociadas no PRR."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo não penalizar aqueles produtores rurais e adquirentes da produção rural que, com responsabilidade, fizeram depósitos vinculados para discussão da contribuição previdenciária relativa à receita bruta proveniente da comercialização produção rural no País.

Por uma questão de isonomia e justiça, rogamos apoio dos ilustres pares à aprovação da presente proposta para que os depósitos efetuados sejam considerados após a apuração dos débitos a serem renegociados no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º por meio de parcelamento, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no *caput* não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses."

“Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, por meio de parcelamento, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no *caput* e no § 2º não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º por meio de parcelamento, em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o § 2º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no § 2º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o § 2º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses”.

JUSTIFICAÇÃO

A crise por que passa o Brasil tem causado sérios danos aos principais setores produtivos, mas sobretudo ao setor rural, que sofre com a queda internacional dos preços das *commodities*, com a falta de infraestrutura do país, com o custo Brasil e com a desaceleração da economia como um todo.

Entendemos que, para tornar mais célere a recuperação desse importante setor, seja fundamental que o sofrido produtor rural possa aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) sem necessidade de aportar recursos para sua adesão, razão pela qual apresentamos a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 4º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

> "**Art. 4º** No âmbito do PRR, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não dependerá de apresentação de garantia.
>
> ....."
>
> **"Art. 8º** Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:
>
> ....."
>
> **"Art. 9º** A opção pelo PRR implicará a liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.
>
> .....".

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez regularizada a situação do produtor rural ou do adquirente da produção rural no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, torna-se fundamental que sejam liberados as garantias e os arrolamentos de bens feitos na fase cautelar fiscal ou de execução, dado que os aderentes ao programa passam à situação de regularidade fiscal.

Nessa linha, a Emenda considera que, uma vez em situação de regularidade, não recaia sobre os produtores rurais e empresas o ônus de restrição de seus patrimônios. Tal medida teria duplo escopo: fazer justiça e

liberar importantes recursos para propulsionar a retomada do crescimento do País, motivo pelo qual rogamos apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

....."

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

....."

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, com as seguintes reduções:

.....

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do § 2º art. 3º, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

....."

"Art. 5º .....

....."

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 31 de dezembro de 2017.

....."

"Art. 7º .....

....."

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Dada a grande complexidade consubstanciada no processo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, entendemos que o prazo de 29 de setembro de 2017 é extremamente escasso para o desafio de atender a todos os produtores rurais do Brasil.

Dessarte, para não se correr o risco de se alijar do Programa número significativo de produtores rurais da medida, propomos a extensão

da adesão até 31/12/2017, com os devidos ajustes nas condições relacionadas a essa mudança.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Dado o contexto de grande dificuldade por que passa o País, entende-se que muitos pequenos produtores rurais possam vir a ter severas dificuldades para pagamento de 4% do saldo devedor atualizado, sem desconto de multa e encargos, razão pela qual propomos a presente Emenda,

que ajusta o pagamento inicial em patamares mais realísticos com o cenário econômico atual do Brasil, e rogamos que a medida seja acolhida pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25.** .....

I – 0,7% (sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição substitutiva prevista no art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deve ter por objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física em vista o avanço tecnológico, o que faz com que essa contribuição, na alíquota proposta, represente ainda um peso muito grande no custo de produção desse setor.

A presente emenda, ao ajustar a contribuição para 0,7% (sete décimos por cento), calibra a incidência total sobre a receita em 1%, considerado o valor devido a título de contribuição para o serviço nacional de aprendizagem rural (0,2%) e o valor devido a título de financiamento das prestações por acidente do trabalho (0,1%).

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º Na consolidação da dívida, alternativamente, o cálculo do valor devido poderá ser feito pela aplicação da regra constante do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte optar pelo cálculo da consolidação da dívida pela regra do § 3º deste artigo, o produtor deverá declarar a quantidade de empregados com contrato em vigor no período de inadimplemento, que não poderá ser inferior à média de empregados dos últimos três anos.

§ 5º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de estímulo à adesão ao Programa de Regularização Tributária, propomos que, na consolidação da dívida, o contribuinte mais eficiente, em termos de produção, possa beneficiar-se de

regra de cálculo alternativa, calculada sobre a folha de salários existente durante o período de sua inadimplência.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 12.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25.** .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O empregador rural de que trata este artigo poderá contribuir, facultativamente, na forma dos incisos I e II do art. 22 desta Lei."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição substitutiva prevista no art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pretensamente estabelecida em benefício do empregador rural, nem sempre atinge o seu objetivo. Muitas vezes a contribuição sobre a folha de pagamentos, que mais diretamente se relaciona aos beneficiários da Previdência Social, se mostra mais benéfica a alguns contribuintes, mas a opção não lhes é dada.

A presente emenda corrige esta falha, tornando o adimplemento da obrigação patronal previdenciária pela contribuição substitutiva uma faculdade do contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição substitutiva do art. 25 da Lei nº 8.212, de 31 de julho de 1991, foi idealizada como monofásica, portanto não cumulativa. Entretanto, alguns dos segmentos da agroindústria têm amargado indesejada

cumulatividade, com incidências múltiplas do tributo sobre receitas geradas pelo mesmo insumo, como é casos das sementes e da pecuária.

Para solucionar a questão, propomos emenda para retomar não-incidência anteriormente existente, que foi revogada, injustamente, em 2008.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

" **Art. 7º** .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao centro da meta de inflação estabelecida para o respectivo ano pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Insituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), o que for menor, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

O uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como fator de correção para o pagamento das parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) traz grandes incertezas para os contribuintes. Mesmo em tempos de "bonança", a taxa é tradicionalmente elevada quando comparada às taxas de juros internacionalmente aplicadas.

Se o intuito do programa é aliviar e incentivar o setor que efetivamente tem correspondido às expectativas econômicas do País, nada mais justo do que atualizar o valor da dívida consolidada por índice mais próximo à inflação do período. Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda, que substitui a SELIC pelo centro da meta de inflação proposta pelo

Conselho Monetário Nacional ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), o que for menor.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

.II- .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais; e

b) cem por cento dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

....."

"Art. 3º.....

.....

II- .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais; e

b) cem por cento dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

.....

§ 2º.....

.....

II- .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais; e

b) cem por cento dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

....."

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

JUSTIFICAÇÃO

O passivo de honorários existente não é nada desprezível e pode vir a causar sérias dificuldades para produtores e adquirentes de produção que queriam regularizar a sua situação perante o Fisco por meio da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Por esse motivo, propomos alteração no percentual de redução dos honorários incidente sobre as parcelas remanescentes da dívida consolidada após o pagamento da entrada exigida pelo PRR.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e exclua-se o art. 3º, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos que se seguem:

"**Art. 2º** O produtor rural pessoa física e o adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

....."

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista no art. 2º:

....."

"Art. 6º .....

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

....."

"Art. 7º .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que trata o art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

....."

“Art. 8º .....

.....

IV - a não quitação integral dos valores de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, no prazo estabelecido.

.....”

“Art. 13. .....

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende tornar único o regime do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), tanto para produtores quanto para adquirentes de produção, visto que a discriminação feita no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, não se justifica.

Além disso, para desafogar o setor, propomos a redução do peso das parcelas a pagar, diminuindo para **cinco** décimos por cento o percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, estabelecido no inciso II do art. 2º da MPV. Tudo isso é feito sem alteração da previsão do pagamento de eventuais resíduos ao final dos cento e oitenta meses.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

MPV 793
00620

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017

Autor	**Partido**
	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. (X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 793/2017 o seguinte dispositivo:

Art. Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar com base na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem com objetivo de possibilitar que produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem possam renegociar suas dívidas nas mesmas condições da Lei 13.340/2016 que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

Além de uma reinvindicação essa é uma necessidade de milhares de produtores brasileiros de que se garanta a concessão de rebate nas dívidas contratadas nos mesmos parâmetros da Lei 13.340/16.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	**PSB**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 793, de 2017)

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, à Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. X – A Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A e respectivos incisos, alíneas e parágrafos.

Art. 3º-A Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de credito rural ou credito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

I) Apuração do saldo devedor: O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo- se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do credito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1°,3° ou 4°, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2°, na hipótese de repactuação;

a) No caso das operações contratadas com recursos da STN-Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor será atualizado pela

TJLP- Taxa de Juros de Longo Prazo, sem acréscimo de quaisquer outros encargos;

b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1° da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2° ou art. 1° da referida lei.

II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2° da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.

a) Na repactuação, o cliente fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2° da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2° da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.

§ 1° Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.

§ 2° Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os beneficiários do acordo dê Cooperação Internacional, firmado entre os governos do Brasil e do Japão,denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS, que tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil exportar.

A partir de 1994, instalou se nos estados do Maranhão e Tocantins a terceira e última fase do programa PRODECER lll e em razão da política de juros adotadas na época TJLP+ 6% a.a. somado com a falta de infraestrutura regional, culminou por ensejar dificuldades até hoje intransponíveis para solvência dessas dívidas.

Nos 02 estados o programa contemplou 80 famílias de produtores rurais, gerando diversos empregos, contribuindo para o desenvolvimento da região do MATOPIBA, por isso a necessidade de aprovação dessa emenda para que os produtores rurais possam negociar suas dívidas.

Sala da Comissão,



ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 793 _____/_____
00622

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
7/08/2017	

TIPO

1 [**x**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 2017, conforme se segue:

Art. 5º .....
.....
.....

§3º Não serão exigidos para adesão ao PRR débitos que tenham por fundamento lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal compatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

I – Não se exigirá a adesão de débitos referentes a tributos declarados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecidos por inconstitucionais ou ilegais por Instrução Normativa da procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

II - Não se exigirá a adesão de débitos referentes a lançamentos efetuados em contrariedade a súmulas vinculantes.

Justificação

Muitos contribuintes aderem aos programas de parcelamento mesmo com exigências tributárias fundadas em norma declarada inconstitucional ou ainda em desacordo com súmulas vinculantes. Ocorre que isso traz um prejuízo para o Estado de Direito e para a efetividades dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública.

A emenda que ora se propõe coaduna com a prevenção de litígios judiciais e com a efetividade do novo CPC, no qual expressa a impossibilidade de execução de obrigação reconhecida em título executivo fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

07/08/2017 _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MPV793/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescenta-se à Medida Provisória 793/2017 o artigo 11, abaixo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende acrescentar à Medida Provisória 793/2017 a vedação de possibilidade de parcelamento das dívidas caracterizadas como sonegação, fraude ou conluio, em decisão administrativa definitiva.

Tal vedação está incluída na redação da Medida Provisória 783/2017, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Não pode haver distinção entre sonegadores ou fraudadores do setor rural e sonegadores ou fraudadores dos demais setores empresariais, pois esta diferenciação fere o princípio da igualdade ou isonomia, amparado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que disciplina que:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"*

Assim, não pode o Poder Executivo editar duas medidas provisórias que tratam do parcelamento de débitos atribuindo tratamento distinto aos devedores apenas em razão de pertencerem a setores econômicos distintos, uma vez que sonegadores/fraudadores encontram-se em situação idêntica, independentemente do setor em que atuam.

Assim, é essencial que seja incluído na redação da Medida Provisória 793/2017 a vedação da participação de sonegadores e fraudadores no PRR.



CONGRESSO NACIONAL

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MPV793/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao art.1 º o §4º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

(...)

§4º Não poderão participar do PRR as pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

Justificação

A presente emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivos que a seguir transcrevemos:

"13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda."

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que os produtores rurais pessoas físicas e as pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas adquirentes de produtos rurais deixaram de apurar ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise. Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 793/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Ademais, não há dúvidas que o Estado abrirá mão de recursos com o PRR, pois na Exposição de Motivos da MPV 793/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 1.074,77 bilhões entre os anos de 2018 e 2020.

Muitos adquirentes de produção rural são empresas de capital aberto, e devido à regulamentação do mercado de capitais são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas. Sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PRR, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que se apresenta como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária, estando, portanto, em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição

Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista do faturamento, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios. Ainda mais quando tratamos de conceder benefícios fiscais em detrimento de recursos da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DA MPV793/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

EMENDA Nº _____

Fica incluído o inciso VI no §3º do art. 1º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.
(...)
§ 3º A adesão ao PRR implicará:
(...)
VI- o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos, se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PRR, no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda."

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 793/2017 sem que o beneficiário do PRR antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PRR.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MPV793/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória 793/2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Justificação

A supressão do artigo 12 da Medida Provisória 793/2017 tem como objetivo manter a alíquota atual da contribuição do produtor rural à Seguridade Social. O Governo insiste na necessidade de uma reforma na Previdência, sob a justificativa de haver falta de recursos suficientes para pagamento dos benefícios. Entretanto, ao elaborar a Medida Provisória 793/2017, o Governo segue na contramão de suas próprias justificativas, pois abre mão de recursos que seriam essenciais ao país.

Apenas com a redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), haverá uma renúncia de R$ 1,36 bilhão em 2018, R$ 1,45 bilhão em 2019 e R$ 1,56 bilhão em 2020.

Os bilhões que deixarão de ser arrecadados, caso haja a redução na alíquota da contribuição, farão falta para a Seguridade Social, em especial para a Previdência, que já se encontra extremamente deficitária, de acordo com o Governo.

Assim, não há justificativa plausível para sustentar a redução da alíquota da contribuição do produtor rural à Seguridade Social.

Na Exposição de motivos EM nº 00095/2017 MF consta o seguinte:

"A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como

objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Os argumentos do Ministério da Fazenda, entretanto, lamentavelmente, omitem o fato de tal contribuição previdenciária não ser devida somente pelos produtores rurais pessoas físicas.

As pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25, por força do art. 30, inciso IV da Lei Nº. 8.212/91.

Assim, gigantes do *agrobusiness* estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25 e seriam beneficiadas com a redução de alíquota em detrimento da previdência social.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 793
00627

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se aos arts. 1º a 3º, 5º a 7º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia ***29 de dezembro de 2017*** *e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.*

.....

§ 4º Os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos entre agosto e dezembro de 2017, poderão ser parcelados em sessenta meses, nos termos estabelecidos nesta Lei, observado pagamento de parcela mínima mensal de R$ 200,00 (duzentos reais)."

"Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, ***observadas*** *as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e*

II - .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, ***observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação****; e*

.....

§ 5º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 3º deste artigo, incidirão juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R$ 200,00 (duzentos reais)."

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, ***observadas*** *as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e*

II - .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, ***observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação****; e*

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, ***observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação****; e*

.....

§ 7º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 4º deste artigo, incidirão juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R$200,00 (duzentos reais).*"*

"Art. 5º .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação.*"*

"Art. 6º .....

.....

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 4º Na alocação do valor depositado à dívida prevista no § 1º deste artigo serão observadas as reduções previstas nos incisos II dos arts. 2º e 3º."

"Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR, ***sendo os juros de mora incidentes sobre os débitos calculados até 31 de julho de 2017****.*

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, no cálculo de que trata o § 3º deste artigo, os juros relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais serão reduzidos à metade."

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Os gravames previstos no caput deste artigo não poderão superar uma vez e meia o valor do débito parcelado."

"Art. 11. .....

Parágrafo único. Em relação às contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, até o prazo máximo fixado para a adesão ao PRR, ficam vedada a lavratura de autos de infração, exceto nos casos em que o lançamento seja necessário para prevenir a decadência do direito de lançar o tributo, e suspensas as execuções fiscais e respectivos prazos de prescrição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a MP 793/2017, estabelecendo as seguintes modificações:

1.- Alteração do prazo para adesão, que passa a ser 29/12/2017.

2.- Na desistência das ações em que os produtores rurais sejam autores, haverá isenção dos honorários.

3.- Permissão de utilização dos depósitos judiciais para pagamento do débito consolidado com isenção de juros de mora e 25% de desconto na multa e encargos.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

4.- Suspensão das execuções e das autuações até o prazo da adesão, com suspensão da prescrição.

5.- Revisão das penhoras ou arrolamentos, limitando os gravames a uma vez e meia do valor do débito consolidado.

6.- A correção do débito, a partir de 1º/1/2018, será de 50% da taxa SELIC, compatível com a rentabilidade da atividade.

7.- Aos 4% de entrada, serão aplicados os mesmos descontos previstos para o parcelamento do restante.

8.- A consolidação dos débitos, no que tange à incidência de juros de mora, será considerada como realizada em 31/7/2017.

9.- Os débitos de agosto a dezembro/2017 poderão ser parcelados em até 60 meses com parcelas mínimas de R$ 200,00.

10.- O saldo remanescente após os 176 meses terá atualização com 50% da SELIC e será pago em 60 meses, com parcela mínima de R$ 200,00.

Ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

MPV 793
00628

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quarenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão, e vinte por cento destinado à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O parágrafo 3º do Art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quarenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão, e vinte por cento destinado à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa garantir recurso para a pesquisa científica e tecnologia em prol da agricultura brasileira, fundada na necessidade de se fomentar a pesquisa científica para alavancar o desenvolvimento nacional, tanto no campo institucional quanto no social.

A alteração que ora se propõe coaduna-se o mandamento do artigo 218 da Constituição Federal, cujo preceito é de que "*O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*". Ainda vai além o constituinte ao ressaltar que "A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências" (artigo 218, parágrafo primeiro).

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017**
Autor: **Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**	**Nº do Prontuário**

☐ **Supressiva** ■ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global**

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Portanto, a proposição tende a aumentar a eficiência da pesquisa agropecuária realizada no Brasil, garantindo-se recursos para a sua realização.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

MPV 793
00629

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
DEP. PEDRO UCZAI	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 793, aonde couber, novo paragrafo ao artigo 14 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ Novo – ficam isentas de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares as organizações que se enquadrem nos critérios da Lei 11.326 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da agricultura familiar que se enquadram na lei 11.326 de 2003, que se organizam para o atendimento dos preceitos da Lei de Proteção de Cultivares, precisam enfrentar barreiras de diferentes naturezas: burocráticas, financeiras e estruturais.

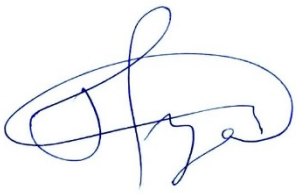
Estas organizações prestam serviços relevantes para a ecologia, biologia, conservação do patrimônio genético e diversidade ecológica e precisam ser reconhecidas como protetoras do meio ambiente.

As taxas cobradas e previstas na Lei de Cultivares são mais um impedimento para o desenvolvimento do trabalho de resgate, guarda, armazenamento e distribuição de materiais genéticos de plantas cultivadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais.

Para isto, a isenção da taxa é fundamental, no sentido de fortalecer estas organizações em todo o país.

Há de se considerar o sistema oligopolizado de produção e comercialização de sementes no Brasil. Este sistema afeta o mercado, pois diminui consideravelmente a possível ou desejável concorrência de fornecedores. Os produtores rurais não têm mais opção e estão completamente dependentes das multinacionais de sementes.

PARLAMENTAR



Deputado PEDRO UCZAI PT/SC

MPV 793
00630

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
DEP. PEDRO UCZAI	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na MP 793, novo inciso ao artigo 10 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

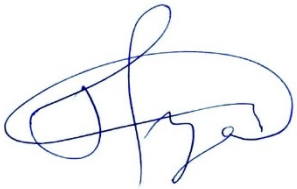
V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizado por agricultores familiares ou por empreendimentos familiares, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil enfrenta um sério problema, que é a baixa ou inexistente oferta de sementes ou de materiais propagativos, de qualidade, a preços acessíveis e no momento oportuno, para desenvolver seus cultivos.
A situação é ainda mais difícil, se há interesse em cultivar uma lavoura oriunda de uma variedade ou de um cultivar tradicional ou crioulo, pois o predomínio de sementes no mercado é de híbridos ou de transgênicos.
Poucas são as iniciativas no Brasil, conduzidas pela agricultura familiar e suas organizações, que deram certo e conseguem oferecer sementes de qualidade e em quantidade.
É preciso estimular estas iniciativas e elas precisam ser expandidas, para ampliar a escala e poder oferecer aos agricultores familiares, sementes de variedades que são do seu conhecimento.
Mas há barreiras que precisam ser eliminadas.
A Lei de Cultivares precisa se adaptar a esta necessidade e ao mesmo tempo propiciar a expansão da produção de sementes de variedades e crioulas no Brasil, até para contribuir na diminuição dos custos de produção, que atualmente são elevados, haja vista a necessidade de pagamentos de royalties nas sementes ou pelo alto custo do agrotóxico.
Por isto, produzir sementes de variedades ou crioulas, contribuirá para a melhoria da

produção agrícola da agricultura familiar.
Melhor ainda, se for articulado com o Programa de Aquisição de Alimentos, que já realiza a compra de sementes da agricultura familiar, ainda que de forma pontual.
Cabe frisar que os valores financeiros que giram nestas operações são irrisórios se comparados aos do mercado de sementes. Portanto, trata-se de uma emenda que atende ao agricultor familiar e os empreendimentos que se apresentam para ofertar sementes a este segmento social no campo.

PARLAMENTAR



Deputado PEDRO UCZAI (PT/SC)

MPV 793
00631

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
DEP. PEDRO UCZAI	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

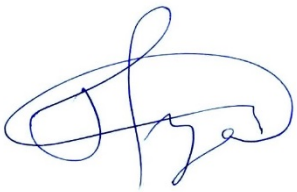
As instituições públicas de pesquisa agrícola vem perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e a empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de

regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR



Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

MEDIDA PROVISÓRIA 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA

Alteração dos incisos I e II do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º– não dependerá de apresentação de garantias"

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Ao exigir dos contribuintes com débitos superiores a R$ 15.000.000,00 garantias consistentes em Fiança Bancária ou Seguro Garantia é impedir que empresas possam aderir ao PRR.

Promover a desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas com valores diferentes, estar-se-ia ferindo os princípios

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Propomos que seja excluída a exigência de garantias para que todas as pessoas físicas e jurídicas possam participar do PRR e, assim continuar a gerar empregos diretos e indiretos além de rendas aos Municípios, Estados e União.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

MEDIDA PROVISÓRIA 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA

Altera o inciso I , do Artigo 2º e o inciso I, do Artigo 3º da MP 793/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017"

"Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017"

JUSTIFICAÇÃO

O valor de entrada para pequenos e médios devedores, de 4% da dívida consolidada, sem reduções, é completamente incompatível com a realidade econômica atual dos agricultores e das empresas brasileiras.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Com efeito, propomos a redução da entrada de 4% para 2%. Desse modo, garantimos arrecadação razoável à União já em 2017, mas compatível com a capacidade de pagamento dos agricultores e das empresas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

MEDIDA PROVISÓRIA 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA

Altera o inciso II e a letra "a" do Inciso II, do Artigo 2º, e o inciso II e a letra "a" do Inciso II, do Artigo 3º da MP 793/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ....

I- .....

II - ....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, com o pagamento de honorários advocatícios; e

Art. 3º ....

I - ...

II - ...

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, com o pagamento de honorários advocatícios."

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

A MP tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função das decisões proferidas pelo C. STF que declarou inconstitucional o Funrural em decisões proferidas nos anos de 2010 e 2011.

Entendemos que os descontos conferidos no âmbito da Medida Provisória não são suficientes para atender o momento de grave crise econômica das empresas.

Assim, propomos descontos de até 80% das multas de mora, de ofício e isoladas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

MEDIDA PROVISÓRIA 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA

Altera o § 2º, do Artigo 1º da MP 793/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa aumentar o período de adesão para que às pessoas físicas e jurídicas possam aderir ao PRR, pois o prazo concedido na medida provisória é de apenas 60 dias.

Os agricultores / produtores rurais efetuam a colheita dos produtos na safra de verão no período de janeiro a fevereiro e, fixando o prazo final em 30 de março de 2018 não trará nenhum prejuízo a União e sim beneficiária os agricultores / produtores e empresas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art . Insira-se o seguinte inciso III no artigo 5º da lei 13.340/2016:

Art. 5º .....

.....

"III – Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da medida provisória 733 já previa esse texto no § 7º do artigo 4º. No entanto, esta Casa, após ampliar a proposta inicial, equivocadamente, alterou a redação ao remeter aos débitos que estavam sendo executados pela PGFN, quando na verdade deveria determinar aos débitos executados pela Procuradoria Geral da União, como prevê esta emenda. A aprovação desta proposta é fundamental para que milhares de produtores, penalizados por um erro de redação, possam quitar seus débitos com a AGU nas mesmas condições dos inscritos em Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória 793, e 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ajustando-se os demais relacionados a pessoa física

Art. 2º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa

taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de abril de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ajustando-se os demais artigos relacionados a pessoa física

Art. 2º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa

taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de abril de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil.

Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017:

Art. O artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho

do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base

de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A íntegra da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita

bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de março de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a revogação dos dispositivos que autorizam a cobrança dessas contribuições sociais.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre

a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de março de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a revogação dos dispositivos que autorizam a cobrança dessas contribuições sociais.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou

de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a revogação da cobrança de mais esse tributo, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 1º, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.§ 3º ".

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata do julgamento do Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda depende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a

publicação da lei que vier a ser editada da conversão desta Medida Provisória.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda..

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

.....

§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. "

JUSTIFICAÇÃO

É coerente com o próprio prazo de vigência da Medida Provisória que o prazo de adesão seja estendido para além do quanto quisto pelo texto inicial (29 de setembro).

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

~~III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".~~

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros.

Certo da importância da presente emenda para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

~~V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".~~

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de atenção e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, não é razoável a manutenção dessa obrigação desproporcional e sem sentido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §4º no Artigo 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§ 4º. Torna-se sem efeito os termos a que se referem o inciso I, do §3º, no caso de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 718.874 ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado". (NR)

JUSTIFICATIVA

É salutar deixar claro que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal – STF - modular os efeitos da decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874, ou qualquer outra declaração que altere o dever de pagar o débito confessado, o contribuinte que efetuou a confissão não deverá continuar pagando.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente a partir da adesão; e".

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra sem qualquer razoabilidade, pelo que é importante que seja diminuído o valor da entrada para 1% e seja mantido o pagamento em quatro parcelas, mas a partir da adesão.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea a, do inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II.....

a) oitenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e".

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho do débito e inviabiliza sua liquidação. Assim, é importante o aumento desse percentual ao patamar proposto nesta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, respeitando-se as demais regras da Lei nº 10.522, de 2002 e".

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

~~Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art.487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.~~

~~§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.~~

~~§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.~~

~~§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.~~

JUSTIFICATIVA

A garantia constitucional do acesso à justiça, está consagrada no artigo 5º, da Constituição Federal e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Portanto o artigo 5º, por ser inconstitucional, deverá ser suprimido do texto da MP 793 e não pode ser condicionante para adesão ao programa que propõe.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. X Supressiva 2.___Substitutiva 3.__ Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do §3º, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. 1º .....:

§3º.....:

.....

~~I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;~~

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de enquadramento no PRR.

De acordo com a Constituição brasileira, resta indubitável a existência da garantia constitucional do acesso à justiça, por intermédio da qual toda pessoa interessada poderá invocar seu direito.

Por ser inconstitucional, tal dispositivo deverá ser suprimido.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic - para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo Único ao Art. 8º, da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR o valor remanescente será exigível, mantendo-se os descontos concedidos.

JUSTIFICATIVA

Após a concessão do benefício, com descontos nos juros e nas multas, e na eventualidade de o contribuinte não mais poder arcar com os pagamentos, é sem qualquer parâmetro de razoabilidade a exigência do valor total reconstituído. Deve, na verdade, ser cobrado o valor remanescente considerando e mantendo os descontos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada. Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 793/17:

Art. O artigo 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte "§ 12:

Art. 25.....

"§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICATIVA

Com revogação do parágrafo 4° do Art. 25 da Lei n.° 8.212/1991, **pela** Lei n.° 11.718/2008, **passou a ser tributados** sementes e mudas,

sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestimulo a pesquisa cientifica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, sumo, avicultura sem a produção de matrizes.

Por ser a base primaria da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite.

A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, estaríamos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno para melhorar a economia do país.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n° 11.718/2008.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória 793/17:

Art. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....

Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para uma opção.

Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser

sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016
07/08/2017	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva	2.__ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da lei 13.340/16

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de novembro de 2017, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento até 30 de novembro de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o crédito fundiário – pequenos produtores rurais – e do PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma consequência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/17	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 793, de 2017:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não

preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 793 de 2017
07/08/17	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva	2.__ Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/17, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX**.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002 e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, adimplentes em 31 de dezembro de 2016 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverão ser aplicados os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2018:

1. de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para

operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da

economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações: Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2017.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a viger com as seguintes alterações: Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

..... (NR)

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes Alterações:

"Art. 25.....

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantem um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MPV 793
00665

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 31 de Julho de 2017

Autor:	Nº do Prontuário
DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES Deputado / Senador: _____	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 1º	Parágrafo: §4º	Inciso:	Alínea:	Página:

Texto:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º , nos seguintes termos:

"Art.1º .....
.....
§ 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes."

Justificação

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão no referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso "mataboi" julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto ao produtor.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

Assinatura:

MPV 793
00666

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 31 de Julho de 2017

Autor:	Nº do Prontuário
DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES Deputado / Senador: _____	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 6º	Parágrafo: §2º	Inciso:	Alínea:	Página:

Texto:

Art. 1º. O art. 6º, caput e §2º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (NR)
> .....
>
> § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, caso o valor do depósito exceda o valor dos débitos consolidados no PRR. (NR)
> .....

Justificação

A nova redação do art. 6º garante isonomia entre os contribuintes que depositaram os valores em juízo e os demais contribuintes que optaram pelo PRR, evitando que sejam outorgadas reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas.

Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, disciplina o levantamento e utilização dos recursos decorrentes de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. A alteração do parágrafo segundo assegura que os depósitos estejam vinculados unicamente aos débitos objeto do parcelamento.

Assinatura:

MPV 793
00667

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 31 de Julho de 2017	
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES Deputado / Senador: _____		Nº do Prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 3º	Parágrafo: §7º e §8º	Inciso:	Alínea:	Página:

Texto:

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do §7º e §8º , nos seguintes termos:

Art. 3º .....
.....

§ 7º. As multas de mora e/ou ofício serão reduzidas em 100% nos casos em que, na data da adesão, o contribuinte seja beneficiário de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PRR.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se para os casos em que a suspensão da exigibilidade decorra de depósito administrativo ou judicial.

.....

Justificação

A inclusão dos parágrafos é necessária para garantir os efeitos das decisões judiciais. Os contribuintes que gozam de decisão judicial favorável não estão em mora com o Fisco e, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 27 dezembro de 1996, tem direito de liquidar seu crédito tributário sem multa e juros em até 30 dias da decisão judicial definitiva que considerar devida o tributo ou contribuição.

Assinatura:

MPV 793 00668

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 31 de Julho de 2017

Autor:	Nº do Prontuário
DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES Deputado / Senador: _____	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:	Página:

Texto:

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III, nos seguintes termos:

Art. 3º .....
.....

III - pagamento de, no mínimo, (1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora
.....

Justificação

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada. Ainda, possibilita a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa de juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuária de cada ano safra, ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são abusivos e incompatíveis com as estreitas margens de lucro alcançadas pelo setor agropecuário. É importante que haja um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo valor equivalente ao IPCA ou aos juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuário de cada ano safra traz uma condição mais favorável ao produtor rural que já está habituado a esta condição.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclua-se, o §4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física ou o adquirente de produção rural que possuir crédito tributário com a União e aderir ao PRR poderá promover a compensação de tais valores com os débitos previstos no §1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A utilização de créditos tributários com a União permitirá o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores que possuem essas prerrogativas e que optem por este abatimento dos créditos a fim de ficaram em dia com seus débitos previdenciários.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Incluam-se os Artigos 2-A e 3-A na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

.....
.....

Art. 3-A O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios."

JUSTIFICATIVA

Premia aquele produtor que deseja quitar sua dívida em uma parcela única além de permitir o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores e adquirentes que possuem condições financeiras para essa liquidação.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Alteram-se as alíneas *a e b*, e o inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções, naquilo que couber:

a) oitenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício."

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante a isenção de todas as multas e juros a fim de viabilizar a quitação dos débitos vencidos, sendo resguardados porém o pagamento dos encargos legais e honorários advocatícios com desconto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se o *caput* e o inciso I do art. 8º, suprima-se o atual inciso II daquele artigo e renumerem-se os demais, de modo a constar:

"Art. 8º. Poderá implicar a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou oito alternadas em um mesmo ano civil;

II - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3ºdo art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados em um mesmo ano civil; ou

III - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de atividades com lucratividade cíclica e fortemente influenciadas pelo clima, é comum que o produtor rural enfrente anos de grande dificuldade e instabilidade financeira. Desta maneira sugere-se a ampliação do número de parcelas em aberto antes da exclusão do produtor do PRR dando a possibilidade do produtor se recuperar na safra seguinte.

O produtor não poderá ser excluído do PRR apenas por não quitar a última parcela já que lhe é permitido no inciso I atrasar até 3 parcelas antes de implicar sua exclusão o que já caracteriza condição suficiente de exclusão do devedor do Programa.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/08/2017	Medida Provisória nº 793, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep.Mauro Pereira–PMDB-RS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n° 793, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º. .....
.....
§ 4º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das instituições de ensino relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793, de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.

A educação figura como uma das esferas de natureza social mais significativa no sentido de transformação e melhoria da vida humana.

Nessa perspectiva, trata-se de um valor que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel indiscutível na

consolidação das noções de importância e aplicabilidade que permeiam o processo educacional, cumprindo uma função primordial no que tange à proteção jurídica desse bem comum.

Nesse contexto, cumpre salientar que a CF/88 classifica a educação como um direito social, sendo o primeiro direito dessa ordem a ser apresentado na referida no art. 6º desde a redação original do artigo – e mantendo esse status com a Emenda Constitucional (EC) nº 26, de 2000.

Ademais, no inciso IV do artigo 7º da CF/88, o legislador constituinte coloca-a no patamar das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, reafirmando, assim, a importância desse direito social para os indivíduos, uma vez que figura entre os requisitos mínimos a serem garantidos para todo cidadão brasileiro.

Assim, entende-se que as instituições de ensino exercem atividade estratégica e de relevante interesse público, pois educam e formam os cidadãos responsáveis pelo futuro de nosso País.

Por isso, propomos a presente Emenda à MPV nº 793/2017, que visa possibilitar a quitação dos débitos das contribuições previdenciárias das instituições de ensino e proporcionar, assim, melhores condições para o enfrentamento da crise econômica, que afeta a sustentabilidade financeira dessas instituições, com intuito de permitir que as mesmas continuem contribuindo com a sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, conto com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 793, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. _____
MAURO PEREIRA-PMDB/RS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 DE 31 DE JULHO DE 2017

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n. , de de de 2017:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo, anteriores à vigência da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos,' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.684, de 03 de abril de 2003 (fruto da conversão e Lei da Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, muitos foram os questionamentos a cerca da sua correta interpretação. Na ação direta de constitucionalidade (ADI) n. 3.497, por exemplo aguarda-se julgamento sobre a constitucionalidade formal da Lei, e sobre a prorrogação pretendida.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover a isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei n. 10.684/2003.

A isonomia faz-se necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário desde antes das Leis n. 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como da própria Constituição Federal de 1988, e sem definição de um prazo certo (prorrogação pelos Decretos n. 1.910/1996 e 2.168/1997) – às novas, que, a partir de 30 de maio de 2003, tiveram regulamentado seu prazo contratual.

Dessa forma, a medida resolveria duas questões primordiais: a dificuldade de interpretação do § 3º (ora alterado) e do § 2º, ambos do art. 1º da Lei n. 9.074/1995, que causam dúvidas sobre seu objeto; e a impossibilidade de prorrogação dos contratos emergenciais. Tudo isso sem ofensa à Constituição Federal, já que o único meio de outorgar concessão e/ou permissão do serviço público continuará sendo a licitação, nos termos da lei.

Assim sendo, a fórmula escolhida fois a fixação do prazo dos contratos de concessão e permissão anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, o que estabelecerá, de forma inequívoca, a equiparação dos prazos de vigência e de prorrogação das concessões e permissões vigentes em 2003, com as novas outorgas feitas a partir daquela data.

O efeito prático da medida será que todos os contratos existentes, mesmo estabelecidos antes da Constituição de 1988, teriam seu prazo de vigência fixado em 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Da nova redação ao Art.2º, § 3º da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017:

"Art.2º .....

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções além daqueles já previstas, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de esclarecer o parágrafo 3º, uma vez que os descontos concedidos deverão ser mantidos mesmo que o parcelamento realizado não faça a quitação plena dos débitos, havendo saldo remanescente a ser parcelado em 60 meses.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes termos:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR terão a seguinte destinação:

i) Os valores originalmente depositados em juízo serão convertidos em renda da União;

ii) Os juros e a atualização monetária produzidos pelos depósitos serão devolvidos aos depositantes, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso II, alíneas a e b;

iii) Existindo saldo devedor, este poderá ser parcelado nos moldes previstos nos incisos I e II, do artigo 2º.

§ 1º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º A possibilidade da utilização dos depósitos judiciais também se aplica ações de cunho declaratório ou mesmo mandado de segurança, onde não há debito, servindo, porém, para abatimento dos juros, com a possibilidade do levantamento do saldo remanescente.

§ 3º No caso da utilização de depósitos judiciais, terá a Receita Federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso, o dever de consolidar e analisar os valores, com a liberação do saldo remanescente em até 360 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se ajustar o art. 6º que trata dos depósitos judiciais a fim de deixar evidente que este também permitirá os descontos, além de: (I) – poder ser utilizado como moeda para pagamento do percentual par adesão; (ii) – permitir que autores de ações declaratórias ou mandados de segurança que tenham depósito em juízo, pelo princípio da igualdade e boa-fé, também usufruam dos descontos nos juros, podendo levantar o saldo remanescente; (iii) – que a legislação estipule prazo para avaliação dos depósitos e saldo a levantar, pois existem contribuinte que até hoje não conseguirão pela lentidão do Estado levantar saldos do Refis da crise de 2009, o que configura verdadeiro confisco e imorabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

(PP-RS)

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(À MPV nº 793,2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º, nos seguintes termos:

"Art.1º .....

.....

§ 5º A inadimplência da dívida assumida por parte de quem aderiu ao PRR, não será revertida ao sub-rogado. A regularidade fiscal exigida no § 3º, III, será imposta ao efetivo responsável pela apuração e recolhimento do tributo, não podendo a inadimplência deste gerar o descumprimento pelo contribuinte que realizou a adesão"

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é relevante, pois, diante da sub-rogação, não é possível por exemplo atribuir responsabilidade ao produtor rural que parcelar, pela inadimplência futura do primeiro.

Sala da Comissão

Senadora Ana Amélia
PP/RS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Altera-se, o §3º, art.7º, da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º

.....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

A aplicação da Taxa SELIC demonstra-se inadequado para o caso vez que a base de cálculo da dívida é originária da receita agropecuária bruta que não apresentou variação equivalente à da SELIC comprometendo –se a capacidade contributiva do devedor.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

PP/RS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes termos:

"Art. 7º-B. As reduções de multa e juros, bem como a utilização de prejuízos, base de calculo de terceiros e créditos não geram receita tributável para fins de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS."

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é relevante, pois deixa evidente que tais reduções e benefícios não devem ser confundidos com qualquer tio de receita tributável, sob pena de se ter uma contradição, bem como gerar um benefício bem menor do que em tese exposto na legislação.

Ademais, há controvérsia jurídica a respeito de eventual tributação em tais reduções, de tal sorte que, para este específico parcelamento, dando segurança jurídica, deixamos com clareza meridiana a impossibilidade de tributação.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, o art 7º-A:

"Art. 7º-A. Na hipótese de adesão a uma das modalidades de regularização, após parcela inicial e reduções de multa e juros, é autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento) e de outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

§ 1º Na hipótese de indeferimento dos créditos ou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, após processo administrativo fiscal nos termos do Decreto n. 70.235/72, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A falta do pagamento de que trata o § 1º implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 3º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa."

JUSTIFICATIVA

Seguindo o histórico de outros parcelamentos, faz-se a inserção da possibilidade de se utilizar créditos tributários como PIS/COFINS, IPI, entre outros, bem como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Não se trata de uma benesse, pois, em verdade, tais créditos são moedas de pagamento do contribuinte prevista em lei, sendo somente uma hipótese para viabilizar sua utilização no parcelamento.

Ademais, não se incluiu o limite de 30%, uma vez que estamos a tratar de operações voltadas para o agronegócio, cuja legislação de Imposto sobre a Renda, ao contrário de outros seguimentos, não impõe tal limitação.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

.....
.." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

(PP-RS)

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes termos:

"Art. 8º.....

.....

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR será efetuada a apuração do valor original do débito não pago com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão;

§ 2º O não pagamento em até 30 dias do prazo de vencimento não configura inadimplência para fins de exclusão"

JUSTIFICATIVA

Do mesmo modo que outros parcelamentos já aprovados, é importante esclarecer e diferenciar a mora do inadimplemento.

Deste modo, a simples mora em até 30 dias não deve justificar a exclusão por questões de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
PP/RS

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793,2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte:

"Art.2º .....

.....

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a 7 anos, ou no prazo superior a um ano, na hipótese de fraude como o esvaziamento da obtenção de faturamento, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de aumentar o prazo para se ajustar a todas as culturas, como, por exemplo, eucalipto, que pode demorar 7 (sete) anos para se auferir receita.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
PP/RS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o art. 9º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

.....

Parágrafo único. Os gravames serão mantidos até o valor consolidado do parcelamento, após respectivos pagamentos e reduções, conforme regulamentação a ser emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. "

JUSTIFICATIVA

A pretensão deste parágrafo é permitir que os gravames já existentes sejam mantidos até o valor da dívida, já com os abatimentos, pagamentos e descontos.

Trata-se de medida razoável a fim de não onerar de forma desproporcional o contribuinte, diante dos pagamentos e reduções legais, mantendo-se, todavia, os gravames para proteger o interesse público do Fisco.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, 2017)

O art. 25º, da Lei 8.870, de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25º .....

.....

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

JUSTIFICATIVA

O produtor rural pessoa jurídica, passa a ter o mesmo percentual de desconto do produtor rural pessoa física, reduzindo sua alíquota em 0,8%.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP/RS)

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793,2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte:

"Art.3º .....

.....

§ 2º O adquirente de produção rural poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

(...)

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de permitir a todos e qualquer devedor a adesão com a possibilidade de pagamento mediante o percentual de 0,8% da receita bruta da comercialização, em especial, pelo princípio da igualdade, além de não ser razoável a imposição de teto para o debito. Ademais, quanto ao § 4º, convém esclarecer referido parágrafo, uma vez que os descontos concedidos deverão ser mantidos mesmo que o parcelamento realizado não faça a quitação plena dos débitos, havendo saldo remanescente a ser parcelado em 60 meses.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP/RS)

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(À MPV nº 793,2017)

Inclua-se a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte, § 1º do artigo 1º e artigo 2º.

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas, pessoas jurídicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

Art. 2º O produtor rural pessoa física e jurídica que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer justificativa para incidências de juros, multas ou de encargos legais, uma vez que o valor se encontra depositado em juízo.

Sala da Comissão,

Ana Amélia
PP/RS

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o artigo 25 da lei 8.212 de 1991, acrescentando o § 12º.

"Art. 25º .....

.....

§ 12º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utiliza diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

JUSTIFICATIVA

A incidência de cobrança da alíquota da contribuição de seguridade social entre produtores nos casos em questão, causariam bitributação, uma vez que geraria dupla cobrança no mesmo fato gerador.

Sala da Comissão,

Ana Amélia
PP/RS

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, alterando o pagamento mínimo para adesão, previsto no inciso I, art. 2º, para 1%, sendo dividido em quatro parcelas a partir da adesão.

"Art. 2º .....:

I - o pagamento de, no mínimo, dois (2) por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em pagamento em:

I.I-) 1% em 29 de novembro de 2017;

I.I) 1 % em 29 de dezembro de 2017;

JUSTIFICATIVA

A regra de pagamento de 4% da dívida se mostra inadequada quanto ao elevado percentual e inoportuna quanto a sua época de cobrança. No último trimestre do ano o setor rural dificilmente apresenta-se como gerador de receita da atividade recomendando-se que seja diminuído o valor da entrada para 2% e restabelecendo o prazo de pagamento em duas parcelas em novembro e dezembro de 201, ou no ato de adesão ao PRR.

Sala da Comissão,

Ana Amélia
PP/RS

EMENDA N° - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, altera a redação do parágrafo 2º, do art. 1º; do inciso I, do art. 2º; do inciso I, e do inciso I, do parágrafo 2º, ambos do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICATIVA

A postergação do prazo para adesão ao PRR se justifica tendo em vista a complexidade de consolidação dos débitos tributários oriundos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017. O prazo de menos de sessenta dias estabelecido pela Medida Provisória nº 793 de 31 de julho de 2017 não é suficiente para que os interessados consigam realizar todas as etapas necessárias para a efetiva consolidação, em cujo procedimento necessitam por vezes de atuação do Poder Judiciário (nos casos de depósitos judiciais) e da própria Receita Federal do Brasil, acarretando atrasos que não podem ser dominados pelo sujeitos passivo, esvaziando assim o objetivo do Governo Federal que embasa este Programa de Regularização Tributária Rural.

Sala da Comissão,

Ana Amélia
PP/RS

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes termos:

"Art. 7º.....

.....

§ 4º A adesão e pagamento da primeira parcela já concede o direito à regularidade fiscal com emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 5º A adesão ao parcelamento suspende qualquer inquérito ou processo penal que tenha por objeto referidos créditos tributários".

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser aspecto já pacificado, a fim de evitar dúvida na interpretação e conflitos com a Receita Federal, há necessidade de se reconhecer expressamente que a adesão gera a regularidade fiscal.

Por outro lado, também de fundamental importância, diante do parcelamento, que o sujeito passivo não sofra qualquer tipo de coação ilegal por inquérito policial ou processo penal por força de tais dividas fiscais.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, 2017)

Acrescenta-se o § 5º, ao art. 2º, da MP 793, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º A adesão ao PRR, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização em relação aos débitos de que trata o art. 1º, § 1º, excluirá a responsabilidade por infrações da legislação tributária do agente ou do responsável.

JUSTIFICATIVA

Prever expressamente a possibilidade de afastar a multa no caso de denúncia espontânea para a adesão ao parcelamento, prevista no art 138 do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**

PP/RS

MPV 793
00696

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III - pagamento de, no mínimo, (1%) um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até (4) quatro parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de oficio e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) – (100%) cem por cento dos juros de mora

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (4) quatro parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômico deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.



Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

MPV 793
00697

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber:

"Art. Alíquota de incidência do Funrural passa a ser de 1% (um por cento), sendo que será cobrado mais 0,5% (meio por cento) para fins de pagamento dos débitos existentes até a presente data, consideradas as reduções previstas na presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende alterar a alíquota de contribuição do Funrural para 1%, bem como objetiva-se acrescentar mais 0,5% para o pagamento dos débitos existentes. A razão desta alteração está fundamentada nas centenas de liminares concedidas em 1ª instância que não permitiam a retenção por parte da indústria da parcela do produtor. Portanto, não é de justiça que a indústria, na condição de sub-rogada, agora assuma dívidas que não são suas e que não foram recolhidas em função de ordens judiciais.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:



Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

MPV 793
00698

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
AFONSO FLORENCE	PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3.** XXX **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP 793:

Art..... Altere-se o Inciso I do Art. 10 da Lei nº 13.340 de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

.....

I – o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido aludir na Lei 13.340/2016, a suspensão das cobranças judiciais em curso, que são conduzidas pela AGU e pela PGFN, de modo a evitar que qualquer dúvida sobre a aplicação efetiva do disposto na Lei, possa ocorrer.

PARLAMENTAR

AFONSO FLORENCE

MPV 793
00699

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 2017

Autor	Partido
AFONSO FLORENCE	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Novo Art. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplemento, para as operações contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aplicável sobre o principal e os encargos de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ Unico Os descontos de que trata o caput, serão de 70% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Nordeste e na área da Sudene localizada nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, de 60% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Norte e de 50% para as operações cujos imóveis localizam-se nas regiões Centro Oeste, Sudeste e Sul.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido de equiparar o tratamento dado aos mutuários que enfrentaram problemas para a quitação de suas parcelas, entraram em inadimplemento e, alguns, inclusive foram inscritos na dívida ativa da União, e que receberam descontos para a liquidação de seus débitos.

Para as dívidas de até R$ 15.000,00, os descontos de liquidação são de 95%. E para as dívidas acima de R$ 1 milhão, os descontos são de 60%.

Estes percentuais estão previstos na Lei 13.340/2016.

Ora, os descontos para superar o inadimplemento são maiores do que os descontos concedidos atualmente para os mutuários adimplentes.

Esta emenda pretende estimular a manutenção de uma carteira de adimplentes e premiar

aqueles mutuários que conseguiram quitar seus débitos regularmente.

PARLAMENTAR



AFONSO FLORENCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017.

Dep. Carlos Zarattini

PT-SP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

ASSINATURA

____/____/____ _____

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. Ficam remitidos os débitos de contribuição do empregador rural para a seguridade social de que tratam as Leis nºs 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, que estejam com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da longa discussão judicial acerca da constitucionalidade do FUNRURAL, seja à luz das primeiras normas que instituíram essa contribuição (Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 596.177 e 363.852), ou mesmo à luz da recente Lei 10.256/2001, declarada constitucional pelo STF após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 718.874 e 761.263 em 30/03/2017.

Neste período de discussões jurídicas ao longo de mais de 25 anos, muitos produtores rurais obtiveram liminares e/ou decisões definitivas no Poder Judiciário após a propositura legítima e legal de ações judiciais, questionando a constitucionalidade das Leis supracitadas. Consequentemente, valeram-se dessas decisões judiciais para deixar de recolher o FUNRURAL – uma vez que a exigibilidade da contribuição estava então suspensa, até que houve o julgamento pelo STF dos Recursos Extraordinários 718.874 e 761.263, quando foi reconhecida a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei 10.256/2001.

A medida ora proposta visa proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os quais devem amparar todos aqueles que buscam o Poder Judiciário na defesa de seus direitos legítimos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, não se pode onerar os produtores rurais pessoa física que conseguiram decisões judiciais procedentes, na linha do que até então vinha sendo decidido pelo próprio STF, em virtude de nova decisão proferida em sentido contrário, sob pena de punir aqueles que acreditaram e buscaram o caminho legítimo para a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Deve ser ressaltado que tal medida não busca afastar a cobrança das contribuições após a publicação da decisão final do STF nos autos dos Recursos Extraordináriosqa 718.874 e 761.263, as quais serão devidas normalmente. Somente serão objeto de remissão aquelas contribuições ao FUNRURAL suspensas em virtude de decisão proferida pelo Poder Judiciário no período anterior à esta decisão definitiva do STF.

Dessa forma, além de atribuir segurança jurídica ao imbróglio em questão, a presente medida ainda possui o condão de estimular a produção rural, que, como se sabe, foi a principal responsável pelo início da recuperação da economia, juntamente com as medidas adotadas pela equipe econômica do atual Governo.

ASSINATURA

____/____/____ _____

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Acrescenta Inciso VI ao § 3º do art. 1º para estabelecer condição restritiva de acesso aos benefícios do Programa de Regularização Tributária Rural

Acrescente-se Inciso VI ao §3º do art.1º com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

.....

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

.....

VI - o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos, se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PRR, no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído."

Justificação

A presente emenda, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO, pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> “13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.”

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 793/2017 sem que o beneficiário do PRR antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PRR.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.



Deputado **Alessandro Molon**

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 1º para estabelecer condição restritiva de acesso aos benefícios do Programa de Regularização Tributária Rural

Acrescente-se o §4° ao art.1º, com a seguinte a redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

.....

§4º Não poderão participar do PRR as pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

Justificação

A presente emenda, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO, pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas

> apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.”

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que os produtores rurais pessoas físicas e as pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas adquirentes de produtos rurais deixaram de apurar ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 793/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Ademais, não há dúvidas que o Estado abrirá mão de recursos com o PRR, pois na Exposição de Motivos da MPV 793/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 1.074,77 bilhões entre os anos de 2018 e 2020.

Muitos adquirentes de produção rural são empresas de capital aberto, e devido à regulamentação do mercado de capitais são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas. Sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PRR, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como

injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária, estando, portanto, em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista do faturamento, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios. Ainda mais quando tratamos de conceder benefícios fiscais em detrimento de recursos da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.



Deputado **Alessandro Molon**

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o art. 12 da MPV 793/17.

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória 793/2017.

Justificação

A supressão do artigo 12 da Medida Provisória 793/2017, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO, tem como objetivo manter a alíquota atual da contribuição do produtor rural à Seguridade Social. O Governo insiste na necessidade de uma reforma na Previdência, sob a justificativa de haver falta de recursos suficientes para pagamento dos benefícios. Entretanto, ao elaborar a Medida Provisória 793/2017, o Governo vai na contramão de suas próprias justificativas, pois abre mão de recursos que seriam essenciais ao país.

Apenas com a redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), haverá uma renúncia de R$ 1,36 bilhão em 2018, R$ 1,45 bilhão em 2019 e R$ 1,56 bilhão em 2020.

Os bilhões que deixarão de ser arrecadados, caso haja a redução na alíquota da contribuição, farão falta para a Seguridade Social, em especial para a Previdência, que já se encontra extremamente deficitária, de acordo com o Governo.

Assim, não há justificativa plausível para sustentar a redução da alíquota da contribuição do produtor rural à Seguridade Social.

Na Exposição de motivos EM nº 00095/2017 MF consta o seguinte:

> "A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Os argumentos do Ministério da Fazenda, entretanto, lamentavelmente, omitem o fato de tal contribuição previdenciária não ser devida somente pelos produtores rurais pessoas físicas.

As pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25, por força do art. 30, inciso IV da Lei Nº. 8.212/91.

Assim, gigantes do agrobusiness estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no art. 25 e seriam beneficiadas com a redução de alíquota em detrimento da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.



Deputado **Alessandro Molon**

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Acrescenta artigo 11 à MPV 793/17 para estabelecer condição restritiva de acesso aos benefícios do Programa de Regularização Tributária Rural

Acrescente-se o art. 11 à MPV 793/17, com a redação abaixo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

(...)

Justificação

A presente emenda, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO, pretende acrescentar à Medida Provisória 793/2017 a vedação de possibilidade de parcelamento das dívidas caracterizadas como sonegação, fraude ou conluio, em decisão administrativa definitiva.

Tal vedação está incluída na redação da Medida Provisória 783/2017, que

trata do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Não pode haver distinção entre sonegadores ou fraudadores do setor rural e sonegadores ou fraudadores dos demais setores empresariais, pois esta diferenciação fere o princípio da igualdade ou isonomia, amparado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que disciplina que:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"*

Alexandre de Moraes ensina que:

> "O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas."

Assim, não pode o Poder Executivo editar duas medidas provisórias que tratam do parcelamento de débitos atribuindo tratamento distinto aos devedores apenas em razão de pertencerem a setores econômicos distintos, uma vez que sonegadores/fraudadores encontram-se em situação idêntica, independente do setor em que atuam.

Desta forma, é essencial que seja incluído na redação da Medida Provisória 793/2017 a vedação da participação de sonegadores e fraudadores no PRR.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.



Deputado **Alessandro Molon**

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

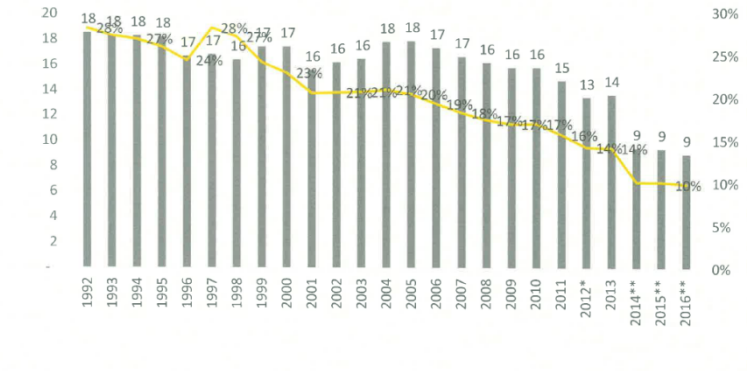
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

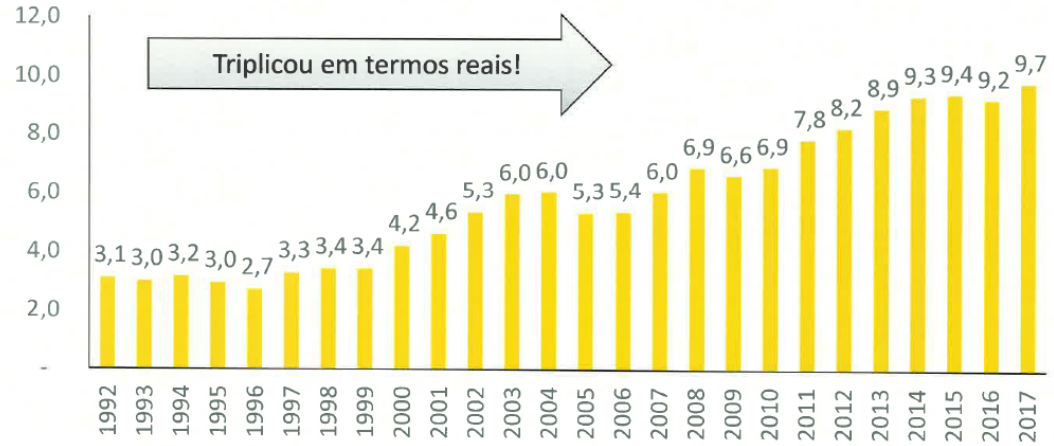
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

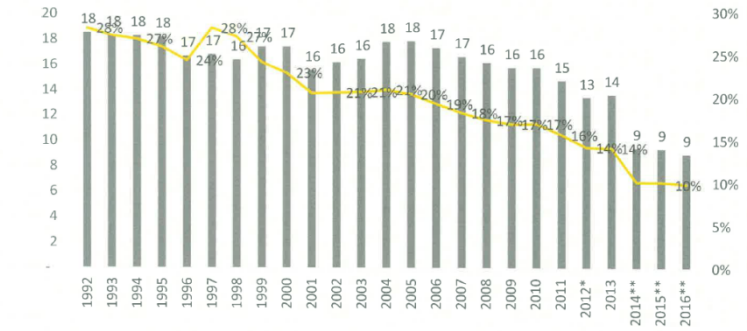
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

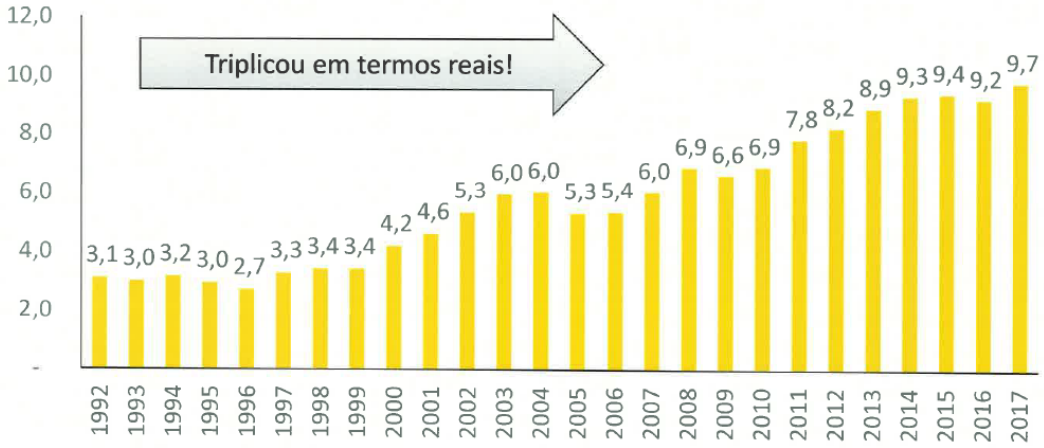
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

3. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

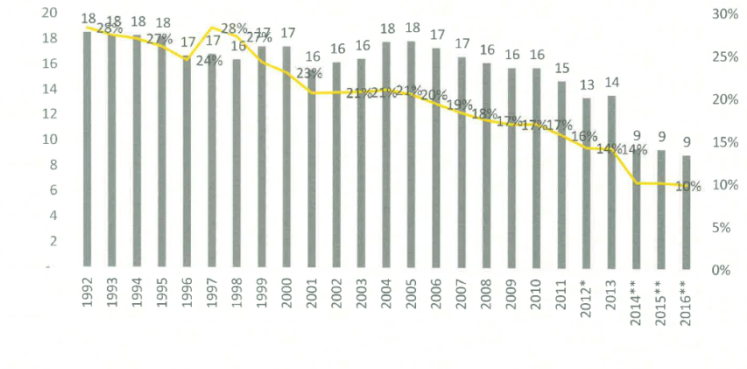
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

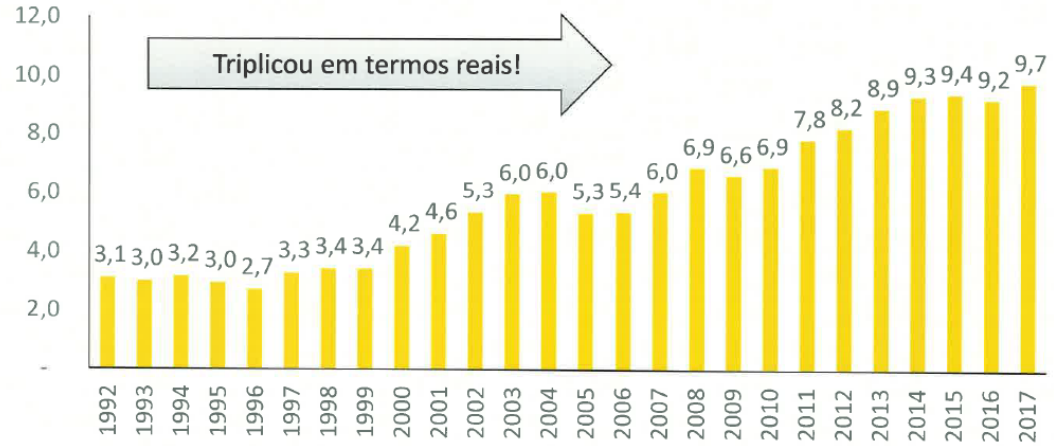
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§ 2º. A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias. Absolutamente exíguo.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Le i 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

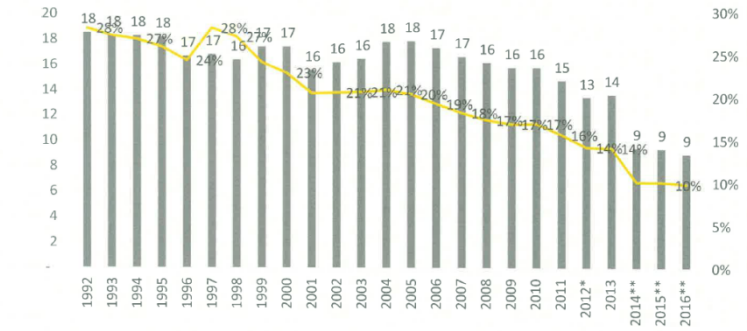
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

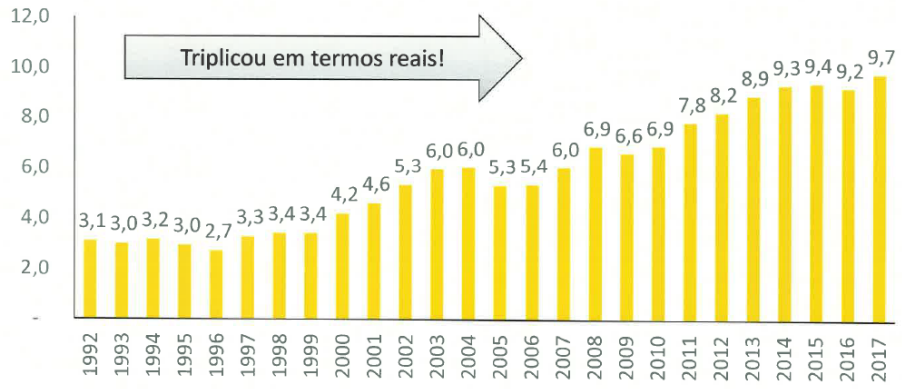
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

2. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória 793 passam a ter a seguinte redação:

> Art. 2º .....
>
> a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
>
> b) cem por cento dos juros de mora e das multas.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000

ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

MPV nº 793, de 2017

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

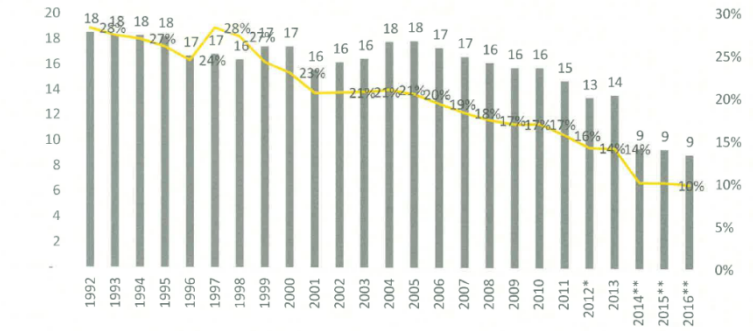
1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciário a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

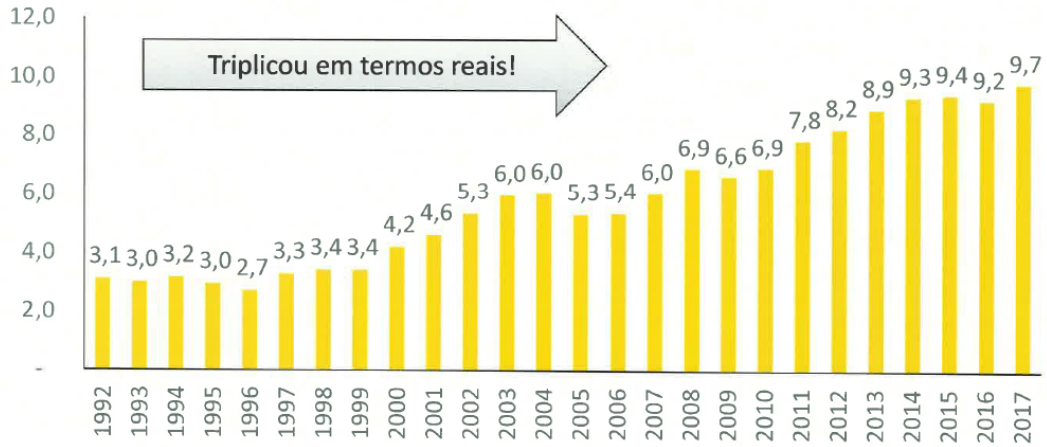
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

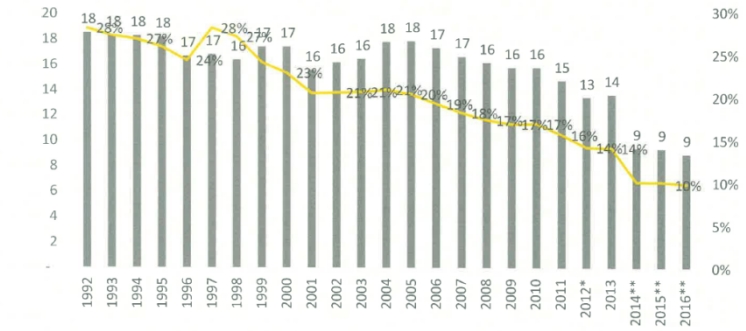
A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

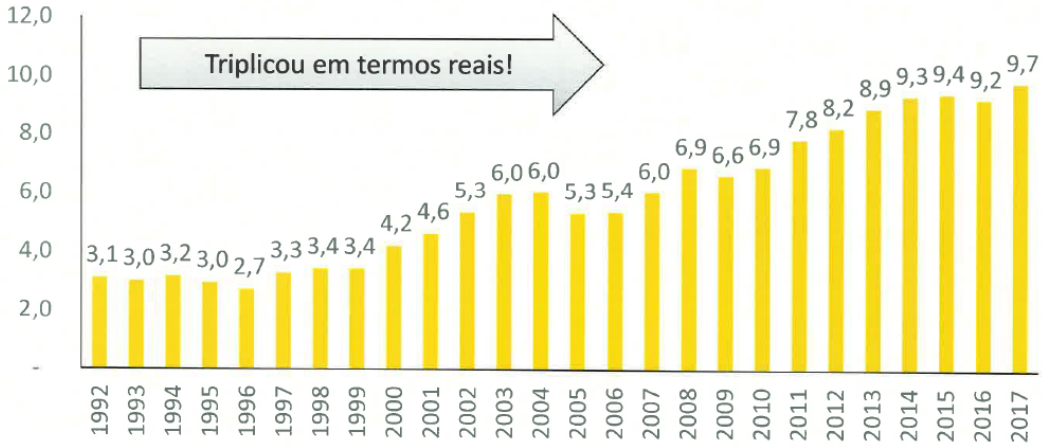
Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência



Fonte: PNAD
(*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.
(**) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL
A partir dos dados do MAPA

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela

quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que

recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a

perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado

pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

3. Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

(à MPV nº 793, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o § 2º do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

.....

Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o prazo para o pagamento pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Fununrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

3. O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em

Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

MPV 793
00721

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

n.º do prontuário

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **modificativa** **4 .** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo 1°	Parágrafo § 4.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º , nos seguintes termos:

> "Art.1º .....
> .....
> § 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes."

JUSTIFICATIVA

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso "mataboi" julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

PARLAMENTAR



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na

jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se §5° ao art. 2° e §7° ao art. 3° da MP 793/2017 para conter previsão para compensação de créditos como forma de pagamento, cujas redações ficariam:

"Art. 2° .....

§5°Fica admitida, para fins de adesão e pagamento dos valores objeto do PRR, poderão, o contribuinte ou sub-rogado, utilizar-se de créditos devidamente consolidados contra a União, para fins de compensação".

"Art. 3° .....

§7 °Fica admitida, para fins de adesão e pagamento dos valores objeto do PRR, poderão, o contribuinte ou sub-rogado, utilizar-se de créditos devidamente consolidados contra a União, para fins de compensação".

JUSTIFICATIVA

Em nosso entendimento há necessidade de previsão de utilização de créditos com a União Federal para pagamento das dívidas objeto do PRR. Ocorre que não há previsão específica na legislação a respeito da possibilidade de compensação de valores. Entendemos que a ausência de previsão nesse sentido pode causar dúvidas a respeito do procedimento a ser adotado. Em verdade, da leitura da Medida Provisória não há menção à possibilidade de compensação, sendo que as únicas atitudes viáveis e previstas para o procedimento são de parcelamento do débito. Dessa forma, adicionamos aos arts. 2° e 3° da MP 793/2017 novos parágrafos para conter previsão nesse sentido, cuja sugestão de redação segue: "Fica admitida, para fins de adesão e pagamento dos valores objeto do PRR, poderão, o contribuinte ou sub-rogado, utilizar-se de créditos devidamente consolidados contra a União, para fins de

compensação”.

PARLAMENTAR



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o art. 12º acrescentando o §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para evitar a cumulatividade da incidência da contribuição previdenciária rural na comercialização da produção entre produtores rurais na cria, recria e engorda.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12° ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º .....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual

poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

PARLAMENTAR



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o § 3º do artigo 7º, modificando a taxa referencial aplicada.

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....:

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a taxa de juros que **o** governo paga para quem empresta dinheiro ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Considerando o prazo de tramitação da referida MP junto ao Congresso Nacional e a relevância do tema ao setor agropecuário, necessário que o período de adesão seja estendido até, pelo menos, 30 de novembro de 2017.

PARLAMENTAR

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

§ 2º .....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco porcento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 2º e às alíneas *a* do inciso II do *caput* e do § 2º do art. 3º da MP nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II -.....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."(NR)

"Art. 3º .....

.....

II -.....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º.....

.....

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta, conforme matéria publicada no sítio daquele Tribunal na rede mundial de computadores, a seguir transcrita:

> **Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional**
>
> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.
>
> A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".
>
> O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.
>
> No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.
>
> O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais.

> Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possiblidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.
>
> Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido caput e a utilização dos citados incisos”.
>
> Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem às Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível que o Programa de Regularização Tributária Rural preveja a redução de **noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, aplicados aos débitos previdenciários dos produtores rurais.**

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para os produtores rurais, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

'Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9

milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12.....
> 'Art. 25. .....
> I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
> .....
> § 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
> .....
> § 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

'Art. 25. .....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

'Art. 25. .....

I - 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

'Art. 25. .....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de

que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº

> 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de

que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº

> 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas e majoração na redução dos encargos.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como

no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Funrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 2º. A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado se restringe a tão somente 60 (sessenta) dias. Absolutamente exíguo.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para a adesão do contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12.....
> 'Art. 25. .....
> I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
> .....
> § 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciário a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora e das multas.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º. Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de

que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado se restringe a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para iniciar o prazo para o pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (REext 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (REext 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no REext 363.852/MG).
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado "Funrural" era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do "Fununrural", não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do "Funrural", como no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12.....
> 'Art. 25. .....
> I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
> .....
> § 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
> .....
> § 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: "A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores."

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável

pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
II - .....
.....
a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
b) cem por cento dos juros de mora e das multas.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado "Funrural" (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

> 5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência

do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começa da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017

(à MPV nº 793, de 2017)

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

"Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991".

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

(PP-RS)

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

Art. 14 .....
.....

I - .....; e
II – na data da publicação da lei orçamentária anual de que trata o art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural estabelece um benefício tributário para os contribuintes da contribuição previdenciária do empregador rural e do adquirente da produção, que consiste em parcelamento dos débitos com redução de multas e juros de mora, gerando renúncia de receita para o orçamento da União não estimada pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 793/2017.

Reza o art. 150, §6º da Constituição Federal que qualquer benefício tributário somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ou seja, para o cumprimento dos controles previstos no art. 14 da LRF não basta dizer que fará a estimativa de renúncia fiscal decorrente do benefício tributário em ocasião futura. É necessário, que o ato que estabeleça o benefício traga consigo a previsão da renúncia e da sua respectiva medida de compensação.

Para tanto, propomos esta emenda para alterar a cláusula de vigência dos dispositivos relativos ao Programa de Regularização Tributária Rural, para que passem a vigorar a partir da publicação da LOA, oportunidade em que estará pública a estimativa de renúncia fiscal enviada pelo Poder Executivo relativas ao PRR.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

(MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente de produção rural de pessoa física. Podem ser incluídos no PRR os débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda decorrentes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória. De acordo com o texto da Medida Provisória nº 793/2017, o requerimento deveria ser apresentado até 29 de setembro de 2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado (art. 1º). Em 29 de setembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 803, que alterou o prazo de adesão ao PRR para 30 de novembro de 2017 e efetuou ajustes em decorrência dessa alteração.

O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 818 COCM

SENADO FEDERAL FL. 1318 COCM

4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

O adquirente de produção rural poderá aderir ao PRR mediante duas modalidades, cuja opção deve ser feita, de forma irretratável, no momento da adesão. Na primeira (art. 3º, I e II), deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1319 COCM

FL. 1319

honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

Na segunda modalidade (art. 3º, § 2º), que poderá ser escolhida pelo adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), este deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Na hipótese de suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

A MP nº 803/2017 disciplina os pagamentos das parcelas dos meses de setembro e outubro de 2017, para os requerimentos de adesão ao PRR apresentados pelos produtores rurais e adquirentes nos meses de outubro e novembro de 2017. Para requerimentos efetuados em outubro, deverá ser pago

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1320 COCM

FL. 1320 COCM

1% da dívida consolidada de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, sem reduções, correspondente à parcela do mês de setembro, cumulativamente com 1% referente ao mês de outubro. Para requerimentos efetuados em novembro, deverão ser pagos 2% da dívida consolidada, referente aos meses de setembro e outubro, cumulativamente com 1% referente ao mês de novembro de 2017.

Houve redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Foram apresentadas 745 (setecentos e quarenta e cinco) emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foram realizadas audiências públicas em 12 e 13 de setembro de 2017. A primeira contou com a participação dos seguintes convidados: Claudio Xavier Seefelder Filho, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Administrativa Tributária da PGFN; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil; Tadeu Paulo Bellincanta, Assessor da Presidência da Associação Brasileira dos Exportadores de Carne (ABIEC); Paulo Mustefaga, Coordenador de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFIGO); Sérgio Pitt, Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra (Andaterra); e Cristiane de Oliveira Coelho Galvão, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados. Já da segunda audiência participaram como expositores: Bruno Barcelos Lucchi – Superintendente Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Alberto Broch – Vice-Presidente e Secretário de Relações Internacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Paulo Roberto Stöberl – Assessor Jurídico do Sistema OCEPAR; Roberto Queiroga – Diretor-Executivo da Associação das Empresas Cerealistas do Brasil (ACEBRA); Geraldo Borges – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE).

É o que importa relatar.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1321 COCM

FL. 1321

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Com o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, muitos produtores rurais e adquirentes de produção rural foram pegos de surpresa, pois confiavam na manutenção de entendimento anteriormente firmado pelo STF, que considerava tais contribuições inconstitucionais sob a égide de leis revogadas. A Medida Provisória veio em boa hora, pois oferece uma oportunidade de afastamento de riscos imediatos relacionados à cobrança e execução desses débitos.

Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, com o que será possível a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1322 COCM

1322

confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 793, de 2017.

A Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, esclarece que a aplicação de modalidade de parcelamento não pode ser reconhecida como renúncia fiscal, mas o abatimento na cobrança de multa, os juros e os encargos judiciais configuram subsídio financeiro ao sujeito passivo, acarretando renúncia de receita fiscal para o erário.

Nesse caso, deve ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita,

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1323 COCM

1323

> proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no mesmo sentido, exigem estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposição legislativa que implique em renúncia de receitas e correspondente medida de compensação.

Para atendimento ao disposto nesses dispositivos, a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 a 2020, em decorrência do parcelamento de dívidas, será de, respectivamente, R$ 515,48 milhões (quinhentos e quinze vírgula quarenta e oito milhões de reais), R$ 360,83 milhões (trezentos e sessenta vírgula oitenta e três milhões de reais) e R$ 198,46 milhões (cento e noventa e oito vírgula quarenta e seis milhões de reais). Por outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R$ 681,53 milhões (seiscentos e oitenta e um vírgula cinquenta e três milhões de reais) em 2017, R$ 571,75 milhões (quinhentos e setenta e um vírgula setenta e cinco milhões de reais) em 2018, R$ 485,99 milhões (quatrocentos e oitenta e vinco vírgula noventa e nove milhões de reais) em 2019 e R$ 400,23 milhões (quatrocentos vírgula vinte e três milhões de reais) em 2020. Quanto à redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as renúncias estimadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, são de, respectivamente, R$ 1,36 bilhão (um vírgula trinta e seis bilhão de reais), R$ 1,45 bilhão (um vírgula quarenta e cinco bilhão de reais) e R$ 1,56 bilhão (um vírgula cinquenta e seis bilhão de reais). Assim, apurou-se renúncia total da proposta de R$ 1,87 bilhão (um vírgula oitenta e sete bilhão de reais) em 2018, R$ 1,81 bilhão (um vírgula oitenta e um bilhão de reais) em 2019 e 1,76 bilhão (um vírgula setenta e seis bilhão de reais) em 2020.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1324 COCM

SF FL. 1329

Apesar de constarem tais valores na Exposição de Motivos, o efetivo impacto da medida possui dimensão incerta, pois, conforme exposto na Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 13 da Medida Provisória outorga ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2° e art. 3° desta Medida Provisória e incluí-la em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária anual. A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada a essa medida e à demonstração, pelo Poder Executivo, "de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual", bem como "não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Cumpridas tais medidas, a Nota Técnica nº 37, de 2017, considera "atendidas as disposições da legislação fiscal supracitada, em particular o art. 14, inciso I da LRF."

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Além de instituir o parcelamento, a Medida Provisória reduz a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2,0% (dois por cento), para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Tais medidas se justificam, de acordo com o Poder Executivo, em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redunda na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição excessivo.

CD174941251514

Congresso Nacional FL 1325 COCM

FL 1325

De fato, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, o Valor Bruto da Produção das lavouras e da pecuária cresceu, em termos reais[1], 234,83% (duzentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) no período de 1989 a 2017, tendo subido de R$ 160,08 bilhões (cento e sessenta inteiros e oito centésimos bilhões de reais) para R$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis bilhões de reais).

No tocante aos benefícios previdenciários, que são custeados em parte pelas contribuições cujas alíquotas estão sendo reduzidas, a taxa de crescimento daqueles de natureza rural é bastante inferior em relação aos urbanos. De acordo com dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social, observa-se uma taxa acumulada de 124,1% (cento e vinte e quatro inteiros e um décimo por cento) de crescimento no número de aposentadorias por idade urbanas emitidas, no período de 2000 a 2015. No mesmo período, as aposentadorias por idade rurais cresceram apenas 55,3% (cinquenta e cinco inteiros e três décimos por cento).

Em estudo sobre o financiamento da Previdência Social rural, pesquisadores do IPEA[2] notaram grande discrepância entre os valores financeiros usualmente alocados para cobrir as despesas com a Previdência rural e os efetivos valores assumidos. Os autores apontam para a redefinição do conceito de contribuições setoriais, ampliando o conceito de contribuições setoriais ligadas à Previdência Rural, de modo que, destinando-se uma parcela de 20% das três principais contribuições sociais vigentes à época do estudo, Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), percentual que refletiria, no mínimo, a participação do agronegócio no valor arrecadado, os recursos seriam suficientes para cobrir a referida discrepância.

Por outro prisma, quando são analisados os tributos e os gastos federais com o campo, de forma ampla, observa-se que a arrecadação supera as

CD174941251514

[1] Conforme levantamento, os valores foram deflacionados pelo IGP-DI da FGV de junho de 2017.

[2] DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão de. **Financiamento da Previdência Rural: situação atual e mudanças.** TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 992. Brasília: Ipea, 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0992.pdf>. Acesso em: 8 de maio de 2017.

Congresso Nacional FL. 1326 COCM

despesas. De acordo com o estudo "Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira"[3], que comparou o volume total de despesas da União em benefícios voltados à agropecuária brasileira com o volume total de tributos federais incidentes sobre o setor no período de 2000 a 2010, constatou-se que a arrecadação federal superou os gastos em cerca de 3% (três por cento).

A redução de tributos, em um momento no qual a sociedade debate a pertinência de tornar mais rígidas as regras de acesso a benefícios previdenciários, suscita resistências aparentemente legítimas. Uma análise mais profunda do tema, no entanto, demonstra que há motivos mais que suficientes para aprovar o parcelamento e a redução de alíquotas, seja por razões circunstanciais, como a mudança de entendimento do STF, que levou muitos produtores rurais e adquirentes a acumularem consideráveis passivos, seja por razões estruturais, como a heterogeneidade do setor produtivo rural no país.

Apesar de o entendimento judicial final ter sido favorável à Fazenda Pública, sempre houve dúvidas fundadas a respeito da constitucionalidade das exações. O placar da decisão tomada pelo STF no RE nº 718.874, de seis votos no sentido da constitucionalidade e cinco da inconstitucionalidade, demonstra quanto é polêmica a matéria. Há que se reconhecer, portanto, a peculiaridade da situação em que se encontram os contribuintes contemplados pela Medida Provisória, que devem contar com condições favoráveis não só para saldar os débitos, mas também com uma redução de alíquota que facilite o pagamento do passivo acumulado. Nesse particular, o PRR é a única saída justa para que o produtor rural pague débitos que sempre entendeu, em razão de sinalização do próprio Judiciário, que seriam inconstitucionais.

No campo das razões estruturais, observa-se, por um lado, que os grandes produtores rurais dispõem de uma produção altamente mecanizada, tendo aumentado significativamente a produção ao longo do tempo. Como reconheceu o Poder Executivo, não é justo que o setor permaneça com uma

CD174941251514

[3] Regazzini, L. C.; Bacha, C. J. C.. Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira. In: **Revista Política Agrícola**. Ano XXI – No 3 – Jul./Ago./Set. 2012. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/246>. Acesso em: 18 set. 2017.

Congresso Nacional FL. 1327 COCM FL. 1303

alíquota elevada em face dos sucessivos ganhos de produtividade. Por outro lado, uma parte dos agricultores não dispõem da mesma produtividade que os trabalhadores urbanos, o que justifica a adoção de condições que facilitem a quitação do passivo, como a redução de alíquotas. Nesse sentido, o Brasil alinha-se a tantos outros países que reconheceram a natureza especial dos produtores rurais.

Ademais, seja quanto aos grandes produtores rurais, seja quanto aos pequenos, é de suma importância o reconhecimento da contribuição por eles prestada ao país. Nesse sentido, vale destacar as seguintes palavras do Ministro Edson Fachin nº RE 718.874:

> *Impende, neste País, dar o devido destaque ao produtor rural, cuja contribuição à Nação e à sociedade brasileira está todo dia posta à prova, diante das intempéries mais variadas que desafiam o ousio de homens e mulheres que semeiam sonhos e colhem esperanças.*

Por essas razões, entendemos que deve a presente Medida Provisória ser convertida em lei, com as alterações que propomos no Projeto de Lei de Conversão que consta anexo. Tais alterações são fruto de extenso debate com os demais parlamentares e com a sociedade civil, e do acatamento de inúmeras emendas apresentadas ao longo da tramitação da Medida Provisória.

II.4.1 Descrição das principais alterações do PLV em relação ao texto original

A) Cooperativas

A Medida Provisória não explicita que dentre os beneficiários do parcelamento estão as cooperativas. Entendemos que tal falta merece ser corrigida, uma vez que, semelhantemente às pessoas jurídicas adquirentes de produção rural, previstas no art. 1º, § 1º, as cooperativas ficam sub-rogadas na contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou do segurado especial[4].

[4] Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 11/2017, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 18/01/2017.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1328 COCM

Por essas razões, alteramos o texto da Medida Provisória para incluir a cooperativa como um dos contribuintes que podem vir a aderir ao PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 426.

B) Data de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento

A Medida Provisória permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Em vista das demasiadas incertezas quanto aos efeitos da decisão do STF no RE nº 718.874, alteramos tal prazo para permitir a inclusão de débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, último dia do mês de publicação do acórdão naquele processo. Com tal mudança, acatamos, ainda que parcialmente, as emendas nº 16, 42, 50, 95, 105, 205, 212, 246, 282, 284, 342, 375, 393, 434, 452, 487, 505, 563 e 644.

C) Prazo de adesão ao parcelamento

A Medida Provisória 793/2017 permitiu adesão ao parcelamento até 29 de setembro de 2017 e a Medida Provisória nº 803/2017 estendeu tal prazo até 30 de novembro de 2017. Entendemos, contudo que mesmo esse prazo estendido se mostrará ser demasiadamente curto, na medida em que os produtores rurais e adquirentes apenas terão conhecimento das reais condições do parcelamento após a conversão da Medida Provisória em lei.

Por essa razão, no PLV permitiremos a adesão ao PRR por meio de requerimento efetuado até 20 de dezembro de 2017, acatando, portanto, ainda que em parte, as emendas nº 6, 11, 15, 16, 53, 78, 87, 93, 96, 104, 106, 134, 148, 150, 169, 171, 180, 208, 222, 245, 269, 281, 285, 299, 323, 331, 334, 343, 349, 355, 362, 364, 376, 411, 416, 433, 442, 454, 462, 486, 506, 512, 520, 525, 537, 557, 575, 592, 596, 611, 627, 635, 645, 693, 711, 727 e 739.

D) Confissão

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Medida Provisória, ao aderir ao PRR, o sujeito passivo confessa de forma irrevogável e irretratável os débitos por

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1329 COCM

FL. 1329

ele indicados para compor o PRR. Contudo, entendemos que deve haver dispositivo que flexibilize os efeitos da confissão.

Isso porque na hipótese de ocorrer eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados, a confissão do contribuinte não pode se sobrepor a tais decisões judiciais. Ressalte-se que o RE nº 718.874 ainda não transitou em julgado, em decorrência da interposição de embargos de declaração. Ademais, há discussões quanto aos possíveis efeitos da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, que suspende a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esses dois fatores podem vir a alterar o fundamento de exigibilidade dos débitos tratados no PRR e entendemos ser importante incluir dispositivo no PLV que garanta que eventual ulterior decisão favorável aos contribuintes também alcance aqueles que porventura tenham decidido parcelar os seus débitos, o que irá acontecer na forma do art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente seus §§ 4º, 5º e 7º.

Sendo assim, incluímos o § 4º ao art. 1º, acatando, com tal redação, as emendas nº 18, 54, 109, 223, 249, 279, 380, 457, 561 e 648.

E) Percentual mínimo de pagamento da dívida

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) devem pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR.

O percentual escolhido é demasiadamente alto, o que pode dificultar a adesão ao PRR, alteramos o PLV, para reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725, nos termos do PLV.

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1330
COCM

FL. 1330

F) Redução das multas e dos encargos legais

Após o pagamento da entrada, a Medida Provisória prevê redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios.

Não há que se falar em redução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) das multas, uma vez que o produtor rural e o adquirente não podem ser sancionados por estarem amparados, até a recente decisão do STF, no entendimento então adotado por aquele Tribunal e, muitas vezes, por decisões liminares.

Quanto aos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) proposta não é suficiente, uma vez que, se os produtores rurais e os adquirentes deram causa à propositura de execução fiscal, esta atitude estava amparada em previsão razoável sobre o que o STF decidiria sobre o tema do RE nº 718.874, dados os entendimentos anteriormente firmados. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão daquele Tribunal foi tomada por um apenas um voto de diferença, o que demonstra a razoabilidade do entendimento adotado pelos contribuintes.

Por essas razões, aumentamos para 100% (cem por cento) o desconto das multas de mora, de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 258, 263, 439, 443, 446, 447, 459, 572, 576, 579, 580, 591, 672, 713, 735, 736, 741 e 743, nos termos do PLV.

G) Descontos no parcelamento do saldo

Nas modalidades de parcelamento previstas no art. 2º e art. 3º, § 2º, após o pagamento da entrada, o restante das parcelas corresponde a um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, caso esse percentual não seja suficiente para quitar o débito até o término do prazo de parcelamento, poderá haver resíduo da dívida não quitada. Não

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1331 COCM

FL. 1331

consta disposição expressa na Medida Provisória a respeito da manutenção, no parcelamento desse saldo, das reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais e juros de mora. Esse quadro cria grande incerteza para o produtor rural e adquirente, que poderão ver seu débito aumentar após o término do pagamento das parcelas regulares.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que as reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e juros de mora são mantidos caso haja resíduo, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 21, 26, 38, 57, 63, 117, 139, 156, 163, 203, 226, 234, 276, 287, 377, 383, 388, 432, 458, 465, 471, 559, 651, 676 e 689, nos termos do PLV.

H) Adiantamento de parcelas

O texto originário da MP prevê o pagamento de parcelas mensais tanto por produtores rurais quanto pelos adquirentes. Ocorre que o fluxo de caixa no campo, diferentemente do que ocorre na cidade, não apresenta tal rígida periodicidade. Em grande parte das culturas a disponibilidade financeira do produtor ou adquirente ocorre semestral ou anualmente, tornando mais difícil o recolhimento mensal de parcelas. Por essa razão, incluímos dispositivos no PLV que garantem que o adiantamento de parcelas dentro de um mesmo mês amortiza parcelas subsequentes, e não as últimas parcelas do parcelamento, que é o que o que costuma ser previsto nas regulamentações de outros parcelamentos especiais feitas pela PGFN e pela RFB.

A previsão de que o adiantamento de parcelas amortiza as parcelas subsequentes permite que o produtor, ou adquirente, recolha, quando da comercialização de sua produção, o equivalente a seis ou doze parcelas, liberando-o do recolhimento das cinco ou onze parcelas seguintes. Entendemos que com tal adequação do texto do PLV atendemos o quanto objetivado com as emendas n° 16 e 172.

I) Alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1332 COCM

FL. 1332

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º, § 2º, que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a MP estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Esse patamar máximo de débitos, que à primeira vista parece alto, mas que engloba débitos vencidos desde de 2002 sem qualquer redução de encargos, multa e juros, evidencia que o objetivo da norma é dar condições especiais apenas aos adquirentes de pequeno e médio porte, não alcançando os maiores devedores. Ocorre que para tal grupo de contribuintes, a previsão de uma alíquota de 0,8% sobre a sua receita bruta é praticamente proibitiva.

Por essa razão, alteramos o PLV para permitir que os adquirentes com dívida total indicada para inclusão no PRR de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) recolham suas parcelas à alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

J) Garantias

A MP exige a apresentação de garantias perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para débito com valor consolidado igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A proposta não merece ser mantida, uma vez que os produtores rurais não dispõem de condições financeiras para apresentarem carta de fiança ou seguro garantia judicial, os quais apresentam elevados custos no mercado.

Por essa razão, alteramos o PLV, para afastar a exigência de garantias, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 44, 65, 80, 119, 137, 149, 160, 176, 192, 228, 237, 307, 321, 354, 395, 427, 490, 522, 541, 610 e 632, nos termos do PLV.

K) Desistência ou renúncia de ações judiciais

CD174941251514

Congresso Nacional FL 1333 COCM

A MP fixava em 29 de setembro de 2017 o prazo para a comprovação do pedido de desistência ou renúncia de ações judiciais. A Medida Provisória nº 803/2017 dilatou o prazo para 30 de novembro de 2017. Entendemos que ambos os prazos são muito exíguos. O segundo, embora mais razoável, faz coincidir o prazo final de adesão com o prazo de comprovação do pedido de desistência ou renúncia. As incertezas que cercam o tema, no entanto, demandam que os produtores possam se valer de mais 30 dias para atender a essa exigência.

Por essa razão, alteramos o PLV para estender esse prazo para até trinta dias após o prazo final de adesão, acatando, portanto, ainda que parcialmente, as emendas nº 285 e 376.

L) Honorários advocatícios em função da desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP estabelece que, mesmo após a apresentação de desistência ou renúncia pelo produtor rural ou adquirente nas ações por estes ajuizadas, serão devidos honorários advocatícios. Essa disciplina não é justa, na medida em que perde a oportunidade de incentivar a conciliação e dificulta a adesão ao PRR.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que a desistência e a renúncia eximem o autor do pagamento dos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 27, 43, 67, 121, 194, 309, 397 e 438, nos termos do PLV.

M) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

A MP não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Essa omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ela está contemplada e que os pequenos e médios adquirentes e produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1334
COCM

Os devedores com dívida total de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderão liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Assim, de acordo com o PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR, mas apenas para aqueles que forem parcelar um total de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 378; 683; 166; 144; 318; 348; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

N) Queda significativa de safra

De acordo com a MP, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas ou a falta de pagamento da última parcela implicam na exclusão do devedor do PRR. O texto não prevê qualquer exceção, ainda que o devedor reste absolutamente impossibilitado de quitar as parcelas, por motivos alheios à sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão de dispositivo que esclarece que a falta de pagamento de pagamento das parcelas ou de tributos correntes ocasionada pela queda significativa de safra, decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física do PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 48, nos termos do PLV.

O) Alíquota da contribuição previdenciária da pessoa jurídica

A MP reduz a alíquota das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1335
COCM

especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Ocorre que a realidade desses contribuintes é semelhante, motivo pelo qual devem ser tratados de modo isonômico.

Por essa razão, e art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, para reduzir a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658;, nos termos do PLV. Ressalte-se que não estamos tratando aqui da alíquota da agroindústria, fixada no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, a qual estamos mantendo em 2,5%.

P) Não incidência em vendas entre produtores

A MP não altera a incidência em cascata de contribuições sobre a venda de produções rurais. Assim, por exemplo, incide contribuição sobre a receita decorrente da venda de sementes e sobre aquela decorrente dos produtos resultantes dessas sementes, o que configura uma grande injustiça.

Essa situação nem sempre foi assim. A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, acrescentou § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dispondo da seguinte forma acerca das contribuições previstas nesse dispositivo:

> 4° Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1336
COCM

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, uma injustiça que é corrigida no PLV, não só para o produtor rural pessoa física como para a pessoa jurídica.

Por essas razões, alteramos o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 14, 15, 32, 72, 126, 132, 188, 204, 208, 209, 215, 269, 270, 271, 303, 332, 338, 339, 345 e 663, nos termos do PLV.

Q) Opção de pagamento sobre a folha de salário ou receita bruta

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas apenas podem contribuir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, pois a legislação não faculta o recolhimento sobre a folha de salários. Deve-se ressaltar que a contribuição sobre a folha deveria ser a regra, somente se aplicando a contribuição sobre a receita, substitutiva da primeira, caso a mudança propicie benefícios ao produtor. Não é o caso daqueles que não empregam intensamente mão-de-obra, em decorrência, dentre outros, do processo de mecanização pelo qual passa o campo.

O PLV procura corrigir essa injustiça, permitindo que o produtor rural pessoa física e jurídica opte pelo recolhimento sobre a receita ou sobre a folha de salários, algo que já é realidade para as empresas urbanas, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Por essas razões, alteramos o art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, para estabelecer a opção de o produtor rural recolher sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 13, 14, 132, 185, 189, 209, 210, 211, 270, 300, 302, 332, 333, 337, 338, 341, 363, 404, 417, 418, 440, 453, 448, 450, 488, 508, 534, , 573, 584, 581, 583, 586, 589, 615, 639, 663, 664, 684, 708, 710, 712, 719, 731, 732, 734 e 742, nos termos do PLV.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1257 COCM

R) Sub-rogação da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem com 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Ao contrário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não existe previsão legal para sub-rogação da contribuição devida ao Senar em relação ao adquirente.

A sub-rogação do recolhimento do Funrural é um de seus méritos, devido à simplicidade do método, que, além de reduzir a burocracia para o produtor rural, que dispõe de menos recursos que as pessoas jurídicas adquirentes, facilita a fiscalização e reduz a sonegação, motivo pelo qual deve ser aplicada à contribuição devida ao Senar.

Por essa razão, introduzimos o art. 15 no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, para alterar o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer que a pessoa jurídica adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física em relação às contribuições devidas ao Senar, independente de as operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 152, nos termos do PLV.

S) Outras alterações

Além das alterações decorrentes do acolhimento de emendas, o texto do Projeto de Lei de Conversão sofreu algumas modificações por iniciativa desta Relatora.

Suprimiu-se o inciso IV, do § 3º, do art. 1º, que vedava a inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1338 COCM

FL. 1338

posterior, com exceção do reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em função do caráter discriminatório da norma e de que a proibição não teria eficácia diante de uma eventual previsão legislativa em contrário no futuro. Ademais, caberá ao Poder Legislativo examinar a conveniência de eventual inclusão futura de débitos que compõem o PRR em novo parcelamento.

Previu-se no art. 2º, II, "a", art. 3º, II, "a", e art. 3º, § 2º, II, "a", a aplicação de desconto sobre multas isoladas, previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de de 27 de dezembro de 1996, uma vez que a medida provisória não era clara quanto à incidência.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 3; 4; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 27; 32; 38; 39; 40; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 61; 62; 63; 65; 67; 72; 73; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 110; 111; 112; 113; 115; 116; 117; 119; 121; 126; 128; 129; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 153; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 168; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 183; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 202; 203; 204; 205; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 230; 231; 233; 234; 235; 236; 237; 243; 245; 246; 249; 250; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 272; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 297; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 314; 315; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 325; 326; 327; 328; 329;

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1339
COCM

330; 331; 332; 333; 334; 336; 337; 338; 339; 341; 342; 343; 345; 346; 348; 349; 350; 351; 353; 354; 355; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 366; 369; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 391; 392; 393; 394; 395; 397; 402; 404; 407; 408; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 430; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 469; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 484; 486; 487; 488; 490; 497; 499; 500; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 539; 540; 541; 545; 548; 550; 553; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 612; 615; 616; 618; 622; 627; 632; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 649; 650; 651; 657; 658; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 725; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743 e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1340
COCM

FL. 1340

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1341 COCM

1341

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

CD174941251514

a) cem por cento das multas de mora, ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 7º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do § 2º implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1343
COCM

das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1346
COCM

1394

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, com a liquidação do saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1345
COCM

1345

débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1° Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2° Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 10 A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de

CD174941251514

Congresso Nacional
FL. 1346
COCM

publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 11.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1347 COCM

1347

ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°. .....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CD174941251514

Congresso Nacional FL. 1348 COCM

Fl. 1348

Parecer (CN) nº 1, de 2017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

(MENSAGEM Nº 267, de 2017)

CD/17946.02021-09

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente de produção rural de pessoa física. Podem ser incluídos no PRR os débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda decorrentes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória. De acordo com o texto da Medida Provisória nº 793/2017, o requerimento deveria ser apresentado até 29 de setembro de 2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado (art. 1º). Em 29 de setembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 803, que alterou o prazo de adesão ao PRR para 30 de novembro de 2017 e efetuou ajustes em decorrência dessa alteração.

1350

O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

O adquirente de produção rural poderá aderir ao PRR mediante duas modalidades, cuja opção deve ser feita, de forma irretratável, no momento da adesão. Na primeira (art. 3º, I e II), deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e

1361

CD/17946.02021-09

cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

CD/17946.02021-09

Na segunda modalidade (art. 3º, § 2º), que poderá ser escolhida pelo adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), este deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Na hipótese de suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

A MP nº 803/2017 disciplina os pagamentos das parcelas dos meses de setembro e outubro de 2017, para os requerimentos de adesão ao PRR apresentados pelos produtores rurais e adquirentes nos meses de

1352

outubro e novembro de 2017. Para requerimentos efetuados em outubro, deverá ser pago 1% da dívida consolidada de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, sem reduções, correspondente à parcela do mês de setembro, cumulativamente com 1% referente ao mês de outubro. Para requerimentos efetuados em novembro, deverão ser pagos 2% da dívida consolidada, referente aos meses de setembro e outubro, cumulativamente com 1% referente ao mês de novembro de 2017.

Houve redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Foram apresentadas 745 (setecentos e quarenta e cinco) emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foram realizadas audiências públicas em 12 e 13 de setembro de 2017. A primeira contou com a participação dos seguintes convidados: Claudio Xavier Seefelder Filho, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Administrativa Tributária da PGFN; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil; Tadeu Paulo Bellincanta, Assessor da Presidência da Associação Brasileira dos Exportadores de Carne (ABIEC); Paulo Mustefaga, Coordenador de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFIGO); Sérgio Pitt, Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra (Andaterra); e Cristiane de Oliveira Coelho Galvão, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados. Já da segunda audiência participaram como expositores: Bruno Barcelos Lucchi – Superintendente Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Alberto Broch – Vice-Presidente e Secretário de Relações Internacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Paulo Roberto Stöberl – Assessor Jurídico do Sistema OCEPAR; Roberto Queiroga – Diretor-Executivo da Associação das Empresas Cerealistas do Brasil

1053

CD/17946.02021-09

(ACEBRA); Geraldo Borges – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE).

É o que importa relatar.

CD/17946.02021-09

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Com o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, muitos produtores rurais e adquirentes de produção rural foram pegos de surpresa, pois confiavam na manutenção de entendimento anteriormente firmado pelo STF, que considerava tais contribuições inconstitucionais sob a égide de leis revogadas. A Medida Provisória veio em boa hora, pois oferece uma oportunidade de afastamento de riscos imediatos relacionados à cobrança e execução desses débitos.

Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, com o que será possível a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

1354

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 793, de 2017.

A Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, esclarece que a aplicação de modalidade de parcelamento não pode ser reconhecida como renúncia fiscal, mas o abatimento na cobrança de multa, os juros e os encargos judiciais configuram subsídio financeiro ao sujeito passivo, acarretando renúncia de receita fiscal para o erário.

Nesse caso, deve ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

1355

CD/17946.02021-09

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CD/17946.02021-09

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no mesmo sentido, exigem estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposição legislativa que implique em renúncia de receitas e correspondente medida de compensação.

Para atendimento ao disposto nesses dispositivos, a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 a 2020, em decorrência do parcelamento de dívidas, será de, respectivamente, R$ 515,48 milhões (quinhentos e quinze vírgula quarenta e oito milhões de reais), R$ 360,83 milhões (trezentos e sessenta vírgula oitenta e três milhões de reais) e R$ 198,46 milhões (cento e noventa e oito vírgula quarenta e seis milhões de reais). Por outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R$ 681,53 milhões (seiscentos e oitenta e um vírgula cinquenta e três milhões de reais) em 2017, R$ 571,75 milhões (quinhentos e setenta e um vírgula setenta e cinco milhões de reais) em 2018, R$ 485,99 milhões (quatrocentos e oitenta e vinco vírgula noventa e nove milhões de reais) em 2019 e R$ 400,23 milhões (quatrocentos vírgula vinte e três milhões de reais) em 2020. Quanto à redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as renúncias estimadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, são de, respectivamente, R$ 1,36 bilhão (um vírgula trinta e seis bilhão de reais), R$ 1,45 bilhão (um vírgula quarenta e cinco bilhão de reais) e R$ 1,56 bilhão (um vírgula cinquenta e seis bilhão de reais). Assim, apurou-se renúncia total da proposta de R$ 1,87 bilhão (um vírgula oitenta e sete bilhão

1856

de reais) em 2018, R$ 1,81 bilhão (um vírgula oitenta e um bilhão de reais) em 2019 e 1,76 bilhão (um vírgula setenta e seis bilhão de reais) em 2020.

Apesar de constarem tais valores na Exposição de Motivos, o efetivo impacto da medida possui dimensão incerta, pois, conforme exposto na Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 13 da Medida Provisória outorga ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2° e art. 3° desta Medida Provisória e incluí-la em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária anual. A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada a essa medida e à demonstração, pelo Poder Executivo, "de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual", bem como "não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Cumpridas tais medidas, a Nota Técnica nº 37, de 2017, considera "atendidas as disposições da legislação fiscal supracitada, em particular o art. 14, inciso I da LRF."

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Além de instituir o parcelamento, a Medida Provisória reduz a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2,0% (dois por cento), para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Tais medidas se justificam, de acordo com o Poder Executivo, em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redunda na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição excessivo.

1357

CD/17946.02021-09

De fato, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, o Valor Bruto da Produção das lavouras e da pecuária cresceu, em termos reais[1], 234,83% (duzentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) no período de 1989 a 2017, tendo subido de R$ 160,08 bilhões (cento e sessenta inteiros e oito centésimos bilhões de reais) para R$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis bilhões de reais).

No tocante aos benefícios previdenciários, que são custeados em parte pelas contribuições cujas alíquotas estão sendo reduzidas, a taxa de crescimento daqueles de natureza rural é bastante inferior em relação aos urbanos. De acordo com dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social, observa-se uma taxa acumulada de 124,1% (cento e vinte e quatro inteiros e um décimo por cento) de crescimento no número de aposentadorias por idade urbanas emitidas, no período de 2000 a 2015. No mesmo período, as aposentadorias por idade rurais cresceram apenas 55,3% (cinquenta e cinco inteiros e três décimos por cento).

Em estudo sobre o financiamento da Previdência Social rural, pesquisadores do IPEA[2] notaram grande discrepância entre os valores financeiros usualmente alocados para cobrir as despesas com a Previdência rural e os efetivos valores assumidos. Os autores apontam para a redefinição do conceito de contribuições setoriais, ampliando o conceito de contribuições setoriais ligadas à Previdência Rural, de modo que, destinando-se uma parcela de 20% das três principais contribuições sociais vigentes à época do estudo, Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), percentual que refletiria, no mínimo, a participação do agronegócio no valor arrecadado, os recursos seriam suficientes para cobrir a referida discrepância.

[1] Conforme levantamento, os valores foram deflacionados pelo IGP-DI da FGV de junho de 2017.

[2] DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão de. **Financiamento da Previdência Rural: situação atual e mudanças.** TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 992. Brasília: Ipea, 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0992.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2017.

1358

CD/17946.02021-09

CD/17946.02021-09

Por outro prisma, quando são analisados os tributos e os gastos federais com o campo, de forma ampla, observa-se que a arrecadação supera as despesas. De acordo com o estudo "Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira"[3], que comparou o volume total de despesas da União em benefícios voltados à agropecuária brasileira com o volume total de tributos federais incidentes sobre o setor no período de 2000 a 2010, constatou-se que a arrecadação federal superou os gastos em cerca de 3% (três por cento).

A redução de tributos, em um momento no qual a sociedade debate a pertinência de tornar mais rígidas as regras de acesso a benefícios previdenciários, suscita resistências aparentemente legítimas. Uma análise mais profunda do tema, no entanto, demonstra que há motivos mais que suficientes para aprovar o parcelamento e a redução de alíquotas, seja por razões circunstanciais, como a mudança de entendimento do STF, que levou muitos produtores rurais e adquirentes a acumularem consideráveis passivos, seja por razões estruturais, como a heterogeneidade do setor produtivo rural no país.

Apesar de o entendimento judicial final ter sido favorável à Fazenda Pública, sempre houve dúvidas fundadas a respeito da constitucionalidade das exações. O placar da decisão tomada pelo STF no RE nº 718.874, de seis votos no sentido da constitucionalidade e cinco da inconstitucionalidade, demonstra quanto é polêmica a matéria. Há que se reconhecer, portanto, a peculiaridade da situação em que se encontram os contribuintes contemplados pela Medida Provisória, que devem contar com condições favoráveis não só para saldar os débitos, mas também com uma redução de alíquota que facilite o pagamento do passivo acumulado. Nesse particular, o PRR é a única saída justa para que o produtor rural pague débitos que sempre entendeu, em razão de sinalização do próprio Judiciário, que seriam inconstitucionais.

No campo das razões estruturais, observa-se, por um lado, que os grandes produtores rurais dispõem de uma produção altamente

[3] Regazzini, L. C.; Bacha, C. J. C.. Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira. In: **Revista Política Agrícola**. Ano XXI – No 3 – Jul./Ago./Set. 2012. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/246>. Acesso em: 18 set. 2017.

1359

mecanizada, tendo aumentado significativamente a produção ao longo do tempo. Como reconheceu o Poder Executivo, não é justo que o setor permaneça com uma alíquota elevada em face dos sucessivos ganhos de produtividade. Por outro lado, uma parte dos agricultores não dispõem da mesma produtividade que os trabalhadores urbanos, o que justifica a adoção de condições que facilitem a quitação do passivo, como a redução de alíquotas. Nesse sentido, o Brasil alinha-se a tantos outros países que reconheceram a natureza especial dos produtores rurais.

CD/17946.02021-09

Ademais, seja quanto aos grandes produtores rurais, seja quanto aos pequenos, é de suma importância o reconhecimento da contribuição por eles prestada ao país. Nesse sentido, vale destacar as seguintes palavras do Ministro Edson Fachin nº RE 718.874:

> *Impende, neste País, dar o devido destaque ao produtor rural, cuja contribuição à Nação e à sociedade brasileira está todo dia posta à prova, diante das intempéries mais variadas que desafiam o ousio de homens e mulheres que semeiam sonhos e colhem esperanças.*

Por essas razões, entendemos que deve a presente Medida Provisória ser convertida em lei, com as alterações que propomos no Projeto de Lei de Conversão que consta anexo. Tais alterações são fruto de extenso debate com os demais parlamentares e com a sociedade civil, e do acatamento de inúmeras emendas apresentadas ao longo da tramitação da Medida Provisória.

II.4.1 Descrição das principais alterações do PLV em relação ao texto original

A) Cooperativas

A Medida Provisória não explicita que dentre os beneficiários do parcelamento estão as cooperativas. Entendemos que tal falta merece ser corrigida, uma vez que, semelhantemente às pessoas jurídicas adquirentes de produção rural, previstas no art. 1º, § 1º, as cooperativas ficam sub-rogadas na

1360

contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou do segurado especial[4].

Por essas razões, alteramos o texto da Medida Provisória para incluir a cooperativa como um dos contribuintes que podem vir a aderir ao PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 426.

B) Data de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento

A Medida Provisória permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Em vista das demasiadas incertezas quanto aos efeitos da decisão do STF no RE nº 718.874, alteramos tal prazo para permitir a inclusão de débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, último dia do mês de publicação do acórdão naquele processo. Com tal mudança, acatamos, ainda que parcialmente, as emendas nº 16, 42, 50, 95, 105, 205, 212, 246, 282, 284, 342, 375, 393, 434, 452, 487, 505, 563 e 644.

C) Prazo de adesão ao parcelamento

A Medida Provisória 793/2017 permitiu adesão ao parcelamento até 29 de setembro de 2017 e a Medida Provisória nº 803/2017 estendeu tal prazo até 30 de novembro de 2017. Entendemos, contudo que mesmo esse prazo estendido se mostrará ser demasiadamente curto, na medida em que os produtores rurais e adquirentes apenas terão conhecimento das reais condições do parcelamento após a conversão da Medida Provisória em lei.

Por essa razão, no PLV permitiremos a adesão ao PRR por meio de requerimento efetuado até 20 de dezembro de 2017, acatando, portanto, ainda que em parte, as emendas nº 6, 11, 15, 16, 53, 78, 87, 93, 96, 104, 106, 134, 148, 150, 169, 171, 180, 208, 222, 245, 269, 281, 285, 299, 323, 331, 334, 343, 349, 355, 362, 364, 376, 411, 416, 433, 442, 454, 462, 486, 506,

[4] Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 11/2017, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 18/01/2017.

1361

CD/17946.02021-09

512, 520, 525, 537, 557, 575, 592, 596, 611, 627, 635, 645, 693, 711, 727 e 739.

CD/17946.02021-09

D) Confissão

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Medida Provisória, ao aderir ao PRR, o sujeito passivo confessa de forma irrevogável e irretratável os débitos por ele indicados para compor o PRR. Contudo, entendemos que deve haver dispositivo que flexibilize os efeitos da confissão.

Isso porque na hipótese de ocorrer eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados, a confissão do contribuinte não pode se sobrepor a tais decisões judiciais. Ressalte-se que o RE nº 718.874 ainda não transitou em julgado, em decorrência da interposição de embargos de declaração. Ademais, há discussões quanto aos possíveis efeitos da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, que suspende a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esses dois fatores podem vir a alterar o fundamento de exigibilidade dos débitos tratados no PRR e entendemos ser importante incluir dispositivo no PLV que garanta que eventual ulterior decisão favorável aos contribuintes também alcance aqueles que porventura tenham decidido parcelar os seus débitos, o que irá acontecer na forma do art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente seus §§ 4º, 5º e 7º.

Sendo assim, incluímos o § 4º ao art. 1º, acatando, com tal redação, as emendas nº 18, 54, 109, 223, 249, 279, 380, 457, 561 e 648.

E) Percentual mínimo de pagamento da dívida

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) devem pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR.

1162

O percentual escolhido é demasiadamente alto, o que pode dificultar a adesão ao PRR, alteramos o PLV, para reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725, nos termos do PLV.

CD/17946.02021-09

F) Redução das multas e dos encargos legais

Após o pagamento da entrada, a Medida Provisória prevê redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios.

Não há que se falar em redução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) das multas, uma vez que o produtor rural e o adquirente não podem ser sancionados por estarem amparados, até a recente decisão do STF, no entendimento então adotado por aquele Tribunal e, muitas vezes, por decisões liminares.

Quanto aos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) proposta não é suficiente, uma vez que, se os produtores rurais e os adquirentes deram causa à propositura de execução fiscal, esta atitude estava amparada em previsão razoável sobre o que o STF decidiria sobre o tema do RE nº 718.874, dados os entendimentos anteriormente firmados. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão daquele Tribunal foi tomada por um apenas um voto de diferença, o que demonstra a razoabilidade do entendimento adotado pelos contribuintes.

Por essas razões, aumentamos para 100% (cem por cento) o desconto das multas de mora, de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 258, 263, 439, 443, 446, 447, 459, 572, 576, 579, 580, 591, 672, 713, 735, 736, 741 e 743, nos termos do PLV.

G) Descontos no parcelamento do saldo

1363

Nas modalidades de parcelamento previstas no art. 2º e art. 3º, § 2º, após o pagamento da entrada, o restante das parcelas corresponde a um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, caso esse percentual não seja suficiente para quitar o débito até o término do prazo de parcelamento, poderá haver resíduo da dívida não quitada. Não consta disposição expressa na Medida Provisória a respeito da manutenção, no parcelamento desse saldo, das reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais e juros de mora. Esse quadro cria grande incerteza para o produtor rural e adquirente, que poderão ver seu débito aumentar após o término do pagamento das parcelas regulares.

CD/17946.02021-09

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que as reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e juros de mora são mantidos caso haja resíduo, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 21, 26, 38, 57, 63, 117, 139, 156, 163, 203, 226, 234, 276, 287, 377, 383, 388, 432, 458, 465, 471, 559, 651, 676 e 689, nos termos do PLV.

H) Adiantamento de parcelas

O texto originário da MP prevê o pagamento de parcelas mensais tanto por produtores rurais quanto pelos adquirentes. Ocorre que o fluxo de caixa no campo, diferentemente do que ocorre na cidade, não apresenta tal rígida periodicidade. Em grande parte das culturas a disponibilidade financeira do produtor ou adquirente ocorre semestral ou anualmente, tornando mais difícil o recolhimento mensal de parcelas. Por essa razão, incluímos dispositivos no PLV que garantem que o adiantamento de parcelas dentro de um mesmo mês amortiza parcelas subsequentes, e não as últimas parcelas do parcelamento, que é o que o que costuma ser previsto nas regulamentações de outros parcelamentos especiais feitas pela PGFN e pela RFB.

A previsão de que o adiantamento de parcelas amortiza as parcelas subsequentes permite que o produtor, ou adquirente, recolha, quando

1364

da comercialização de sua produção, o equivalente a seis ou doze parcelas, liberando-o do recolhimento das cinco ou onze parcelas seguintes. Entendemos que com tal adequação do texto do PLV atendemos o quanto objetivado com as emendas n° 16 e 172.

CD/17946.02021-09

I) Alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º, § 2º, que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a MP estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Esse patamar máximo de débitos, que à primeira vista parece alto, mas que engloba débitos vencidos desde de 2002 sem qualquer redução de encargos, multa e juros, evidencia que o objetivo da norma é dar condições especiais apenas aos adquirentes de pequeno e médio porte, não alcançando os maiores devedores. Ocorre que para tal grupo de contribuintes, a previsão de uma alíquota de 0,8% sobre a sua receita bruta é praticamente proibitiva.

Por essa razão, alteramos o PLV para permitir que os adquirentes com dívida total indicada para inclusão no PRR de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) recolham suas parcelas à alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, conforme estipulado nas emendas n°. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

J) Garantias

A MP exige a apresentação de garantias perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para débito com valor consolidado igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A proposta não merece ser mantida, uma vez que os produtores rurais não dispõem de condições financeiras para apresentarem

1365

carta de fiança ou seguro garantia judicial, os quais apresentam elevados custos no mercado.

Por essa razão, alteramos o PLV, para afastar a exigência de garantias, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 44, 65, 80, 119, 137, 149, 160, 176, 192, 228, 237, 307, 321, 354, 395, 427, 490, 522, 541, 610 e 632, nos termos do PLV.

CD/17946.02021-09

K) Desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP fixava em 29 de setembro de 2017 o prazo para a comprovação do pedido de desistência ou renúncia de ações judiciais. A Medida Provisória nº 803/2017 dilatou o prazo para 30 de novembro de 2017. Entendemos que ambos os prazos são muito exíguos. O segundo, embora mais razoável, faz coincidir o prazo final de adesão com o prazo de comprovação do pedido de desistência ou renúncia. As incertezas que cercam o tema, no entanto, demandam que os produtores possam se valer de mais 30 dias para atender a essa exigência.

Por essa razão, alteramos o PLV para estender esse prazo para até trinta dias após o prazo final de adesão, acatando, portanto, ainda que parcialmente, as emendas nº 285 e 376.

L) Honorários advocatícios em função da desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP estabelece que, mesmo após a apresentação de desistência ou renúncia pelo produtor rural ou adquirente nas ações por estes ajuizadas, serão devidos honorários advocatícios. Essa disciplina não é justa, na medida em que perde a oportunidade de incentivar a conciliação e dificulta a adesão ao PRR.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que a desistência e a renúncia eximem o autor do pagamento dos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 27, 43, 67, 121, 194, 309, 397 e 438, nos termos do PLV.

1366

M) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

A MP não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Essa omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ela está contemplada e que os pequenos e médios adquirentes e produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

Os devedores com dívida total de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderão liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Assim, de acordo com o PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR, mas apenas para aqueles que forem parcelar um total de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 378; 683; 166; 144; 318; 348; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

N) Queda significativa de safra

De acordo com a MP, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas ou a falta de pagamento da última parcela implicam na exclusão do devedor do PRR. O texto não prevê qualquer exceção, ainda que o devedor reste absolutamente impossibilitado de quitar as parcelas, por motivos alheios à sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão de dispositivo que esclarece que a falta de pagamento de pagamento das parcelas ou de tributos correntes ocasionada pela queda significativa de safra, decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder

367

CD/17946.02021-09

Executivo federal, não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física do PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 48, nos termos do PLV.

CD/17946.02021-09

O) Alíquota da contribuição previdenciária da pessoa jurídica

A MP reduz a alíquota das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Ocorre que a realidade desses contribuintes é semelhante, motivo pelo qual devem ser tratados de modo isonômico.

Por essa razão, e art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, para reduzir a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658;, nos termos do PLV. Ressalte-se que não estamos tratando aqui da alíquota da agroindústria, fixada no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, a qual estamos mantendo em 2,5%.

P) Não incidência em vendas entre produtores

A MP não altera a incidência em cascata de contribuições sobre a venda de produções rurais. Assim, por exemplo, incide contribuição sobre a receita decorrente da venda de sementes e sobre aquela decorrente dos produtos resultantes dessas sementes, o que configura uma grande injustiça.

Essa situação nem sempre foi assim. A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, acrescentou § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dispondo da seguinte forma acerca das contribuições previstas nesse dispositivo:

1365

> 4° Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

CD/17946.02021-09

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, uma injustiça que é corrigida no PLV, não só para o produtor rural pessoa física como para a pessoa jurídica.

Por essas razões, alteramos o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 14, 15, 32, 72, 126, 132, 188, 204, 208, 209, 215, 269, 270, 271, 303, 332, 338, 339, 345 e 663, nos termos do PLV.

Q) Opção de pagamento sobre a folha de salário ou receita bruta

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas apenas podem contribuir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, pois a legislação não faculta o recolhimento sobre a folha de salários. Deve-se ressaltar que a contribuição sobre a folha deveria ser a regra, somente se aplicando a contribuição sobre a receita, substitutiva da primeira, caso a mudança propicie benefícios ao produtor. Não é o caso daqueles que não empregam intensamente mão-de-obra, em decorrência, dentre outros, do processo de mecanização pelo qual passa o campo.

O PLV procura corrigir essa injustiça, permitindo que o produtor rural pessoa física e jurídica opte pelo recolhimento sobre a receita ou sobre a folha de salários, algo que já é realidade para as empresas urbanas, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Por essas razões, alteramos o art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, para estabelecer a opção de o produtor rural

1369

recolher sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 13, 14, 132, 185, 189, 209, 210, 211, 270, 300, 302, 332, 333, 337, 338, 341, 363, 404, 417, 418, 440, 453, 448, 450, 488, 508, 534, , 573, 584, 581, 583, 586, 589, 615, 639, 663, 664, 684, 708, 710, 712, 719, 731, 732, 734 e 742, nos termos do PLV.

Ressalte-se que tal opção só passará a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, data em que os sistemas da Fazenda Nacional estarão melhor ajustados para controlar a tributação sob a base de folha de salários no campo.

CD/17946.02021-09

R) Sub-rogação da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem com 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Ao contrário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não existe previsão legal para sub-rogação da contribuição devida ao Senar em relação ao adquirente.

A sub-rogação do recolhimento do Funrural é um de seus méritos, devido à simplicidade do método, que, além de reduzir a burocracia para o produtor rural, que dispõe de menos recursos que as pessoas jurídicas adquirentes, facilita a fiscalização e reduz a sonegação, motivo pelo qual deve ser aplicada à contribuição devida ao Senar.

Por essa razão, introduzimos o art. 15 no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, para alterar o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer que a pessoa jurídica adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física em relação às contribuições devidas ao Senar, independente de as operações de venda e consignação terem sido realizadas

1370

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 152, nos termos do PLV.

S) Outras alterações

Além das alterações decorrentes do acolhimento de emendas, o texto do Projeto de Lei de Conversão sofreu algumas modificações por iniciativa desta Relatora.

Suprimiu-se o inciso IV, do § 3º, do art. 1º, que vedava a inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, com exceção do reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em função do caráter discriminatório da norma e de que a proibição não teria eficácia diante de uma eventual previsão legislativa em contrário no futuro. Ademais, caberá ao Poder Legislativo examinar a conveniência de eventual inclusão futura de débitos que compõem o PRR em novo parcelamento.

Previu-se no art. 2º, II, "a", art. 3º, II, "a", e art. 3º, § 2º, II, "a", a aplicação de desconto sobre multas isoladas, previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de de 27 de dezembro de 1996, uma vez que a medida provisória não era clara quanto à incidência.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 3; 4; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 27; 32; 38; 39; 40; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 55; 56;

Congresso Nacional FL. 1371 COCM

CD/17946.02021-09

57; 58; 59; 61; 62; 63; 65; 67; 72; 73; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 110; 111; 112; 113; 115; 116; 117; 119; 121; 126; 128; 129; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 153; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 168; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 183; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 202; 203; 204; 205; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 230; 231; 233; 234; 235; 236; 237; 243; 245; 246; 249; 250; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 272; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 297; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 314; 315; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 430; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 469; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 484; 486; 487; 488; 490; 497; 499; 500; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 539; 540; 541; 545; 548; 550; 553; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 612; 615; 616; 618; 622; 632; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 649; 650; 651; 657; 658; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 725; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743 e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora

CD/17946.02021-09

1372

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

CD/17946.02021-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1373

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

1374

CD/17946.02021-09

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 7º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do § 2º implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

1375

CD/17946.02021-09

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

CD/17946.02021-09

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

1376

II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, com a liquidação do saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

1377

CD/17946.02021-09

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1° Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2° Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 10 A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

1378

CD/17946.02021-09

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 11.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

1379

CD/17946.02021-09

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°.

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará

1380

CD/17946.02021-09

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CD/17946.02021-09

Errata

Em virtude da retirada por parte do autor, considere-se retirada do rol das Emendas acolhidas no Relatório apresentado à Medida Provisória 793/2017, a emenda n. 632.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2017

Deputada TEREZA CRISTINA

RELATORA

SENADO FEDERAL
Fls. 1382
Rubrica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017

(MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização TributáriaRural junto à Secretaria da Receita Federal doBrasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: DeputadaTEREZA CRISTINA

Após leitura de nosso relatório e voto no dia de ontem, 6 de novembro, nesta Comissão Mista, nos foram apresentados argumentos para que incorporássemos as seguintes alterações no Projeto de Lei de Conversão, as quais acatamos:

A) Ausência de limitação de valores para que o adquirente pague as parcelas com base em sua receita bruta:

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, a Medida Provisória estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O valor estabelecido não reflete a realidade das dívidas da grande maioria dos adquirentes, que merecem as condições de parcelamento referidas.

Por essa razão, além de alterarmos o percentual a incidir sobre a receita bruta para 0,3%, como ressaltamos ontem no nosso voto, também alteramos o art. 3º para permitir que os adquirentes com qualquer valor de dívida possam se enquadrar nas condições de parcelamento previstas nesse dispositivo,

CD176890546942

SENADO FEDERAL Fls. 1385 Rubrica

acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 46, 216, 251, 295, 367 e 482, nos termos do PLV.

B) Regulamentação diferenciada, no âmbito da RFB e da PGFN, para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

Em nosso relatório original chamamos atenção para o fato de que a MP n° 793, de 2017, não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ressaltamos que tal omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, tal situação está contemplada e que os produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

Inicialmente, permitimos que os devedores com dívida total de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderiam liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. Contudo, para deixar a redação do PLV ainda mais similar à da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passamos a prever que o limite de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) aplica-se tão somente ao parcelamento feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer limite de débitos para o parcelamento no âmbito da Receita Federal.

Assim, de acordo com a nova redação do PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR. Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 683; 166; 144; 318; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

C) Isenção de Imposto de Renda, da CSLL, de PIS/Pasep e da Cofins

CD176890546942

SENADO FEDERAL
Fls. 1386
Rubrica

A Medida Provisória não ajusta a base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em função das eventuais cessões de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e dos valores decorrentes da redução de multas, juros, encargo legal e honorários advocatícios.

Essa situação é corrigida no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, mediante inserção de dispositivo que acata esse ponto, em termos similares ao disposto nas emendas nº 34, 75, 130, 199, 335, 347, 501, 551 e 682.

São essas as novas alterações que propomos aos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

CD176890546942

SENADO FEDERAL
Fls. 0317
Rubrica

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1388
Rubrica

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes

CD170121742776
SENADO FEDERAL
Fls. 1387
Rubrica

a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1370
Rubrica

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o o inciso I do caput do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1331
Rubrica

declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

CD170121742776

Fls. 1392

Rubrica

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1° Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2° Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1393

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°. .....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1397
Rubrica

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

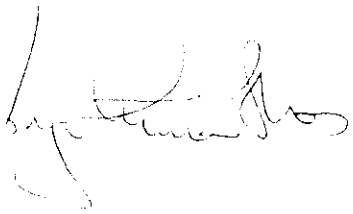
I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo

CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1395

art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



CD170121742776

SENADO FEDERAL
Fls. 1396
Rubrica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017

(MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização TributáriaRural junto à Secretaria da Receita Federal doBrasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: DeputadaTEREZA CRISTINA

Em sessão realizada hoje, dia 7 de novembro, alteramos os seguintes três pontos no PLV:

A) Alteração do percentual de pagamento do débito consolidado, sem descontos, para adesão ao PRR:

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) deveria pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR. Entendemos que o percentual escolhido era demasiadamente alto, o que dificultaria a adesão ao PRR. Na primeira versão de nosso PLV, reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, elevamos o referido valor para dois inteiros e cinco décimos por cento, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1403
Rubrica

B) Alteração da alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

De acordo com o texto da medida provisória, o adquirente de produção rural que parcelasse débitos inferiores a R$ 15 milhões poderia pagar sua dívida com base em alíquota de 0,8% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Entendemos que o referido percentual era demasiadamente alto, o que dificultaria a permanência de pequenos e médios adquirentes, especialmente frigoríficos, no PRR. Assim, na primeira versão de nosso PLV, reduzimos tal alíquota a 0,3%, acatando, quanto a este ponto, as emendas n°. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, voltamos a elevar o referido valor para 0,8%, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

C) Não redução da alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica.

De acordo com o texto da medida provisória, a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial foi reduzida de 2% para 1,2%. Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Por entender que a realidade desses contribuintes é semelhante, na primeira versão de nosso PLV reduzimos a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% para 1,2%, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658.

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1404
Rubrica

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, deixamos de fazer tal alteração e, portanto, de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

Conclusão

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, de acordo com nosso Relatório e Voto lidos na sessão do dia 6 de novembro de 2017, modificados pelas duas Complementações de Voto apresentadas e lidas neste dia 7 de novembro de 2017, votamos pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689;

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1405
Rubrica

691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1906
Rubrica

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1407
Rubrica

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da

CD175989945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1408
Rubrica

prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1404
Rubrica

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1410
Rubrica

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1411
Rubrica

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

CD175689945637

SENADO FEDERAL Fls. 1412 Rubrica

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1° Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2° Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

.....

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1913
Rubrica

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°.

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

CD175689945637

SENADO FEDERAL
Fls. 1414
Rubrica

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

CD175989694563 7

SENADO FEDERAL
Fls. 1471

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora

CD175689945937

SENADO FEDERAL
Fls. 1416

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017

(MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização TributáriaRural junto à Secretaria da Receita Federal doBrasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: DeputadaTEREZA CRISTINA

Em sessão realizada hoje, dia 7 de novembro, alteramos os seguintes três pontos no PLV:

A) Alteração do percentual de pagamento do débito consolidado, sem descontos, para adesão ao PRR:

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) deveria pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR. Entendemos que o percentual escolhido era demasiadamente alto, o que dificultaria a adesão ao PRR. Na primeira versão de nosso PLV, reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, elevamos o referido valor para dois inteiros e cinco décimos por cento, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

CD173353569418

SENADO FEDERAL Fls. 1412 Rubrica

B) Alteração da alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

De acordo com o texto da medida provisória, o adquirente de produção rural que parcelasse débitos inferiores a R$ 15 milhões poderia pagar sua dívida com base em alíquota de 0,8% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Entendemos que o referido percentual era demasiadamente alto, o que dificultaria a permanência de pequenos e médios adquirentes, especialmente frigoríficos, no PRR. Assim, na primeira versão de nosso PLV, reduzimos tal alíquota a 0,3%, acatando, quanto a este ponto, as emendas n°. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, voltamos a elevar o referido valor para 0,8%, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

C) Não redução da alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica.

De acordo com o texto da medida provisória, a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial foi reduzida de 2% para 1,2%. Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Por entender que a realidade desses contribuintes é semelhante, na primeira versão de nosso PLV reduzimos a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% para 1,2%, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658.

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1418
Rubrica

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, deixamos de fazer tal alteração e, portanto, de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

Conclusão

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, de acordo com nosso Relatório e Voto lidos na sessão do dia 6 de novembro de 2017, modificados pelas duas Complementações de Voto apresentadas e lidas neste dia 7 de novembro de 2017, votamos pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689;

C0173535694 1 8

SENADO FEDERAL
Fls. 1419
Rubrica

691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

CD173353569418
SENADO FEDERAL
Fls. 1420
Rubrica

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

Institui o Programa de Regularização TributáriaRural junto à Secretaria da Receita Federal doBrasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

CD173353569418

SENADO FEDERAL
3 Fls. 421

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls: 422
Rubrica

prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1423
Rubrica

dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

CD173535694180

SENADO FEDERAL
Fls. 424
Rubrica

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente,

CD173535694180

SENADO FEDERAL
Fls. 1425
Rubrica

preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1426
Rubrica

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1° Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2° Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1427
Rubrica

"Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

.....

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

CD173353569418

SENADO FEDERAL Fls. 1478 Rubrica

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°.

.....

.

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1427
Rubrica

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora

CD173353569418

SENADO FEDERAL
Fls. 1430
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 793/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 793, de 2017, foi aprovado o relatório da Deputada Tereza Cristina, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado. Registram voto contrário o Deputado Bohn Gass, o Deputado Marcon e o Senador Paulo Rocha.

Congresso Nacional
FL. 431
COCM

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Simone Tebet, Vadir Raupp, Romero Jucá, Elmano Férrer, Flexa Ribeiro, José Medeiros, Ana Amélia, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cidinho Santos, e os Deputados Alceu Moreira, Sergio Souza, Valdir Colatto, Marcon, Bohn Gass, Décio Lima, Renato Andrade, Luis Carlos Heinze, Nilson Leitão, Delegado Edson Moreira, Marcos Montes, Raquel Muniz, Tereza Cristina, Heitor Schuch, Hélio Leite e Silas Câmara.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Senador Dário Berger
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 1432
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o

SENADO FEDERAL
Fls. 1033
Rubrica

PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4° A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1° da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não

SENADO FEDERAL
Fls. 1434
Rubrica

aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada

SENADO FEDERAL
Fls. 1433
Rubrica

com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

SENADO FEDERAL
Fls. 1436
Rubrica

Art. 7° A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1° Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2° e art. 3°.

§ 2° O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2° e o inciso I do *caput* do art. 3° cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2° e o inciso I do *caput* do art. 3° cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2° e o inciso I do *caput* do art. 3°.

§ 3° Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8° No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2° e o inciso II do *caput* do art. 3°, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1° Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a

SENADO FEDERAL
Fls. 1437

preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

SENADO FED. Fls. 143 Rubrica

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Fls. 1439
Rubrica

"Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

.....

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Fls. 1490
Rubrica

"Art. 6°.

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5° e no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2°, no inciso II do *caput* do art. 3°, no inciso II do § 2° do art. 3° e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6° do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2°, no inciso II do *caput* do art. 3°, no inciso II do § 2° do art. 3° e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8° e 9° desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1° Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

SENADO FEDERAL
Fls. 1441
Rubrica

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2017

Senador DÁRIO BERGER

Presidente

SENADO FEDERAL
Fls. 1472